

• Coleção Formação Contínua •

MAIOR ACOMPANHADO

Formações CEJ - 2024-2025

Jurisdição Civil
e Processual Civil

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Março
2026

CEJ

Diretor

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Diretores Adjuntos

Diogo Alarcão Ravara, Juiz Desembargador

Fernando Martins Duarte, Juiz Desembargador

Margarida Amadinho da Paz, Procuradora da República

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz Desembargador

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista, *Procurador da República*

FICHA TÉCNICA

Nome

Maior acompanhado – Formações CEJ 2024-2025

Coleção

Formação contínua

Ações de Formação

Maior Acompanhado – 7 de março de 2025

Regime jurídico do Maior Acompanhado – Balanço dos cinco anos de vigência da Lei – 28 de novembro de 2025

O Maior Acompanhado com implicações transfronteiriças – 8, 15 e 22 de novembro de 2024

Organização

Jurisdição Civil e Processual Civil

Intervenientes

Sandra Marques, *Inclusion Europe, Fenacerci – Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social*

Sofia Brissos, *Assistente Hospitalar Graduada do Hospital Júlio de Matos da Unidade Local de Saúde de São José, Perita Psiquiatra Consultora do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Diretora Clínica da LEGISMENTE – Psiquiatria e Psicologia Clínica e Forense, Ld.*

Vânia Filipe Magalhães, *Juiz de Direito no Juízo de Competência Genérica de Soure*
Margarida Paz, *Procuradora da República*

Ana Cláudia Pereira, Iara Pedroso e João Pedro Gonçalves, *Auditores de Justiça do 41.º Curso de Formação Normal de Magistrados*

Inês Robalo, *Procuradora da República, Membro da Autoridade Central da Convenção Relativa à Proteção Internacional de Adultos*

Henrique Guerra Maio, *Juiz de Direito, Assessor no Supremo Tribunal de Justiça*

Revisão final

Edgar Taborda Lopes

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book	
Identificação da versão	Data de atualização
05/03/2026	10/03/2026

Nota inicial

Poucas matérias assumem uma importância tão relevante na nossa Ordem Jurídica, como a do regime legal do maior acompanhado. Não necessariamente pela sua elevada complexidade técnica (que não é despicienda), mas pelas implicações sociais e culturais que envolve e que se reflectem na análise jurídica da temática.

A evolução da sociedade em termos etários, as preocupações com a saúde mental e a evolução cultural em que se traduziu o dar corpo legal nacional às exigências da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a adaptação do nosso sistema jurídico a estas novas formas de encarar a Pessoa mais velha e a Pessoa com deficiência, obrigaram desde o início a que o Centro de Estudos Judiciários dedicasse muita da sua oferta formativa ao assunto e a reflectir e fazer reflectir sobre ele.¹

A publicação deste ebook vem nesta sequência e procura deixar a toda a comunidade jurídica (e não apenas àqueles/as que tiveram a possibilidade de acompanhar presencialmente as acções de formação), os textos e os vídeos das intervenções nelas ocorridas, para que todos/as delas possam beneficiar, quanto mais não seja em termos de contributo para reflexão e debate.

O Centro de Estudos Judiciários não existe para doutrinar, existe para promover a reflexão e o debate sobre as matérias, de forma aberta, transparente e plural, constituindo também estas publicações uma forma de *accountability* sobre a sua actividade.

Fica um especial agradecimento aos/às Autores/as dos textos publicados (pela sua qualidade, profundidade e utilidade), mas também ao esforço desenvolvido pela Jurisdição Civil, Comercial e Processual Civil do CEJ, cuja preocupação em corresponder às necessidades formativas dos/as magistrados/as portugueses/as é notória e diariamente se reinventa.

Edgar Taborda Lopes

¹ O Centro de Estudos Judiciários publicou já os seguintes ebooks sobre a matéria:
[O Ministério Público e o Regime do Maior Acompanhado](#) (2021);
[O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado](#) (2019);
[Direitos das Pessoas com Deficiência – 2019- À luz do novo regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08.\(2019\).](#)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

MAIOR ACOMPANHADO

Formações CEJ 2023-2025

- 1. A audição de beneficiário no processo de acompanhamento de maior: comunicação inclusiva e acesso em igualdade** 9
Sandra Marques
- 2. A audição das pessoas com doença mental no âmbito do processo de maior acompanhado: especial enfoque nas perturbações psicóticas e nos traumatismos cerebrais** 67
Sofia Brissos
- 3. O papel do juiz na audição pessoal e direta do beneficiário** 98
Vânia Filipe Magalhães
- 4. A audição do maior acompanhado – breves notas** 141
Margarida Paz
- 5. Não deixar ninguém para trás: Reforçar os direitos fundamentais dos adultos vulneráveis na União Europeia** 169
Ana Cláudia de Barros Pereira, Iara Dias Soares Pedroso e João Pedro de Ascensão Gonçalves
- 6. O papel da Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central no âmbito da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos – em especial: a execução e a alteração das medidas adotadas noutros Estados contratantes** 187
Inês Robalo
- 7. Regime Jurídico do Maior Acompanhado - Balanço dos cinco anos de vigência da lei - Perspectivas jurisprudenciais dos Tribunais Superiores** 240
Henrique Guerra Maio

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. A AUDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR: COMUNICAÇÃO INCLUSIVA E ACESSO EM IGUALDADE*

Sandra Marques¹

Resumo
 Palavras-chave
 Introdução
1. O enquadramento jurídico
2. O acesso em igualdade: da teoria à prática
3. Barreiras à comunicação eficaz
4. Estratégias para uma comunicação inclusiva
5. Sistemas aumentativos e alternativos de comunicação (SAAC)
6. Boas práticas na audição do beneficiário
7. Discussão crítica
 Conclusão
 Bibliografia
 Vídeo da intervenção
 Apresentação *Power Point*

Resumo

O presente artigo reflete sobre a audição do beneficiário no processo de acompanhamento de maior, procurando compreender de que forma este direito pode ser exercido de forma plena e inclusiva. A partir do enquadramento constitucional português e das obrigações assumidas pelo Estado com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a análise centra-se não apenas na dimensão jurídica, mas também na comunicacional e humana.

São identificadas as principais barreiras que dificultam a participação efetiva das pessoas com deficiência intelectual ou dificuldades de comunicação: linguagem jurídica complexa, ansiedade associada ao espaço do tribunal, limitações cognitivas ou sensoriais, e resistências culturais à adaptação da linguagem. Em contraponto, apresentam-se estratégias e boas práticas já documentadas em Portugal e Espanha, como o recurso a linguagem clara, a preparação prévia da audiência, o respeito pelo ritmo da pessoa, a utilização de sistemas aumentativos e alternativos de comunicação (SAAC) e a adaptação de documentos a formatos acessíveis.

Conclui-se que a audição do beneficiário não deve ser entendida como mera formalidade, mas como ato central de cidadania. Garantir que a pessoa compreende e é compreendida é condição para que a justiça se cumpra em igualdade e dignidade.

Palavras-chave

Audição do beneficiário; acompanhamento de maior; acesso à justiça; comunicação inclusiva; deficiência intelectual; sistemas aumentativos e alternativos de comunicação; igualdade processual.

* Apresentação decorrente da Ação de Formação Contínua do CEJ “A audição de beneficiário no processo de acompanhamento de maior”, de 7 de março de 2025.

¹ Inclusion Europe, Fenacerci – Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social.

Introdução

O processo de acompanhamento de maior, introduzido pela reforma de 2018 ao Código Civil, alterou profundamente a forma como o ordenamento jurídico português encara as pessoas que, em razão de deficiência ou de situação de saúde, necessitam de apoio no exercício dos seus direitos. A lógica de incapacidade, própria dos regimes da interdição e da inabilitação, foi substituída por um paradigma que valoriza a autonomia e a participação da própria pessoa. Desta forma, a audição do beneficiário passou, assim, a ter um papel central.

Na prática, porém, é legítimo perguntar: o que significa verdadeiramente ouvir alguém em tribunal? Se a pessoa não compreende a linguagem que lhe é dirigida, ou se não consegue exprimir-se em moldes tradicionais, terá sido realmente “ouvida”?

A experiência de quem acompanha pessoas com deficiência intelectual ou dificuldades de comunicação mostra que muitas vezes o direito a ser ouvido é reduzido a uma formalidade processual, com impacto limitado na decisão final.

Esta perceção é confirmada pela literatura internacional. White e colaboradores, numa revisão sistemática publicada em 2020, concluíram que, sem adaptações específicas, a presença de pessoas com dificuldades severas de comunicação em audiências é meramente simbólica: elas estão fisicamente presentes, mas não participam efetivamente². Para Tyler (2007), a perceção de justiça processual depende menos do resultado final e mais da sensação de ter voz e ser tratado com respeito³.

No contexto português, começam a surgir instrumentos de apoio a esta mudança cultural. O *Portugal Disability Benchbook*, publicado pela Validity Foundation em 2024, oferece recomendações práticas a magistrados e outros profissionais do setor judicial⁴.

Em Espanha, os guias produzidos pela Plena Inclusión, um em 2015 sobre acesso à justiça em leitura fácil, outro em 2024 sobre medidas de apoio judiciais, mostram que é possível sistematizar boas práticas de adaptação, desde a simplificação de documentos até à presença de facilitadores de comunicação^{5 6}.

² WHITE, R.; BORNMANN, J.; JOHNSON, E.; MSIPA, D. – *Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review*. International Journal of Law and Psychiatry, vol. 71, 2020. Disponível em: <https://repository.up.ac.za/server/api/core/bitstreams/fb3eb546-16cd-403e-8ff4-e13816239c4f/content> [consultado em 3/10/2025].

³ TYLER, Tom R. – *Procedural Justice and the Courts*. Court Review, vol. 44, n.º 1/2, 2007. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1254&context=ajacourtreview> [consultado em 3/10/2025].

⁴ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Lisboa, 2024. Disponível em: https://validity.ngo/wp-content/uploads/2024/08/Portugal_Bench-Book_ENG.pdf [consultado em 3/10/2025].

⁵ PLENA INCLUSIÓN MADRID – *Guía de acceso a la justicia en lectura fácil*. Madrid, 2015. Disponível em: <https://www.plenainclusionmadrid.org/publicaciones/guia-acceso-justicia-lectura-facil.pdf> [consultado em 03/10/2025];

⁶ PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*. Madrid, 2024. Disponível em: <https://www.plenainclusion.org/publicaciones/guia-medidas-apoyo-judiciales/> [consultado em 03/10/2025].

A presente reflexão inscreve-se neste contexto. Não resulta da pena de um jurista, mas da experiência de quem trabalha em comunicação acessível e defende o direito de todas as pessoas a compreender a informação e a participar nos processos que lhes dizem respeito. O texto que se segue procura, por isso, articular três dimensões: o enquadramento jurídico que sustenta a audição do beneficiário, as barreiras concretas que se levantam na prática, e as estratégias que permitem superá-las.

1. O enquadramento jurídico

A audição do beneficiário no processo de acompanhamento de maior não é só um detalhe processual: é um direito fundamental que encontra eco na Constituição, no direito internacional e na legislação ordinária.

1.1. Constituição e direitos fundamentais

A Constituição da República Portuguesa (CRP) é clara na consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (artigo 1.º). Além disso, o artigo 20.º assegura a todos “o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”. Para ser efetivo, este acesso não se pode limitar à possibilidade formal de recorrer aos tribunais, exigindo que a participação seja efetiva e em condições de igualdade.

Nesta perspetiva, a audição do beneficiário deve ser entendida como a concretização prática de um direito fundamental, não podendo a pessoa ser tratada apenas como objeto de tutela, mas sim como sujeito de direitos que participa no processo em que se decide sobre a sua vida.

1.2. Reforma legislativa de 2018

A Lei n.º 49/2018 marcou uma rutura com o modelo vigente, em que os institutos da interdição e da inabilitação assentavam na lógica da incapacidade. O novo regime do acompanhamento de maior substituiu essa visão pela lógica de apoio proporcional e adequado.

Assim, o artigo 898.º do Código de Processo Civil passou a prever a audição do beneficiário como ato obrigatório⁷, traduzindo assim o princípio de que ninguém deve ser afastado das decisões que afetam a sua vida sem lhe ser dada oportunidade de participar.

Esta reforma foi expressamente inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assumindo a necessidade de alinhar o sistema português com os padrões internacionais de direitos humanos.

1.3. A CDPD e a obrigação internacional

A CDPD, ratificada por Portugal em 2009, constitui o principal instrumento internacional neste domínio.

⁷ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- art. 898.º (“Audição pessoal”), redação consolidada. *Diário da República Eletrónico*. Disponível em: diariodarepublica.pt (Art. 898.º). [Consultado em 03/10/2025].

O artigo 12.º reconhece às pessoas com deficiência “capacidade legal em igualdade de condições com as demais em todos os aspetos da vida”.

Por outro lado, o artigo 13.º impõe aos Estados a obrigação de garantir “o acesso efetivo à justiça em igualdade de condições”, incluindo através de acomodações processuais apropriadas⁸.

Na prática, isto significa que os tribunais têm de adotar medidas que permitam às pessoas compreender e participar nos processos. Como defende Araóz (2019), os “ajustes de procedimento” introduzidos pela CDPD obrigam a repensar práticas judiciais tradicionais, muitas vezes pouco sensíveis às necessidades comunicacionais⁹.

2. O acesso em igualdade: da teoria à prática

2.1. Igualdade formal e igualdade material

O princípio da igualdade pode ser entendido em duas dimensões. A igualdade formal parte da ideia de tratar todos da mesma forma. Já a igualdade material reconhece que, para alcançar resultados justos, pode ser necessário tratar de forma diferente quem está em posição diferente. No contexto do processo de acompanhamento de maior, esta distinção é crucial. Tratar uma pessoa com deficiência intelectual exatamente da mesma forma que qualquer outra parte pode resultar numa exclusão prática, se não forem criadas as condições para que compreenda e participe dos processos. A igualdade real depende das adaptações feitas, e não do reconhecimento formal de um direito.

2.2. O Benchbook português

Em Portugal, o *Portugal Disability Benchbook*, publicado em 2024 pela Validity Foundation, representa um marco importante.

Este guia oferece recomendações práticas para magistrados e operadores judiciais, incluindo o uso de linguagem clara, a preparação prévia da pessoa, a possibilidade de apoio por familiares ou cuidadores, e a utilização de sistemas aumentativos e alternativos de comunicação¹⁰.

Trata-se de um documento que traduz, para o contexto judicial português, obrigações já previstas na CDPD e em outros instrumentos internacionais, ajudando a aproximar a prática quotidiana dos princípios de inclusão e igualdade.

⁸ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), arts. 12.º e 13.º, adotada em 13 de dezembro de 2006 e ratificada por Portugal em 2009. Texto oficial em português disponível em: https://www.provedor-jus.pt/documentos/ConvencaoONU_PessoasComDeficiencia.pdf [consultado em 3/10/2025].

⁹ ARAÓZ, Inés – *Acceso a la justicia: ajustes de procedimiento para personas con discapacidad intelectual o del desarrollo*. Madrid: Plena Inclusión, 2019. Disponível em: <https://www.plenainclusion.org/publicaciones/acceso-a-la-justicia/> [consultado em 3/10/2025].

¹⁰ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

2.3. A experiência espanhola

Em Espanha, a organização Plena Inclusión tem produzido guias de referência.

Em 2015 publicou o *Guía de acceso a la justicia en lectura fácil*, demonstrando como a simplificação textual melhora a compreensão de documentos jurídicos por pessoas com deficiência intelectual¹¹.

Mais recentemente, em 2024, a mesma entidade lançou o *Guía de medidas de apoyo judiciales*, que apresenta boas práticas aplicáveis em tribunal, incluindo tempo adicional para depoimentos, presença de facilitadores de comunicação e adaptação de documentos a formatos acessíveis¹².

Estes guias evidenciam que a igualdade se concretiza através de pequenos ajustes processuais, que fazem a diferença entre uma participação real e uma participação meramente formal.

2.4. A evidência empírica

Alguns estudos internacionais dão suporte a esta visão. White e colaboradores (2020) concluíram que, sem as acomodações processuais adequadas, a presença em tribunal de pessoas com grandes dificuldades de comunicação não resulta em participação efetiva¹³.

Tyler (2007) mostrou que a percepção de justiça depende mais da forma como a pessoa é tratada ao longo do processo do que do resultado final¹⁴.

Mais recentemente, Säuberli e colaboradores (2024) demonstraram que estratégias de simplificação de texto aumentam significativamente a compreensão por parte de pessoas com deficiência intelectual, reforçando desta forma a importância de uma comunicação acessível¹⁵.

2.5. A dimensão cultural

Garantir o acesso em igualdade não depende apenas de normas jurídicas ou técnicas de comunicação, exigindo também uma mudança cultural nos tribunais. Nestes contextos, a clareza de linguagem e a adaptação de procedimentos são, muitas vezes, vistas com desconfiança ou como pouco profissionais.

¹¹ PLENA INCLUSIÓN MADRID – *Guía de acceso a la justicia en lectura fácil*, Op. cit.

¹² PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*, Op. cit.

¹³ WHITE et al., *Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review*, Op. cit

¹⁴ TYLER, Tom R. – *Procedural Justice and the Courts*, Op. cit.

¹⁵ SÄUBERLI, A.; HOLZKNECHT, F.; HALLER, P.; DEILEN, S.; SCHIFFL, L.; HANSEN-SCHIRRA, S.; EBLING, S. – *Digital Comprehensibility Assessment of Simplified Texts among Persons with Intellectual Disabilities*. arXiv, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2402.13094> [consultado em 3/10/2025]

Na verdade, como lembram Light e McNaughton (2014), a comunicação eficaz deve ser multimodal e adaptada ao interlocutor, valorizando diferentes formas de expressão¹⁶. Com isto queremos dizer que respeitar a diversidade comunicacional não fragiliza a justiça: fortalece-a.

O acesso em igualdade implica adaptar práticas e mudar as culturas institucionais vigentes. Portugal e Espanha já dispõem de instrumentos de referência; importa agora garantir a sua efetiva implementação. Este é o verdadeiro desafio.

3. Barreiras à comunicação eficaz

Embora a lei determine a obrigatoriedade da audição do beneficiário no processo de acompanhamento de maior, muitos dos relatos que ouvimos mostram que esta audição não se traduz em verdadeira participação¹⁷. As barreiras linguísticas, emocionais, cognitivas, sensoriais e culturais, limitam a eficácia do direito.

3.1. A linguagem jurídica como obstáculo

O discurso jurídico, repleto de termos técnicos e conceitos abstratos, constitui uma barreira significativa no acesso à justiça.

Para a grande maioria das pessoas, expressões como “requerimento probatório” ou “deferimento parcial” são incompreensíveis.

Para pessoas com deficiência intelectual, este jargão pode transformar a audição num ritual sem qualquer sentido.

Como nos diz Araóz (2019), a complexidade da linguagem jurídica funciona como barreira estrutural, excluindo quem não domina este código especializado¹⁸.

3.2. Barreiras emocionais

O tribunal é um espaço solene, carregado de formalismos, o que pode gerar ansiedade.

O medo de errar ou de não ser levado a sério condiciona a capacidade de resposta. Tyler (2007) demonstra que a perceção de justiça processual depende fortemente da sensação de respeito e da oportunidade real de se expressar¹⁹.

¹⁶ LIGHT, J.; McNAUGHTON, D. – *Communicative competence for individuals who require augmentative and alternative communication*. *Augmentative and Alternative Communication*, vol. 30(1), 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.3109/07434618.2014.885080> [consultado em 3/10/2025].

¹⁷ https://equal.iscsp.ulisboa.pt/media/attachments/2024/03/01/oddh-research_brief_final.pdf

¹⁸ ARAÓZ, Inés – *Acceso a la justicia: ajustes de procedimiento para personas con discapacidad intelectual o del desarrollo*, Op. Cit.

¹⁹ TYLER, Tom R. – *Procedural Justice and the Courts*, Op. cit.

3.3. Barreiras cognitivas e sensoriais

Défices de memória, dificuldades de atenção, lentidão na formulação de respostas ou limitações de expressão verbal comprometem a participação efetiva destas pessoas nos processos de audição. Do mesmo modo, a ausência de intérpretes de língua gestual portuguesa ou de documentos acessíveis pode excluir pessoas com deficiência auditiva ou visual. Nestes casos, verificamos que é já consensual a necessidade de adaptações ou acomodações, ao contrário do que ainda acontece quando se trata de pessoas com deficiência intelectual.

White e colaboradores (2020) concluíram que, sem acomodações processuais, a presença em tribunal de pessoas com grandes dificuldades de comunicação é meramente simbólica²⁰.

3.4. Barreiras institucionais e culturais

A cultura judicial portuguesa ainda carrega traços paternalistas, à semelhança do que sucede em muitas áreas da vida: muitas vezes decide-se “para o bem da pessoa”, sem lhe conceder espaço real de participação. Neste contexto específico, há também resistência à ideia de simplificar a linguagem, o que é muitas vezes visto como uma perda de seriedade.

No entanto, o *Portugal Disability Benchbook* lembra que a clareza e a adaptação não fragilizam a justiça, antes reforçam a sua legitimidade²¹.

3.5. Consequências

Os efeitos destas barreiras são sérios: a pessoa pode não compreender perguntas, dar respostas automáticas, não perceber implicações das medidas propostas e, sobretudo, sentir que a sua voz não tem valor.

Como referem Light e McNaughton (2014), a competência comunicativa depende não apenas das capacidades individuais, mas também do ambiente e dos apoios disponibilizados²². Quando o tribunal falha em oferecer condições adequadas, mina-se o próprio sentido do direito a ser ouvido.

4. Estratégias para uma comunicação inclusiva

Se as barreiras à comunicação são várias, as soluções também o podem ser.

A investigação internacional e os guias já publicados em Portugal e Espanha mostram que existem várias estratégias que, se aplicadas em conjunto, tornam a audição do beneficiário mais clara, participativa e digna.

²⁰ WHITE et al., *Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review*, Op. cit

²¹ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

²² LIGHT, J.; McNAUGHTON, D. – *Communicative competence for individuals who require augmentative and alternative communication*, Op. cit.

4.1. Linguagem clara

O uso de linguagem simples e acessível é o primeiro passo. Isto não significa reduzir o rigor jurídico, mas sim traduzir conceitos técnicos para termos compreensíveis.

Por exemplo, em vez de perguntar “concorda com a fixação de um regime de representação parcial para atos de disposição patrimonial?”, pode dizer-se “concorda que outra pessoa o ajude a tomar decisões sobre o seu dinheiro e os seus bens?”. A diferença é enorme.

Estudos recentes confirmam que a simplificação textual aumenta significativamente a compreensão de pessoas com deficiência intelectual e reduz a ansiedade associada a contextos formais²³.

O *Portugal Disability Benchbook* recomenda que os magistrados preparem previamente as suas perguntas para evitar improvisos cheios de jargão²⁴.

4.2. Preparação prévia e explicação contínua

Explicar antecipadamente o que vai acontecer na audiência ajuda a reduzir o medo e a ansiedade.

Em Espanha, o *Guía de medidas de apoyo judiciales* sugere visitas prévias ao tribunal ou ensaios em ambiente seguro²⁵.

Durante a audiência, também é fundamental explicar cada etapa, verificar a compreensão da pessoa e dar-lhe oportunidade de pedir esclarecimentos.

4.3. Respeito pelo ritmo da pessoa

Muitas pessoas precisam de mais tempo para organizar pensamentos e formular respostas. Obrigar a responder rapidamente gera bloqueios e exclusão.

White e colaboradores identificam, entre as acomodações mais frequentes as pausas regulares, e sublinham a importância de que a pessoa sinta a duração do processo como justa. Na prática, isto traduz-se numa gestão flexível do tempo e do ritmo da audiência²⁶.

²³ SÄUBERLI, A.; HOLZKNECHT, F.; HALLER, P.; DEILEN, S.; SCHIFFL, L.; HANSEN-SCHIRRA, S.; EBLING, S. – *Digital Comprehensibility Assessment of Simplified Texts among Persons with Intellectual Disabilities*. arXiv, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2402.13094> [consultado em 3/10/2025].

²⁴ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

²⁵ PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*, Op. cit.

²⁶ WHITE et al., *Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review*, Op. cit

4.4. Comunicação não verbal e multimodal

Nem todas as pessoas falam, mas todas comunicam. E mesmo quem fala, às vezes não consegue falar ali, naquela sala, naquele momento. A audição do beneficiário tem de considerar esta realidade. Há pessoas que comunicam melhor com os olhos, com um gesto, com um cartão “sim/não”, com um desenho rápido, com a Língua Gestual Portuguesa, com um tablet que “fala” por elas. O que interessa é chegar à mensagem, não forçar o canal.

A CDPD reconhece, formalmente, que a comunicação pode acontecer por muitas vias e obriga os sistemas de justiça a aceitarem formatos acessíveis e acomodações no procedimento.²⁷ Isto significa que a audição “bem feita” não é a que obriga a oralidade a todo o custo; é a que reconhece e acomoda o modo de comunicar da pessoa, para que a sua vontade e a sua experiência cheguem ao processo.

Dum ponto de vista mais técnico, Light e McNaughton (2014) lembram que a competência comunicativa é multimodal e constrói-se na interação: não reside apenas na pessoa, depende também do ambiente, do ritmo e dos recursos disponíveis²⁸.

Isto tem implicações muito concretas para a forma como se conduz a diligência.

Logo no início, vale a pena perguntar, com calma, como é que a pessoa prefere responder: falar, apontar, usar cartões “sim/não”, escrever uma palavra, escolher um pictograma, recorrer à LGP ou a um tablet com voz.

Se existir um caderno de símbolos ou um quadro de comunicação, esse material deve estar em cima da mesa como parte do ato, não como um adereço.

As perguntas funcionam melhor quando apresentamos uma ideia de cada vez e existe espaço para reformulação: “pode mostrar no cartão?”, “quer apontar a imagem?”, “prefere dizer em LGP?”.

A experiência mostra também a utilidade de apoios visuais. Pequenas sequências de imagens (antes/durante/depois), um mapa simples do local, fotografias de espaços relevantes ou conjuntos de pictogramas de pessoas, ações e objetos podem ajudar a desencadear memórias e a organizar o relato. Assim como quando a pessoa é surda, é essencial garantir intérprete de LGP; quando a pessoa utiliza sistemas aumentativos e alternativos, faz sentido envolver um facilitador de comunicação. Estas figuras não substituem a voz da pessoa e tornam possível que ela a exerça pelos seus próprios meios.

Há ainda dois aspetos que costumam ficar esquecidos e fazem toda a diferença.

²⁷ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), Op. cit.

²⁸ LIGHT, J.; McNAUGHTON, D. – *Communicative competence for individuals who require augmentative and alternative communication*.

O primeiro é o registo do não verbal: se a resposta vem por gesto, pictograma ou imagem, isso deve constar da ata como resposta, de forma clara (“o beneficiário selecionou o pictograma X”, “apontou a fotografia Y”).

O segundo é o tempo. Mudar de cartão, procurar uma imagem, escrever uma palavra abrandam o ritmo; e isso é normal.

Uma audição inclusiva planeia pausas, dá tempo para a pessoa processar e não a empurra para respostas apressadas.

O Portugal Disability Benchbook recomenda precisamente esta abordagem: linguagem clara, materiais visuais, intérpretes e facilitadores quando for adequado, e gestão de tempo que respeite o ritmo da pessoa²⁹.

A literatura de revisão de White e colaboradores vai no mesmo sentido: sem pausas, sem ajuste de ritmo e sem estes apoios, a presença em tribunal é física, mas a participação real fica claramente comprometida³⁰.

Em resumo, a escuta real nada mais é do que abrir canais. Se o canal são cartões, é por cartões; se é LGP, é por LGP; se é um tablet, é por tablet. O tribunal não perde dignidade por isso, ganhando conteúdo e fiabilidade nas decisões.

4.5. Apoio de familiares e técnicos de confiança; facilitadores de comunicação

Para muitas pessoas, a diferença entre “estar” numa audição e conseguir participar está em ter ao lado alguém em quem confie e que a conheça. É um apoio simples, mas com impacto real: reduz a ansiedade, ajuda a decifrar rotinas e palavras que confundem, e dá à pessoa o tempo necessário para organizar o que quer dizer. O *Portugal Disability Benchbook* reconhece a figura da pessoa de apoio escolhida pelo próprio beneficiário (um familiar, amigo ou técnico) e recomenda que a sua presença seja autorizada quando contribui para o bem-estar e para a compreensão do que está em causa. Não se trata de transferir a voz da pessoa; trata-se de criar condições para que a pessoa use a sua voz³¹.

No entanto, e como em tudo, existem regras.

A pessoa de apoio não responde em lugar do beneficiário, não “sopra” respostas, não discute o mérito do caso. O seu papel é securizante e, quando necessário, operacional: segurar um caderno de símbolos, abrir uma aplicação de comunicação, organizar cartões ou imagens. O juiz mantém a condução da diligência, define limites claros para essa presença e regista-os na ata.

²⁹ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

³⁰ WHITE et al., *Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review*, Op. cit

³¹ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

Se a intervenção começar a interferir, o tribunal pode ajustá-la, podendo mesmo permitir que parte da audição decorra apenas com o beneficiário, sempre que isto favoreça a sua participação.

A experiência espanhola acrescenta um instrumento específico: o facilitador de comunicação (*persona facilitadora*). Não é um “intérprete de juridiquês”, nem um segundo advogado. É um profissional neutro, com formação em acessibilidade comunicacional, que organiza as condições de diálogo: adapta perguntas sem perder o sentido jurídico, propõe suportes visuais quando os conceitos são demasiado abstratos, confirma a compreensão e ajuda a que a resposta chegue no canal que a pessoa usa: fala, gesto, pictograma, Língua Gestual, escrita simples.

O objetivo é simples: garantir que a voz final é a da pessoa.

Os guias da Plena Inclusión detalham funções, limites e princípios de atuação, e esclarecem quem pode solicitar esta figura e como articular a sua intervenção com a do juiz e dos mandatários^{32 33}.

Na prática, estes dois instrumentos complementam-se. Quando o obstáculo principal é a ansiedade e o desconforto com o cenário judicial, a pessoa de apoio costuma ser suficiente. No entanto, quando surgem dificuldades de compreensão, uso de Sistemas Aumentativos e Alternativos de Comunicação ou barreiras linguísticas (por exemplo, necessidade de Língua Gestual Portuguesa), faz sentido equacionar um apoio técnico (intérprete e/ou facilitador de comunicação). Estas acomodações resultam numa audiência mais serena, com respostas mais fiéis e decisões mais robustas, porque estão assentes numa compreensão efetiva do que a pessoa tem para dizer.

4.6. Ambiente físico

Por vezes, a simples mudança da disposição da sala (quando possível) pode ser suficiente para melhorar o processo de audiência. Para quem está num estágio de ansiedade, estes pequenos detalhes podem fazer a diferença e facilitar a comunicação.

A CDPD obriga os sistemas de justiça a garantir acessibilidade e acomodações processuais adequadas, e isso também se traduz no espaço: acesso fácil, ambiente previsível e estímulos controlados para quem tem hipersensibilidades sensoriais ou dificuldades de concentração.³⁴

O *Portugal Disability Benchbook* recomenda que se escolha, sempre que possível, uma sala menos formal, com menos pessoas presentes e com interrupções minimizadas; que se reduza o

³² PLENA INCLUSIÓN – *Comunicación aumentativa y alternativa en el ámbito jurídico. Guía para operadores jurídicos y facilitadores*. Disponível em: <https://www.plenainclusion.org/wp-content/uploads/2023/11/Comunicacion-aumentativa-y-alternativa-para-operadores-juridicos-y-facilitadores-Plena-inclusion.pdf> ; [consultado em 03/10/2025].

³³ PLENA INCLUSIÓN CANTABRIA - *La persona facilitadora en procesos judiciales (definición, funciones, límites)*. Madrid. https://www.plenainclusioncantabria.org/wp-content/uploads/2024/05/El-facilitador_2024_def.pdf? ; [consultado em 03/10/2025].

³⁴ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), Op. cit.

ruído (portas fechadas, telemóveis em silêncio, equipamentos a trabalhar fora da sala); e que se admita flexibilizar formalismos se isso contribuir para tranquilizar a pessoa.

Outro aspeto relevante pode ser o vestuário ou uma disposição espacial excessivamente solene, que podem intimidar. Algo tão simples como proceder à audição com todos sentados à mesma mesa, ao nível dos olhos, pode ter um impacto muito positivo na qualidade da interação comunicacional³⁵.

Os guias da Plena Inclusión sugerem também a preparação do espaço antes da audição (materiais visuais prontos, água, cadeiras ajustadas), sinalética simples para que a pessoa chegue sem se perder e confiante, tempo reservado para pausas planeadas e uma “sala tampão” onde a pessoa possa respirar se ficar sobrecarregada. Referem também que, sempre que o tema é sensível, uma atmosfera mais intimista, como menos público, traduz-se normalmente num depoimento mais perto da realidade, e que a presença de estranhos, fardas ou gravadores à vista pode bloquear respostas³⁶.

Tudo isto não dispensa o comando do juiz sobre a diligência. Pelo contrário, o juiz ganha margem para modular a audiência em função do que vê e do que ouve. A própria lei processual permite que parte da audição decorra apenas com o beneficiário, quando isso favoreça a sua expressão (devendo a ata espelhar essa decisão e a sua razão)³⁷. O que aqui importa é proteger a voz de quem fala com dificuldade. Se o ambiente for hostil ou confuso, a audição não será mais do que um ritual sem conteúdo. Por outro lado, se o ambiente for pensado para reduzir barreiras, a mesma pessoa consegue dizer muito mais e com mais qualidade.

Importa reforçar o básico: chegar e perceber para onde ir; entrar e saber o que vai acontecer; olhar e não ver um palco, mas um espaço de conversa séria. A comunicação inclusiva em tribunal não exige tecnologia de ponta, mas sobretudo vontade de ajustar a linguagem, o tempo, o espaço e as regras à diversidade real das pessoas que ali chegam.

5. Sistemas aumentativos e alternativos de comunicação (SAAC)

Nem todas as pessoas comunicam pela fala. Algumas usam gestos, símbolos, escrita simplificada ou tecnologias digitais. Outras recorrem a intérpretes de língua gestual ou a objetos de referência. Estes recursos, conhecidos como Sistemas Aumentativos e Alternativos de Comunicação (SAAC), não substituem a voz da pessoa, mas ampliam-na, permitindo que a sua mensagem seja compreendida.

5.1. O que são os SAAC

Os Sistemas Aumentativos e Alternativos de Comunicação (SAAC) são o conjunto de meios que permitem à pessoa dizer o que sabe e o que quer quando não utiliza a fala como canal de comunicação. Isto pode acontecer por ansiedade, por limitação cognitiva, por barreira sensorial ou simplesmente porque aquele canal, naquele momento, não funciona. Dizemos que são

³⁵ VALIDITY FOUNDATION – Portugal Disability Benchbook. Op. cit.

³⁶ PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*, Op. cit.

³⁷ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- art. 898.º (“Audição pessoal”), Op. cit

“aumentativos” quando complementam a fala, e “alternativos” quando substituem a fala, de forma temporária ou permanente. A CDPD reconhece esta pluralidade de formas de comunicar (fala, gestos, língua gestual, leitura e escrita, pictogramas, objetos de referência, dispositivos com voz sintetizada) e obriga os sistemas de justiça a aceitarem formatos acessíveis e a introduzirem acomodações processuais quando necessário³⁸.

Na prática, os SAAC organizam-se em três famílias, todas legítimas em tribunal:

- (i) sem ajuda (gestos naturais, sinais convencionados, Língua Gestual Portuguesa);
- (ii) com ajuda de baixa tecnologia (quadros e cadernos de comunicação, pictogramas e símbolos gráficos impressos, objetos de referência, cartões “sim/não”, escrita simples);
- (iii) com ajuda de alta tecnologia (aplicações em tablet/telemóvel, dispositivos com saída de voz).

O melhor SAAC é aquele que a pessoa já usa e domina.

É por isso que, antes de começar, se deve perguntar como a pessoa prefere responder (falar, escrever, apontar, pictogramas, app) e garantir que o material necessário está disponível como ferramenta de depoimento e não como adereço.

Light e McNaughton sublinham que a competência comunicativa deve ser entendida como multimodal, baseada na combinação de diferentes canais e recursos³⁹. Isto tem consequências simples e úteis: perguntas curtas, uma ideia de cada vez, com o canal escolhido pela pessoa (apontar um símbolo, escrever uma palavra, selecionar um pictograma no ecrã).

Esta abordagem é mais demorada.

Procurar um símbolo, alinhar cartões, acionar voz sintetizada, são procedimentos morosos, que exigem que a audiência abrande para que a resposta apareça completa.

É importante que o tribunal registe a resposta como ela chegou (e.g. “selecionou o pictograma X”, “apontou a fotografia Y”, “escreveu ‘medo’ no cartão”), para que quem decide tenha acesso a toda a informação.

No contexto português, o *Portugal Disability Benchbook* legitima o uso de SAAC em audiência e oferece recomendações muito práticas: preparação prévia, vocabulário funcional (pessoas, lugares, ações, estados, tempos), apoios visuais prontos, e, quando faça sentido, intérprete (LGP) ou facilitador de comunicação para viabilizar o canal, sem substituir a voz da pessoa⁴⁰.

³⁸ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), Op. cit.

³⁹ LIGHT, J.; McNAUGHTON, D. – *Communicative competence for individuals who require augmentative and alternative communication.*, Op. cit.

⁴⁰ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

Em Espanha, os guias da Plena Inclusión reforçam esta mesma ideia de que o meio de comunicação é parte do direito a participar e não um favor. Cabe ao tribunal remover barreiras e acomodar o canal que permite à pessoa ser compreendida.⁴¹

5.2. Experiências internacionais

Existem já diversos países em que os tribunais acomodam eventuais dificuldades de comunicação.

Na Austrália, por exemplo, existem programas formais de intermediários que trabalham com o tribunal para ajustar linguagem, perguntas e ritmo antes e durante a prova.

Em Vitória, o *Intermediary Program* vem acompanhado de um guia multi-jurisdicional e de audiências de “ground rules” (regras de comunicação) em que o juiz define, a priori, como se vai perguntar e que apoios serão usados (p. ex., pausas, pictogramas, reformulação de questões)⁴²
43.

Em Queensland e no Território da Capital Australiana (ACT), as páginas oficiais descrevem de forma acessível quem são estes profissionais, o que fazem e como ajudam a que testemunhas vulneráveis “compreendam e sejam compreendidas”⁴⁴ 45.

O papel destes profissionais é avaliar as necessidades de comunicação, aconselhar a polícia, os magistrados e os advogados sobre a melhor forma de perguntar, e facilitar a prestação de um depoimento credível. Estes profissionais não respondem nunca pela pessoa nem a substituem.

Na África do Sul, a figura do intermediário tem base legal há décadas no artigo 170A do *Criminal Procedure Act* (CPA) de 1977, pensado para testemunhas vulneráveis (crianças e pessoas com certas condições físicas, mentais ou emocionais). A prática foi sendo densificada por regulamentos que enumeram as categorias profissionais aptas a desempenhar a função (médicos, psicólogos, terapeutas da fala, assistentes sociais, entre outros) e por orientações oficiais do Ministério da Justiça. A lei prevê ainda ajustes espaciais (como salas de depoimento

⁴¹ PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*, Op. Cit.

⁴² SUPREME COURT OF VICTORIA – *Multi-Jurisdictional Court Guide for the Intermediary Program* (inclui “ground rules hearings”). 2021, atual. 2023. Disponível em: https://www.supremecourt.vic.gov.au/sites/default/files/2022-02/Intermediary_guide_2021_SCV_update.pdf [consultado em 04/10/2025].

⁴³ MAGISTRATES’ COURT OF VICTORIA – *Multi-jurisdictional court guide – Intermediary Program & ground rules hearings*. 2023. Disponível em: <https://www.mcv.vic.gov.au/sites/default/files/2023-08/multi-jurisdictional%20court%20guide%20intermediary%20pilot%20program%20intermediaries%20ground%20rules%20hearings.pdf> [consultado em 04/10/2025].

⁴⁴ QUEENSLAND COURTS – *Who are intermediaries (Queensland Intermediary Scheme)*. Atualizado em 04/10/2023. Disponível em: <https://www.courts.qld.gov.au/services/queensland-intermediary-scheme/who-are-intermediaries> [consultado em 04/10/2025].

⁴⁵ ACT HUMAN RIGHTS COMMISSION – *Intermediaries* (função e âmbito). s.d. Disponível em: <https://www.hrc.act.gov.au/intermediaries> [consultado em 04/10/2025].

separadas) e meios técnicos de comunicação, sempre com o objetivo de reduzir o stress e proteger a qualidade do testemunho^{46 47 48}.

A investigação comparada sublinha que estes esquemas não retiram voz às pessoas; fazem o oposto: devolvem-na. Estudos internacionais (incluindo revisões jurídicas e trabalhos empíricos) mostram que, quando existem intermediários ou facilitadores de comunicação, aumenta a compreensão das perguntas, melhora a qualidade das respostas e reduzem-se as respostas automáticas motivadas por ansiedade ou linguagem inacessível^{49 50}.

Na prática, o intermediário ou facilitador funciona como ponte técnica: simplifica sem distorcer, prepara materiais visuais, sugere pausas e valida a compreensão, mas a voz final é da pessoa.

O que podemos retirar daqui para Portugal?

Primeiro, que é possível institucionalizar soluções simples, como um guia prático para magistrados, formação de curta duração em comunicação clara e protocolos para recorrer a intérpretes, terapeutas da fala ou facilitadores quando necessário.

Segundo, que o essencial não é a tecnologia, mas sim a organização: definir regras de comunicação antes de começar, ajustar o ritmo durante a audição e registar na ata como a resposta foi dada (fala, gesto, pictograma, dispositivo).⁵¹

5.3. O papel dos acompanhantes e profissionais

O uso de SAAC numa audiência só resulta se existir apoio técnico, como terapeutas da fala, intérpretes de Língua Gestual Portuguesa ou facilitadores de comunicação. Sendo o trabalho destes objetivamente diferente, o objetivo é o mesmo: tornar possível que a pessoa comunique pelos seus próprios meios. Caberá ao juiz clarificar no início quem faz o quê (operar um quadro de símbolos, abrir uma aplicação, traduzir para LGP), e registar na ata essa delimitação. Por vezes, a presença de familiares ou de uma pessoa de confiança também pode ajudar, na medida em conhecem sinais do quotidiano e conseguem baixar a ansiedade.

O *Portugal Disability Benchbook* recomenda que se pergunte à própria pessoa se quer alguém ao lado e que a presença seja autorizada sempre que melhore a sua participação.⁵²

⁴⁶ SOUTH AFRICA – Criminal Procedure Act 51 of 1977, secção 170A (intermediários), texto consolidado. Disponível em: https://www.saflii.org/za/legis/consol_act/cpa1977188/ [consultado em 04/10/2025]

⁴⁷ MINISTRY OF JUSTICE (South Africa) – *Determination of persons or categories competent to be appointed as intermediaries* (GN 2418, 26/08/2022). Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/notices/2022/20220826-gg46795reg11479gon2418-CPA-Intermediary.pdf> [consultado em 04/10/2025]

⁴⁸ DEPARTMENT OF JUSTICE (South Africa) – *Intermediary services provided in courts* (FAQ oficial). s.d. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/faq/faq-sorma-intermediaries.html> [consultado em 04/10/2025].

⁴⁹ WHITE et al., 2020, Op. cit.

⁵⁰ WHITE, 2021, Op. cit.

⁵¹ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

⁵² VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

É essencial, contudo, que este apoio não se transforme em substituição da voz da pessoa. Como lembra White, há sempre o risco de terceiros se apropriarem da mensagem, devendo o tribunal garantir que os SAAC são usados de forma a preservar a autonomia⁵³.

5.4. Os SAAC como direito humano

A CDPD, no seu artigo 2.º, reconhece a comunicação em múltiplas formas, incluindo língua gestual, Braille, dispositivos de voz sintetizada, multimédia acessível, entre outros⁵⁴.

Deste modo, o recurso a SAAC não é uma exceção nem um favor: é a concretização de um direito humano fundamental. Negar a sua utilização em tribunal é negar o direito à comunicação e, consequentemente, o direito à participação.

Em síntese, os SAAC permitem que o princípio da audição do beneficiário se transforme em realidade concreta. Reconhecê-los é reconhecer que todas as vozes contam, mesmo quando se expressam de forma diferente.

6. Boas práticas na audição do beneficiário

As boas práticas não substituem a lei, mas são a forma concreta de a tornar efetiva. A literatura especializada e os guias nacionais e internacionais permitem já identificar estratégias que transformam a audição do beneficiário de um ato formal numa verdadeira experiência de participação.

A preparação da audição começa muito antes da entrada na sala. A possibilidade de o beneficiário visitar previamente o tribunal, reconhecer o percurso de acesso, identificar a sala e saber quem estará presente, reduz a ansiedade e melhora a disponibilidade para responder. Idealmente, esta visita deve ser acompanhada de um roteiro simples sobre o desenrolar da diligência (quem pergunta, em que ordem, com que pausas) e de um momento para aferir se a pessoa deseja a presença de alguém de confiança e que meios de comunicação prefere/utiliza (fala, LGP, pictogramas, escrita, aplicações com voz).

O *Guía de medidas de apoyo judiciales* recomenda expressamente este tipo de sessões de preparação, incluindo pequenos “ensaios” com perguntas-tipo, como forma de aumentar a confiança e de clarificar expectativas, como forma de atenuar bloqueios que possam surgir no momento da audição⁵⁵.

6.1. Explicação acessível e contínua

A informação processual deve ser transmitida em linguagem fácil, por etapas, com verificações regulares de compreensão (“pode dizer-me o que percebeu?”, “prefere que eu repita de outra forma?”).

⁵³ WHITE et al., *Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review*, Op. cit

⁵⁴ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), Op. cit.

⁵⁵ PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*, Op. Cit.

O *Portugal Disability Benchbook* sugere que os magistrados segmentem a audição em blocos curtos, com pausas para confirmar entendimento, em vez de sequências longas de perguntas técnicas que, frequentemente, excedem a capacidade de processamento do beneficiário e geram respostas pouco fiáveis⁵⁶.

6.2. Documentos adaptados

A disponibilização de documentos em leitura fácil (frases curtas, vocabulário comum, estrutura previsível) e de versões com apoio visual (pictogramas, esquemas, fotografias) facilita a compreensão do que está em causa e do que se espera da pessoa.

O *Guía de acceso a la justicia en lectura fácil* sistematiza princípios e exemplos úteis de adaptação dos textos, que podem ser aplicados a convocatórias, ordens de trabalhos e sínteses de decisões. Importa aqui salientar que estes materiais não substituem os atos formais mas que os acompanham, garantindo que a informação é efetivamente apreendida⁵⁷.

6.3. Apoio securizante

A presença de familiares ou técnicos de confiança pode ser determinante para estabilizar a pessoa e permitir que se concentre naquilo que quer dizer.

O *Benchbook* português legitima esta prática, apresentando-a como um apoio securizante: a pessoa de apoio não responde, não interpreta o mérito, apenas cria as condições (emocionais e operacionais) ideais para que o beneficiário se exprima.

A autoridade judiciária deve delimitar o papel desta presença e registá-lo em ata, podendo ajustá-lo se interferir com a audição.⁵⁸

6.4. Formação contínua dos profissionais

A adoção consistente destas práticas depende de formação e sensibilização dos atores judiciários.

Como sublinha Araóz, os ajustes de procedimento previstos pela Convenção não falham por falta de base normativa, mas por ausência de capacitação para os aplicar com segurança: comunicar de forma clara, planear pausas, trabalhar com SAAC, articular com intérpretes ou facilitadores.

A mudança cultural nos profissionais da justiça é condição essencial para que a participação deixe de ser simbólica e passe a ser efetiva.⁵⁹

⁵⁶ VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Op. cit.

⁵⁷ PLENA INCLUSIÓN MADRID – *Guía de acceso a la justicia en lectura fácil*, Op. Cit.

⁵⁸ VALIDITY FOUNDATION, *Portugal Disability Benchbook*, Op. cit

⁵⁹ ARAÓZ, Inés – *Acceso a la justicia: ajustes de procedimiento para personas con discapacidad intelectual o del desarrollo*, Op. Cit.

Todas estas medidas não constituem favores. São sim acomodações razoáveis que decorrem da CDPD e da exigência constitucional de acesso ao direito em condições de igualdade. A sua finalidade é clara: que o beneficiário seja realmente ouvido e que a decisão assente no que, de facto, conseguiu comunicar.⁶⁰

7. Discussão crítica

Até aqui, destacámos avanços e boas práticas. Mas é igualmente importante reconhecer limites e riscos. Sem uma reflexão crítica, a audição do beneficiário pode cair no formalismo vazio.

7.1. O risco da audição simbólica

Muitos tribunais ainda cumprem apenas a formalidade: fazem duas ou três perguntas rápidas, registam que a pessoa foi ouvida, mas não lhe dão verdadeiro espaço de participação. White e colaboradores alertam que este tipo de prática perpetua a exclusão, mesmo quando parece cumprir a lei⁶¹.

7.2. Resistências culturais

A simplificação da linguagem ou a adaptação de documentos é, por vezes, vista como “infantilização”. Esta resistência não se explica pela lei (a CDPD reconhece expressamente a validade de diferentes formas de comunicação) mas sim por hábitos institucionais e culturais⁶².

7.3. Formação insuficiente

Mesmo quando existe vontade, faltam conhecimentos técnicos. Muitos magistrados e advogados nunca receberam formação sobre comunicação inclusiva. Araóz observa que os ajustes processuais não falham por falta de base legal, mas por ausência de capacitação dos profissionais⁶³.

7.4. A perceção de sobrecarga

Alguns receiam que estas práticas atrasem os processos. No entanto, como demonstra Tyler, a perceção de justiça não depende apenas da rapidez, mas sobretudo do respeito e da sensação de ter sido ouvido⁶⁴.

Um processo rápido, mas que exclui, não é justo.

⁶⁰ CDPD — Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 2.º, 9.º, 13.º e 21.º (comunicação, acessibilidade e acesso à justiça), Op. cit.

⁶¹ WHITE et al., *Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review*, Op. cit

⁶² Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), Op. cit.

⁶³ ARAÓZ, Inés – *Acceso a la justicia: ajustes de procedimiento para personas con discapacidad intelectual o del desarrollo*, Op. Cit.

⁶⁴ TYLER, Tom R. – *Procedural Justice and the Courts*, Op. cit.

7.5. O desafio estrutural

O maior desafio é estrutural: transformar recomendações em obrigações.

O *Portugal Disability Benchbook* e os guias espanhóis são instrumentos valiosos, mas enquanto forem apenas sugestões, a sua aplicação dependerá da sensibilidade individual de cada magistrado.

Em Espanha, o trabalho da Plena Inclusión mostra que, quando estas práticas são reconhecidas institucionalmente, ganham força e consistência⁶⁵.

Em suma, a audição inclusiva enfrenta resistências reais, mas nenhuma é intransponível. O que falta é compromisso institucional, formação e uma mudança cultural que aceite a diversidade comunicacional como parte da justiça democrática.

Conclusão

A audição do beneficiário no processo de acompanhamento de maior é mais do que uma formalidade processual: é um direito fundamental e um momento de afirmação da dignidade da pessoa.

O enquadramento legal português e internacional, em particular a CDPD, consagra com clareza a obrigação de garantir participação em condições de igualdade. No entanto, as barreiras linguísticas, emocionais, cognitivas, sensoriais e culturais revelam que ainda há um caminho a percorrer para que esse direito seja plenamente concretizado.

As experiências documentadas em Portugal e Espanha, bem como a investigação internacional, mostram que é possível superar essas barreiras através de estratégias simples: linguagem clara, preparação prévia, respeito pelo ritmo da pessoa, uso de sistemas aumentativos e alternativos de comunicação, documentos acessíveis e apoio securizante.

O desafio maior é cultural e estrutural. É necessário que estas práticas deixem de depender da sensibilidade individual de cada magistrado ou advogado e passem a estar integradas de forma estável nos tribunais, através de formação, protocolos e regulamentos.

Ouvir o beneficiário significa não apenas cumprir a lei, mas reconhecer a sua humanidade, legitimidade e direito a influenciar as decisões que moldam a sua vida. O futuro da justiça inclusiva passa por transformar esta exigência legal numa prática viva, quotidiana e universal.

⁶⁵ PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*, Op. Cit.

Bibliografia

ACT HUMAN RIGHTS COMMISSION – *Intermediaries*. Canberra, s.d.

ARAÓZ, Inés – *Acceso a la justicia: ajustes de procedimiento para personas con discapacidad intelectual o del desarrollo*. Madrid: Plena Inclusión, 2019.

CDPD — Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Adotada em 13 de dezembro de 2006; ratificada por Portugal em 2009.

DEPARTMENT OF JUSTICE (South Africa) – *Intermediary services provided in courts*. Pretoria, s.d.

LIGHT, J.; McNAUGHTON, D. – “Communicative competence for individuals who require augmentative and alternative communication”. *Augmentative and Alternative Communication*, 30(1), 2014.

MAGISTRATES’ COURT OF VICTORIA – *Multi-jurisdictional court guide – Intermediary Program & ground rules hearings*. Melbourne, 2023.

MINISTRY OF JUSTICE (South Africa) – *Determination of persons or categories competent to be appointed as intermediaries* (GN 2418, 26-08-2022). Pretoria, 2022.

PLENA INCLUSIÓN – *Comunicación aumentativa y alternativa en el ámbito jurídico. Guía para operadores jurídicos y facilitadores*. Madrid, s.d.

PLENA INCLUSIÓN CANTABRIA – *La persona facilitadora en procesos judiciales*. Madrid, s.d.

PLENA INCLUSIÓN MADRID – *Guía de acceso a la justicia en lectura fácil*. Madrid, 2015.

PLENA INCLUSIÓN – *Guía de medidas de apoyo judiciales*. Madrid, 2024.

QUEENSLAND COURTS – *Who are intermediaries (Queensland Intermediary Scheme)*. Brisbane, 2023.

SÄUBERLI, A.; HOLZKNECHT, F.; HALLER, P.; DEILEN, S.; SCHIFFL, L.; HANSEN-SCHIRRA, S.; EBLING, S. – *Digital Comprehensibility Assessment of Simplified Texts among Persons with Intellectual Disabilities*. In: *CHI '24 – Proceedings of the CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*. ACM, 2024.

SOUTH AFRICA – *Criminal Procedure Act 51 of 1977, sec. 170A* (intermediaries).

SUPREME COURT OF VICTORIA – *Multi-Jurisdictional Court Guide for the Intermediary Program*. Melbourne, 2021 (atual. 2023).

TEDH – *Shtukaturov v. Rússia*, n.º 44009/05, acórdão de 27 de março de 2008.

TYLER, Tom R. – “Procedural Justice and the Courts”. *Court Review*, 44(1/2), 2007.

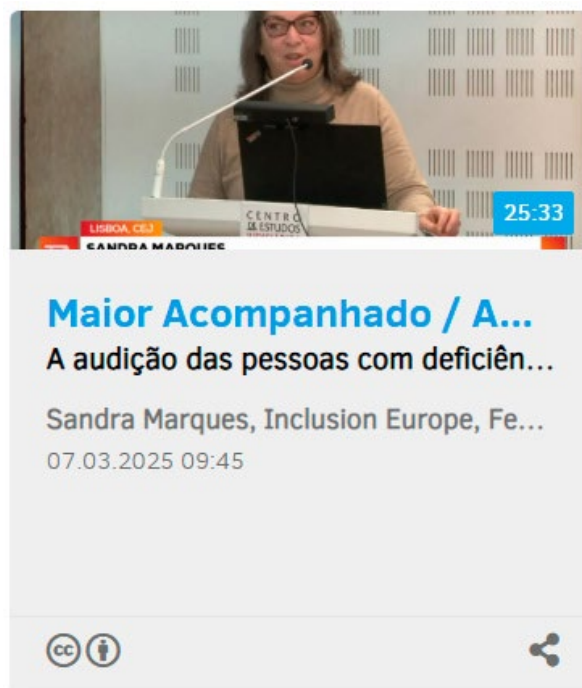
VALIDITY FOUNDATION – *Portugal Disability Benchbook*. Lisboa, 2024.

WHITE, R. – “Investigating Court Accommodations for Persons with Severe Communication Disabilities: Perspectives of International Legal Experts”. *Scandinavian Journal of Disability Research*, 23(1), 2021.

WHITE, R.; BORNMAN, J.; JOHNSON, E.; MSIPA, D. – “Court accommodations for persons with severe communication disabilities: A legal scoping review”. *International Journal of Law and Psychiatry*, 71, 2020.

WHITE, R.; BORNMAN, J.; JOHNSON, E.; MSIPA, D. – “Transformative equality: Court accommodations for South Africans with communication disabilities”. *African Journal of Disability*, 9, 2020.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/ektx1s515/streaming.html?locale=pt>

Apresentação *Power Point*

Acessibilidade e Justiça Inclusiva - A audição das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial

Sandra Marques

Março 2025





TÓPICOS A ABORDAR

- Acesso em igualdade
- Barreiras à comunicação eficaz
- Linguagem fácil como facilitadora da comunicação oral e escrita.
- Sistemas de comunicação aumentativa e alternativa

Acesso em igualdade

- Ter acesso em igualdade significa que todas as pessoas conseguem **entender e participar** num processo judicial, sem barreiras.
- Significa **adaptar a comunicação e os procedimentos** para que ninguém fique excluído ou em desvantagem.
- É garantir que todas as pessoas podem **expressar-se e ser ouvidas de forma justa.**





COMUNICAR

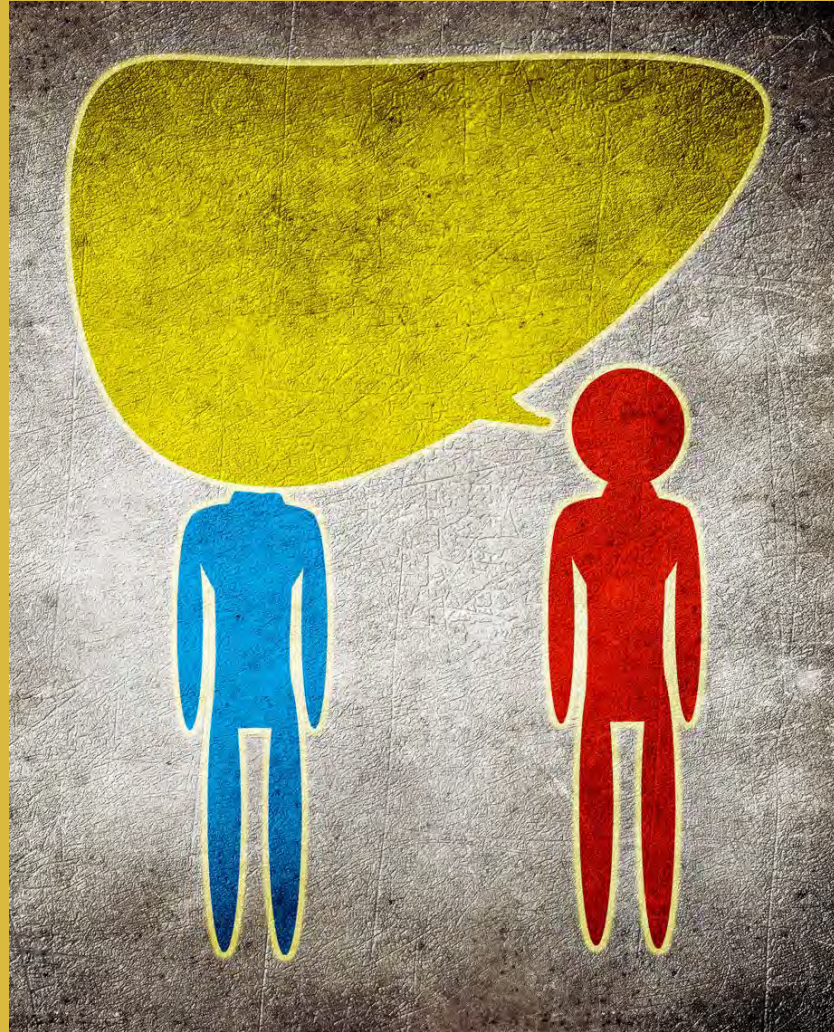
Do latim *communicāre*, «dividir alguma coisa com alguém»

Troca de informações, conhecimentos, ideias, sentimentos, experiências.

Transferir informação de um lugar, pessoa ou grupo, para outro.

Relação

Tipos de comunicação



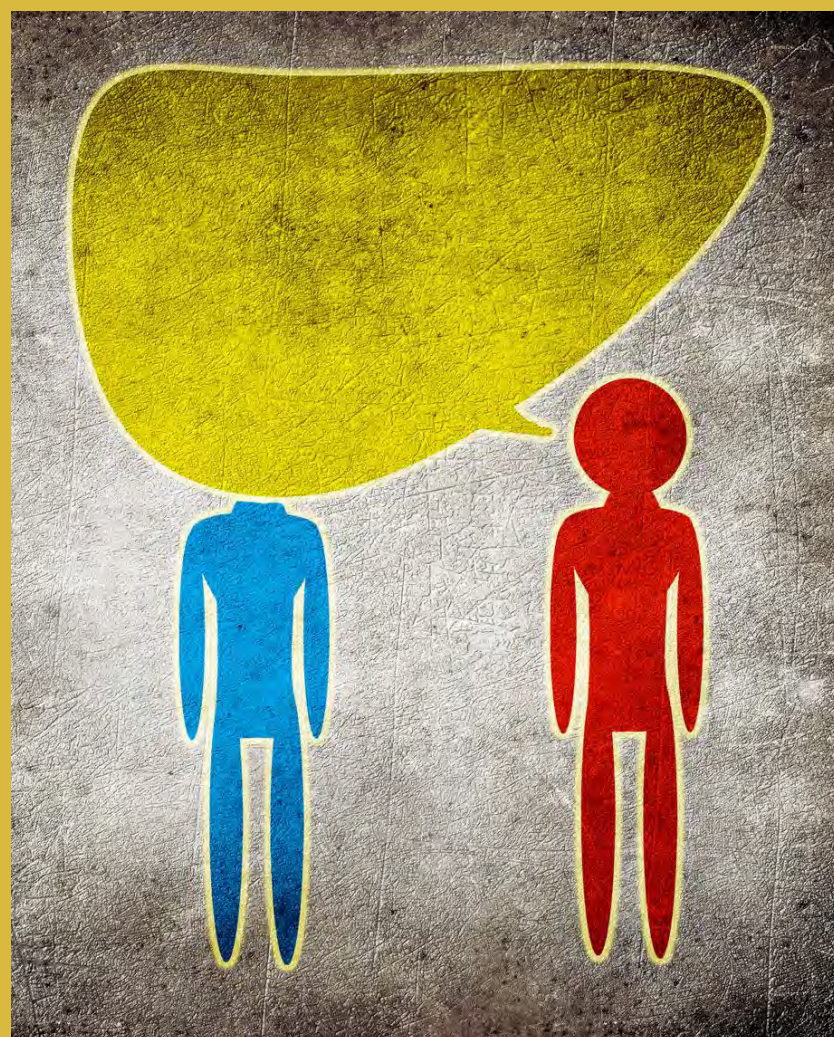
Verbal

Falada ou escrita, o elemento principal é a palavra. Implica conhecer o código e estar à vontade no contexto e no contacto.

Não verbal

Envolve todos os órgãos dos sentidos (expressão facial, respiração, postura, tónus, vocalizações, etc.)

É em grande parte inata, mas também pode ser aprendida.



Não verbal

Paralinguagem

✓ Exemplos: Tom de voz, ritmo, volume, pausas, entoação.

Cinésica (Movimentos do Corpo)

✓ Exemplos: Gestos, postura, expressões faciais, contacto visual.

Proxémica (Uso do Espaço)

✓ Exemplos: Distância íntima, pessoal, social e pública.

Comunicação Tátil

✓ Exemplos: Aperto de mão, abraço, toque no ombro.

Características Físicas

✓ Exemplos: Vestuário, penteado, postura corporal.

Factores Ambientais

✓ Exemplos: Organização de um tribunal, disposição dos móveis, iluminação.

Problemas que podem surgir

A COMUNICAÇÃO É DINÂMICA E SITUACIONAL



Omissão

Partes são suprimidas pelo emissor ou recetor



Distorção

Conteúdo é adulterado



Sobrecarga

Informação ultrapassa a capacidade de processamento

Problemas que podem surgir

EMISSOR



Desadequação da
linguagem



Não avaliar o estado
emocional do recetor



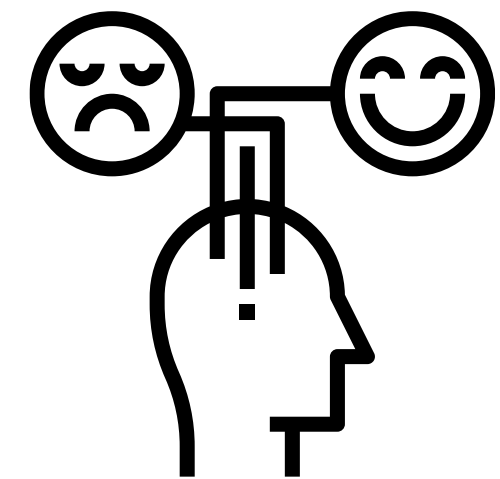
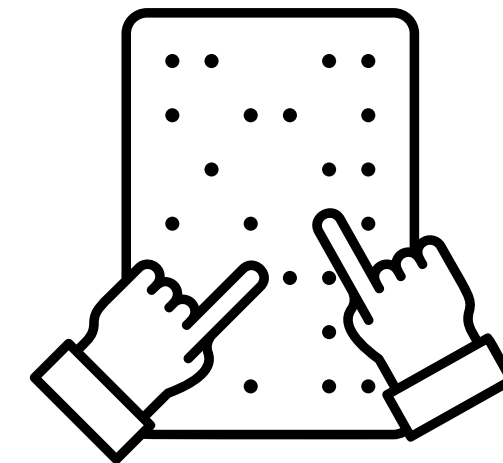
Não preparar a
mensagem

Problemas que podem surgir

MENSAGEM



Codificação/Descodificação



Problemas que podem surgir

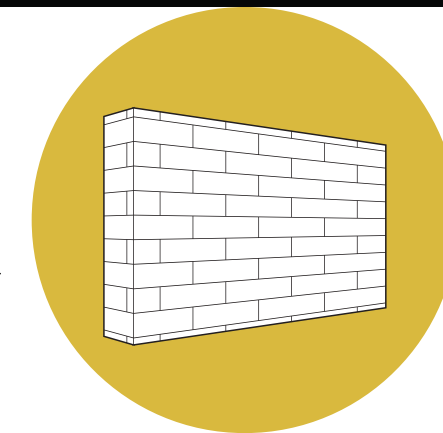
RECETOR



Capacidade limitada de retenção



Dificuldades de processamento da mensagem

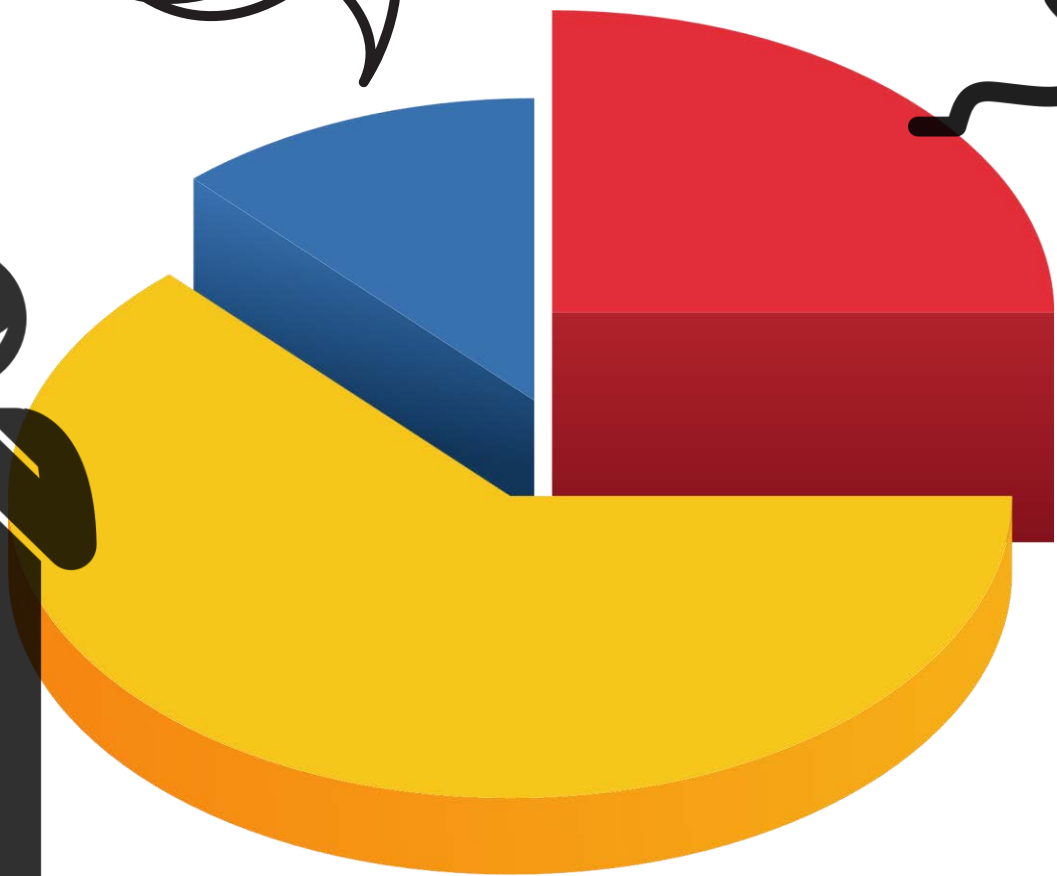
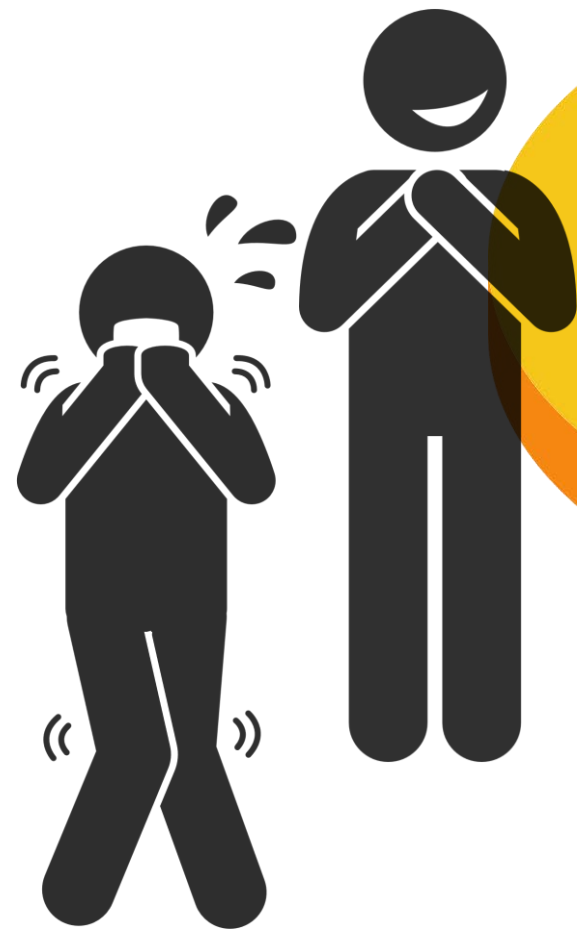


Barreiras físicas, pessoais e semânticas



Comunicar emoções e estados

Consistência



55% linguagem corporal
38% tom de voz
7% palavras
(Mehrabian, 1967)





O facto de o arguido, num contexto em que está inclusivamente minimamente integrado familiarmente, se ter disposto [concretizando-o], ainda assim, a cometer atos da gravidade dos que aqui se provam, dá-nos a indicação de que ainda tem caminho a fazer em termos de integração social [pois que não está socialmente integrado quem pratica crimes tão anti sociais como os aqui julgados], caminho esse que passa pela verdadeira interiorização do desvalor da conduta [que se percebe não ter sido conseguido], ao que acresce a circunstância de, neste contexto de notada gravidade, não perceber a sociedade a benevolência de qualquer pena que ficasse aquém daquilo que determinou o Tribunal de primeira instância.





- O senhor fez coisas muito graves, mesmo tendo uma família que o apoia.
- Isso mostra que ainda precisa de aprender a viver em sociedade sem cometer crimes.
- Por isso, o Tribunal decidiu que deve ser castigado de forma justa, para que entenda que o que fez está errado.





Regras de comunicação

Escutar

- Local calmo, sem interferências
- Não apressar ou tentar adivinhar a mensagem

Questionar

- Perguntas abertas, não induzir a resposta

Reformular

Expressar-se

- Curto
- Conciso
- Claro
- Completo
- Compreensível



Regras de comunicação

Contacto visual

"Usar" quem conhece a pessoa

Usar o corpo

- Postura, gestos, etc

Respeitar o espaço e o corpo

Pôr a pessoa primeiro

- Pessoa com...
- Evitar linguagem que minoriza (incapaz, deficiente,..)
- Falar de frente para a pessoa

Não interromper ou tentar terminar as frases

Desafios

QUAIS AS CARACTERÍSTICAS QUE PODEM INTERFERIR NA COMUNICAÇÃO?

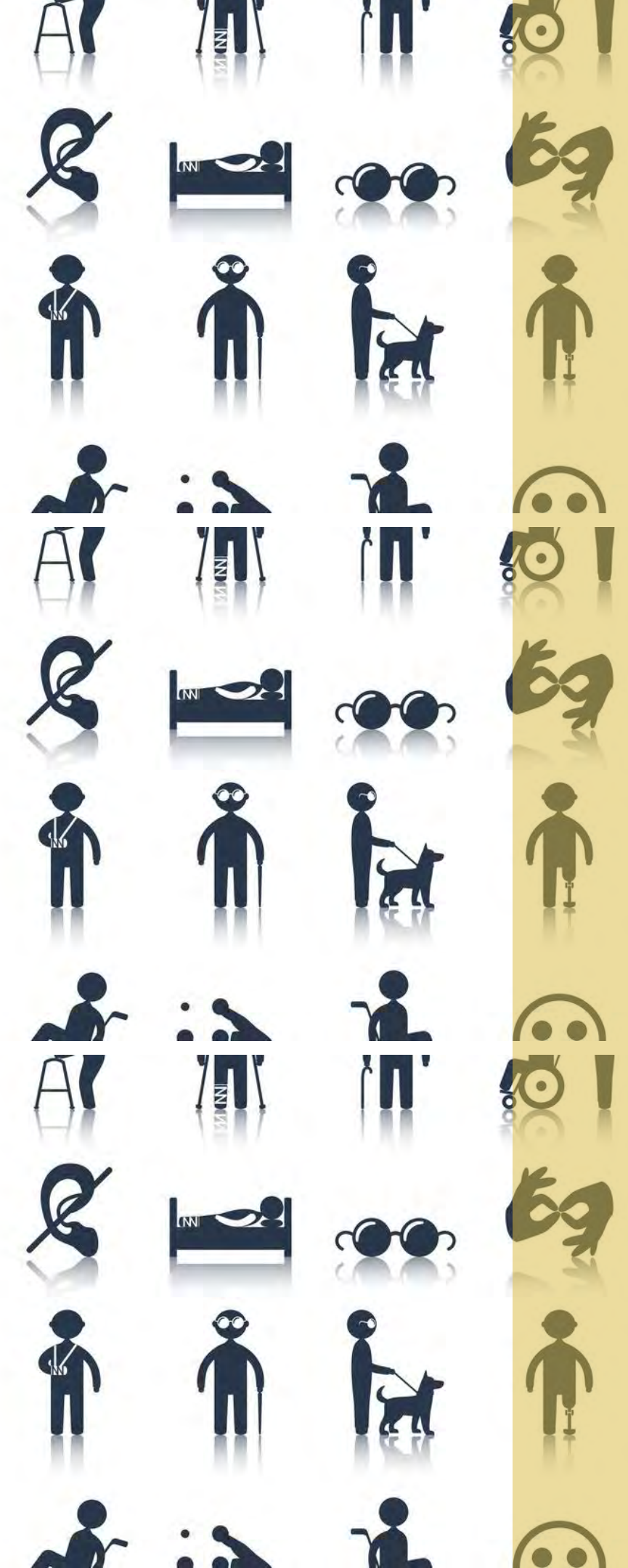
COMO SE MANIFESTA ESSA INTERFERÊNCIA?

COMO ULTRAPASSAR?



Quais as características que podem interferir na comunicação?

- Dificuldades de articulação
- Estado emocional
- Características da personalidade (eg. timidez, impaciência...)
- Multideficiência, comorbidades
- Linguagem básica e discurso desorganizado
- Falta de motivação interna para a comunicação
- Défice de atenção e de memória
- Interação desajustada, alterações do comportamento
- Estereotipias
- Medicação
- ...



Impacto na comunicação

REDUÇÃO DA EFICÁCIA

- Integração dos estímulos e descodificação da mensagem
- Limitações ao nível da expressão e da compreensão da mensagem
- Comportamentos desajustados
- Frustração e ansiedade
- Desmotivação e falta de interesse
- Distorção da mensagem



Comunicação e multideficiência

UTILIZAÇÃO DE CANAIS/FORMAS DE COMUNICAÇÃO NÃO FORMAIS

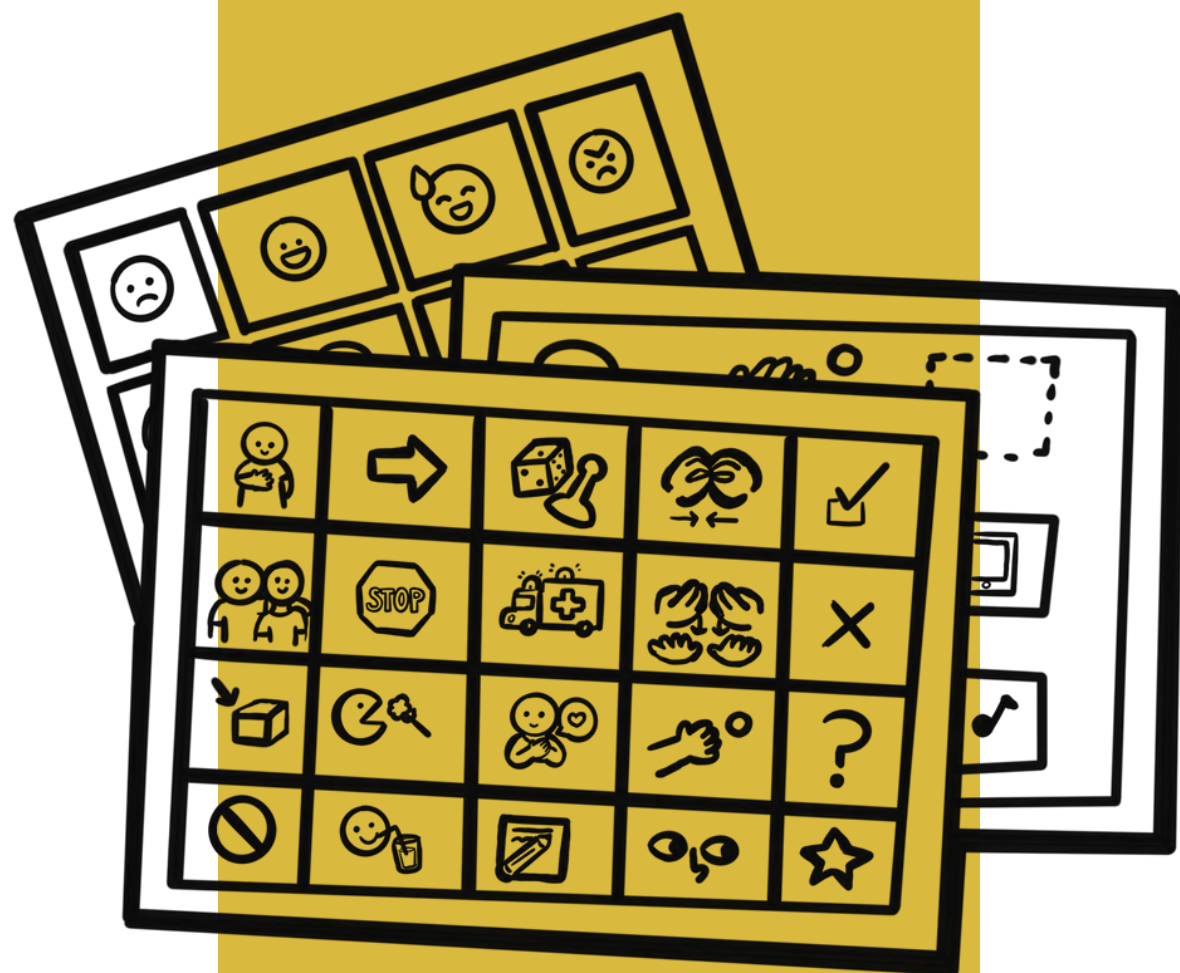
- Gestos
- Ruídos
- Expressões faciais
- Alterações posturais
- Alterações do padrão respiratório
- Comportamentos
(autoestimulação, autoagressão, etc.)



IMPORTANTE

- Envolver a família e os significativos
- Utilizar métodos alternativos de comunicação
- Interagir sem recurso à linguagem
- "Despir-se" de ideias pré-concebidas
- Recorrer a ambientes multissensoriais
- Estar atento, **OLHAR** para a pessoa





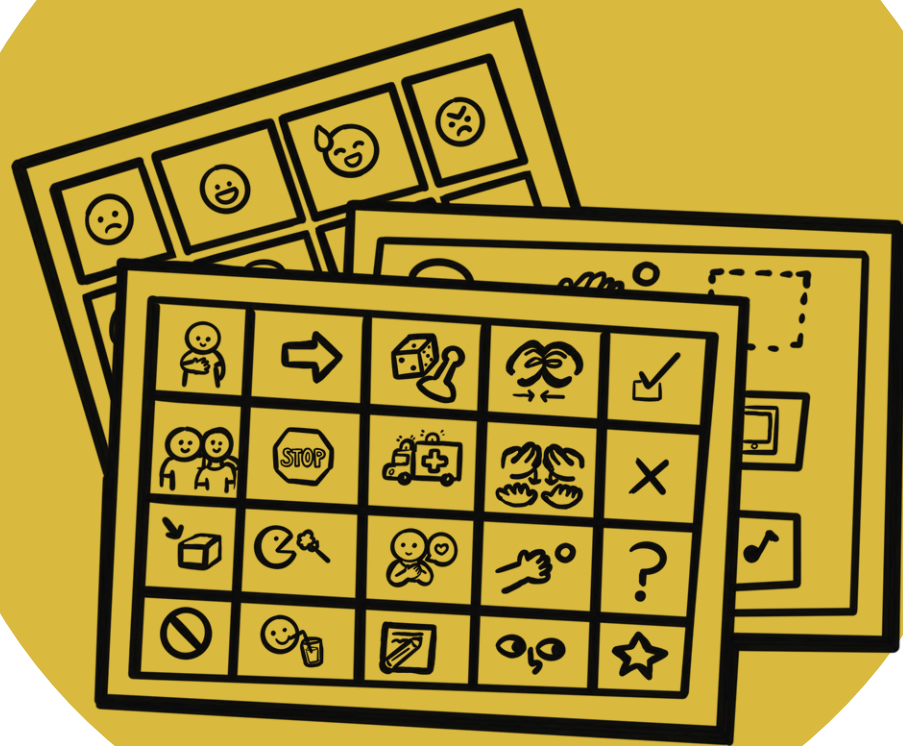
Sistemas Aumentativos e Alternativos de Comunicação (SAAC)

SAAC

Os Sistemas Aumentativos e Alternativos de Comunicação são **dispositivos, sistemas, estratégias e ferramentas** a que recorremos **quando existe um compromisso** ao nível das competências de **comunicação**.

A Comunicação **Aumentativa** ocorre quando **juntamos algo à fala**, como a língua gestual ou imagens, sempre que a pessoa não é capaz de oralizar.

A Comunicação **Alternativa** ocorre quando usamos **sistemas de comunicação não convencionais**, que podem ser utilizados em contextos de comunicação frente a frente.



Sistemas de Comunicação

Sistemas de Comunicação com Ajuda

São constituídos por símbolos que necessitam de um qualquer dispositivo exterior ao sistema (papel, lápis, quadros de comunicação ou dispositivos eletrónicos) que ajuda à transmissão da mensagem

Sistemas de Comunicação sem Ajuda

São constituídos por símbolos ou conjuntos de símbolos que não necessitam de quaisquer ajudas ou dispositivos e que apenas utilizam partes do corpo do indivíduo emissor (tais como a cara, a cabeça, os braços etc.) para se expressar: o corpo de quem comunica é veículo transmissor daquilo que se pretende comunicar (**LGP**)

Sistemas de Comunicação com Ajuda

- Sistemas de comunicação por objetos (tamanho natural, miniaturas ou partes de objetos, usados como símbolos de comunicação)
 - Sistemas de comunicação por imagens (fotografias e desenhos)
 - Sistemas de comunicação através de:
 - símbolos gráficos (**PIC, SPC, Bliss**)
 - sistemas combinados (**Makaton**)
 - sistemas com base na escrita (alfabeto, palavras, frases)
 - Sistemas de comunicação por linguagens codificadas (morse, **braille**)
-

Sistemas de Comunicação

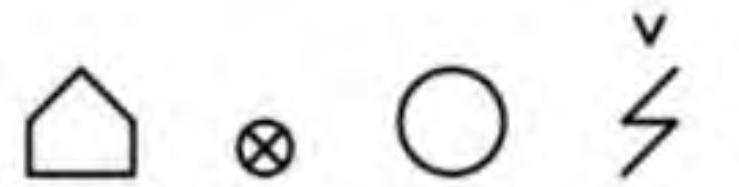
- BLISS
- PIC
- SPC
- PECS
- ARASAAC
- MAKATON

BOCA	PESCOÇO	NARIZ	OMBRO	OLHOS	ROSTO
LADO	ESTÔMAGO	DENTES	PÉS	UNHA	MÃO
LÍNGUA	DENTE	PULSO	BRAÇO	PÉ	TESTA
COSTAS	SANGUE	CORPO	OSSO	CABEÇA	JOELHO
BOCHECHAS	QUEIXO	ORELHA	COTOVELO		

5 A [house icon] Jueves [moon icon]

	SAL		PEIXE
	GAMBAS		CARNE
	IOGURTE		FRANGO
	LEITE		OVOS
	ARROZ		FARINHA

HOT	COLD	CLEAN
DIRTY	HAPPY	SAD
SORRY	STRONG	HEAVY
CLEVER	ANGRY	FRIGHTENED
HARD	SOFT	HUNGRY



Em jeito de resumo

PESSOAS COM ALTERAÇÕES NA FALA

- Não interrompa ou tente terminar as frases
- Se não estiver a perceber diga-o.
- Peça para escrever se a pessoa for capaz

PESSOAS COM TCE

- Dificuldades de memória a curto e médio prazo
- Dificuldades de concentração ou organização mental
- Dificuldades de compreensão do discurso oral

PESSOAS COM PARALISIA CEREBRAL

- Alterações da fala
- Movimentos involuntários
- Muitas vezes não existem alterações cognitivas

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DO DESENVOLVIMENTO

- Dificuldades em compreender a situação
- Podem querer agradar e dizer aquilo que acham que queremos ouvir

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DO DESENVOLVIMENTO

- Podem precisar de mais tempo
- Alterações à rotina ou situações excepcionais podem dificultar a comunicação

Estratégias de Conversação



- Ser paciente e dar tempo (usar pausas)
 - Explicar de várias formas até que a pessoa perceba
 - Recapitular a mensagem/discurso
 - Usar palavras familiares com recurso a ajuda se necessário
 - Recurso a linguagem indicativa (e.g. para começar, além disso, portanto, por exemplo)
-

Estratégias de conversação



- Usar substantivos em vez de pronomes
 - Repetir/Parafrasear
 - Explicar as palavras difíceis
 - Fazer comparações fáceis de perceber
 - Usar o nome da pessoa
 - Usar a voz ativa
 - Usar frases curtas
-



Estratégias de Envolvimento

- Pedir feedback direto
 - Dar feedback com interjeições ou palavras soltas (Muito bem, Hmm,Hmm, Ah, Sim...)
 - Demonstrar interesse (ah sim? E depois? Estou a ver...)
-

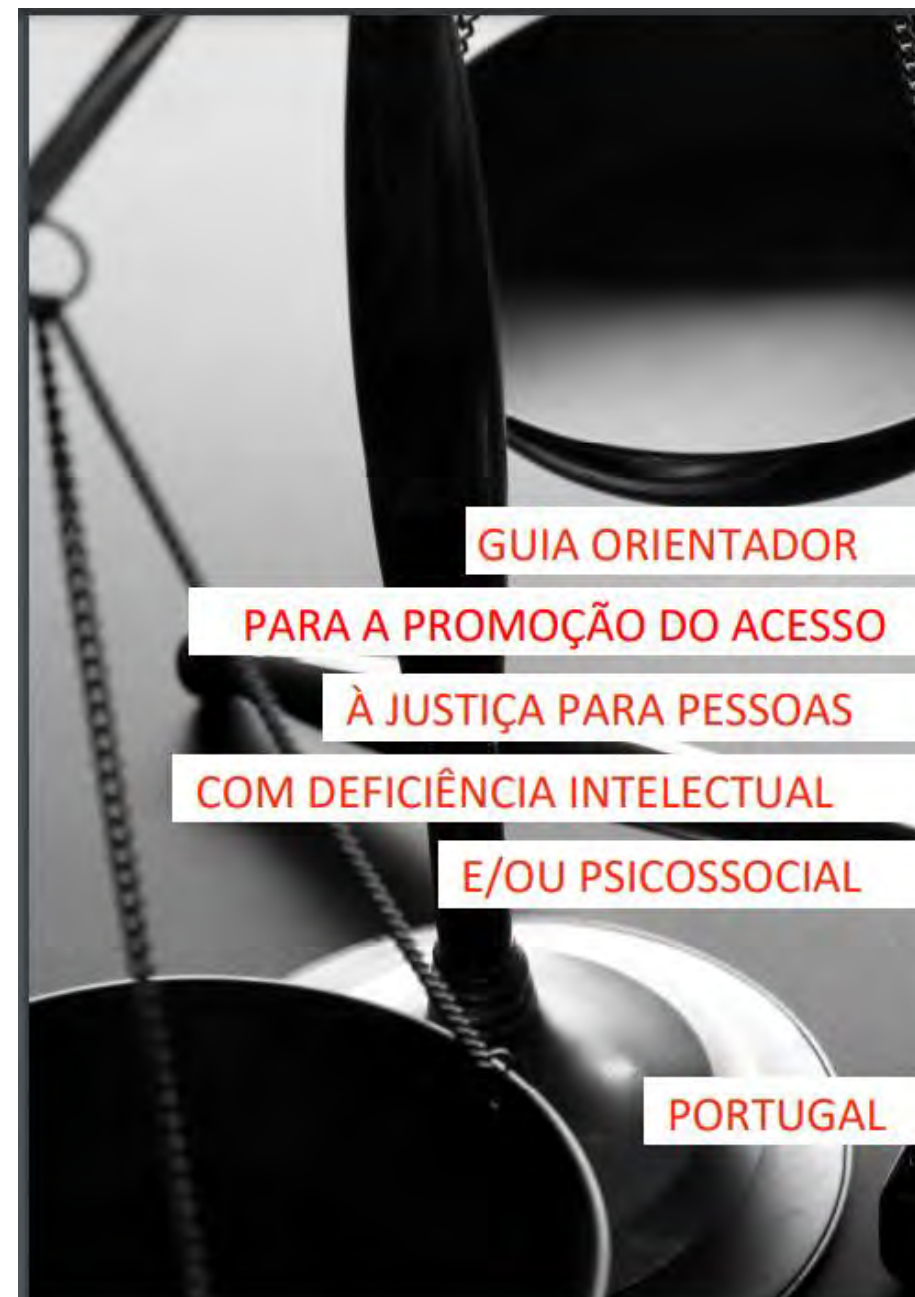
Pessoas com deficiência intelectual e do desenvolvimento



- Garantir que todos os aspectos do processo sejam explicados antecipadamente e durante a audiência de forma a que sejam compreendidos.
 - Possibilitar uma visita ao espaço antes das audiências.
 - Explicar quem são as pessoas presentes.
 - Utilizar linguagem clara e acessível.
 - Possibilitar a presença de um significativo securizante.
 - Garantir que o juiz, advogados e oficiais de justiça estão a par da condição particular.
 - No(s) dia(s) da audiência, assegurar a leitura e a compreensão de todos os documentos relevantes.
-

Um documento de referência

[HTTPS://VALIDITY.NGO/WP-CONTENT/UPLOADS/2024/09/PORTUGAL_DISABILITY-BENCHBOOK_PT.PDF](https://validity.ngo/wp-content/uploads/2024/09/PORTUGAL_DISABILITY-BENCHBOOK_PT.PDF)



Referências e Recursos

1. [HTTPS://WWW.FENACERCI.PT/WEB/LF/DOCS/7.PDF](https://www.fenacerci.pt/web/lf/docs/7.pdf)
2. WHITE, R.; , BORNMAN, J.; , JOHNSON, E. & MSIPA, D. COURT ACCOMMODATIONS FOR PERSONS WITH SEVERE COMMUNICATION DISABILITIES: A LEGAL SCOPING REVIEW (2020)
[HTTPS://REPOSITORY.UP.AC.ZA/BITSTREAM/HANDLE/2263/77257/WHITE_COURT_2020.PDF?SEQUENCE=1](https://repository.up.ac.za/bitstream/handle/2263/77257/white_court_2020.pdf?sequence=1)
3. WHITE, R. ACCOMMODATING PERSONS WITH SEVERE COMMUNICATION DISABILITIES IN COURT: DEVELOPMENT AND APPRAISAL OF GUIDELINES (2021)
[HTTPS://WWW.RESEARCHGATE.NET/PUBLICATION/362253838_ACCOMMODATING_PERSONS_WITH_SEVERE_COMMUNICATION_DISABILITIES_IN_COURT_DEVELOPMENT_AND_APPRAISAL_OF_GUIDELINES?CHANNEL=DOI&LINKID=62DFC6744246456B55E85EFD&SHOWFULLTEXT=TRUE](https://www.researchgate.net/publication/362253838_accommodating_persons_with_severe_communication_disabilities_in_court_development_and_appraisal_of_guidelines?channel=doi&linkid=62dfc6744246456b55e85efd&showfulltext=true)
4. ARAOZ, I. ACCESO A LA JUSTICIA: AJUSTES DE PROCEDIMIENTO PARA PERSONAS CON DISCAPACIDAD INTELECTUAL O DEL DESARROLLO (2019)
[HTTPS://WWW.PLENAINCLUSION.ORG/WP-CONTENT/UPLOADS/2021/03/ACCESO_A_LA_JUSTICIA_WEB.PDF](https://www.plenainclusion.org/wp-content/uploads/2021/03/acceso_a_la_justicia_web.pdf)

Referências e Recursos

5. GUÍA DE ACCESO A LA JUSTICIA EN LECTURA FÁCIL (2015)

[HTTPS://PLENAINCLUSIONMADRID.ORG/WP-CONTENT/UPLOADS/2017/12/GUIA-DE-ACCESO-A-LA-JUSTICIA-EN-LECTURA-FACIL.PDF](https://plenainclusionmadrid.org/wp-content/uploads/2017/12/Guia-de-acceso-a-la-justicia-en-lectura-facil.pdf)

6. GUÍA DE MEDIDAS DE APOYO JUDICIALES (2024) [HTTPS://PLENAINCLUSIONMADRID.ORG/WP-CONTENT/UPLOADS/2024/04/MEDIDAS-DE-APOYO-JUDICIALES.PDF](https://plenainclusionmadrid.org/wp-content/uploads/2024/04/Medidas-de-apoyo-judiciales.pdf)

7. CHECKLIST 5 FOR CHIEF JUSTICE JUDGE, MAGISTRATE AND COURT STAFF

[HTTPS://WWW.FEDCOURT.GOV.AU/_DATA/ASSETS/PDF_FILE/0009/81666/HUMAN-RIGHTS-CHECKLIST-5.PDF](https://www.fedcourt.gov.au/_data/assets/pdf_file/0009/81666/human-rights-checklist-5.pdf)



slgsousa@gmail.com



2. A AUDIÇÃO DAS PESSOAS COM DOENÇA MENTAL NO ÂMBITO DO PROCESSO DE MAIOR ACOMPANHADO: ESPECIAL ENFOQUE NAS PERTURBAÇÕES PSICÓTICAS E NOS TRAUMATISMOS CEREBRAIS*

Sofia Brissos¹

1. Nota Introdutória

1.1. A mudança na legislação e nos procedimentos

1.2. A audição do beneficiário

2. Questões médico-periciais

2.1. A importância do diagnóstico médico

2.2. Características da situação de saúde

2.3. As perturbações psicóticas

2.4. Traumatismos cranioencefálicos e outros traumatismos cerebrais

3. Conclusões

Vídeos da intervenção

Apresentação *Power Point*

1. Nota Introdutória

1.1 A mudança na legislação e nos procedimentos

O *primum movens* da mudança legislativa do pretérito regime jurídico de Interdição/Inabilitação (artigo 138.º do Código Civil) surge do desajuste face à nova realidade social e médica, e de um crescendo de necessidades sociais e legais, cuja rigidez do anterior instituto impedia a preservação de espaços de capacidade, mas, sobretudo, o recurso a modelos de substituição de vontade².

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)³ teve como principal objectivo instigar uma mudança de paradigma no domínio da relação da pessoa com *discapacidade* e a sociedade como um todo, afastando-se de um espírito de protecção e pugnando por um novo paradigma de máxima efectivação de direitos fundamentais e de capacitação das pessoas com *discapacidade*.

Nas palavras da OMS, as pessoas com *discapacidades* [disabilities] são “*sujeitos com direitos, capazes de reclamar para si esses direitos e tomar decisões sobre as suas vidas baseadas no seu consentimento livre e informado*”, mantendo-se assim “*membros activos da sociedade*”⁴. Assim,

* Apresentação decorrente da Ação de Formação Contínua do CEJ “A audição de beneficiário no processo de acompanhamento de maior”, de 7 de março de 2025.

¹ Assistente Hospitalar Graduada do Hospital Júlio de Matos da Unidade Local de Saúde de São José, Perita Psiquiatra Consultora do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Diretora Clínica da LEGISMENTE – Psiquiatria e Psicologia Clínica e Forense, Ld.

² Conde E., Trancas B., Vieira F. *O maior (des)acompanhado e as perícias médico legais*. *Julgar* 2020;41: 123-144.

³ Designada Convenção de Nova Iorque (cf. Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, DR n.º 146/2009, Série I, de 30/07/2009).

⁴ United Nations, *Convention on the Rights of Persons with Disabilities* (CRPD) (<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>), acesso a 30/11/2025.

o espírito da Convenção valoriza as medidas de assistência (destinadas a ajudar na decisão e na formação da vontade) em detrimento das medidas de substituição da vontade, visando “*proteger sem incapacitar*”, ao invés de incapacitar para proteger⁵.

Com o novo regime as medidas de acompanhamento devem ser sempre excepcionais e supletivas (i.e., não se aplicarão se a concreta dificuldade puder ser resolvida, por exemplo, pela outorga de uma procuração ou pelo dever de auxílio e cooperação), bem como proporcionais e focadas no estritamente necessário, visando não só o exercício dos direitos/ deveres, mas também a necessidade de assegurar o bem-estar e a recuperação do beneficiário⁶.

1.2 A audição do beneficiário

Entre as várias mudanças face ao regime cessante, no regime jurídico do Maior Acompanhado, volta a ser obrigatório o “interrogatório judicial”, agora renomeado como “audição directa e pessoal”. Por outro lado, a realização da perícia médica psiquiátrica passa a ser opcional, apenas se realizando por determinação judicial.

Assim, findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo nomear um ou vários peritos⁷.

Na audição pessoal e directa as questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas. Contudo, é possível dispensar a presença do perito na audição deixando de constar nos autos relatório pericial.

Se bem que se compreenda o intuito do legislador ao prever a possibilidade de dispensa de exame pericial, desde logo em prol da exigida celeridade processual, estamos de acordo com outros autores que consideram que tal dispensa surge em contradição com a maior complexidade e exigência de todo o processo, até porque se pretende a delimitação com traços mais finos das áreas de *discapacidade*⁸.

No entanto, dada a possibilidade de não haver qualquer intervenção de um perito médico ao longo de toda a marcha processual, consideramos que se torna ainda mais necessário que os magistrados e advogados tenham um maior conhecimento das situações médicas em que se justifique a necessidade da aplicação de uma medida de acompanhamento. E ainda que aos intervenientes não devam ser exigidos especiais conhecimentos médicos sobre as situações em apreço, importará a aquisição de noções importantes a aplicar na audição, momento em que, surgidas dúvidas, pode (ainda) ser proposta a intervenção de um perito médico.

⁵ Rovira-Sueiro, Maria E. e Legerén-Molina, Antonio, *Instrumentos de protección de la discapacidad a la luz de la Convención de Naciones Unidas*, Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2016.

⁶ Artigos 140.º (Objectivo e supletividade) e 145.º, n.º 1 (“O acompanhamento limita-se ao necessário”) do Código Civil

⁷ cf. previsto no n.º 1 do artigo 899.º do Código do Processo Civil.

⁸ Conde E., Trancas B., Vieira F. *O maior (des)acompanhado e as perícias médico legais*. Julgar 2020;41: 123-144.

Na presente apresentação debruçamo-nos sobre como as características das perturbações psicóticas e dos traumatismos cerebrais que podem interferir na audição pessoal e directa do beneficiário, abordando estratégias para mitigar tais dificuldades.

2. Questões médico-periciais

2.1 A importância do diagnóstico médico

O diagnóstico médico é importante, mas pode, em absoluto, ser “irrelevante”, já que não se poderá dizer que uma *situação de saúde* implique automaticamente a necessidade de acompanhamento; importa a sintomatologia clínica, a intensidade e/ou a qualidade da interferência concreta da situação de saúde no processamento de informação cognitiva e na realidade concreta e pragmática do dia-a-dia particular daquele indivíduo, sendo também importante analisar o comportamento, explicitando como está a capacidade volitiva em relação a esse mesmo comportamento⁹. Dito de outro modo, o mesmo diagnóstico médico pode condicionar um impacto diferente em diferentes indivíduos e, portanto, a necessidade da aplicação de medidas de acompanhamento distintas; o “fato à medida”, conforme preconiza Pinto Monteiro¹⁰.

2.2 Características da situação de saúde

Na análise do diagnóstico médico (i.e., da concreta *situação de saúde*), importa discernir se a mesma tem características *permanentes/irreversíveis* ou se, pelo contrário, será *transitória/reversível*, nomeadamente mediante sujeição do indivíduo a tratamento.

Importa, portanto, na audição, e com base nos documentos clínicos que tenham sido juntos aos autos, perceber a evolução longitudinal da situação de saúde do indivíduo, no sentido de perceber se existe ou não possibilidade de reversibilidade das limitações condicionadas, e/ou se a mesma pode inclusivamente evoluir para a cura.

Importa também perceber se a situação de saúde tem características *progressivas*, i.e., se tem tendência para o agravamento, ou se habitualmente permanece relativamente estática no tempo. A análise documental e as questões colocadas na audição deverão auxiliar também nesta diferenciação.

Por fim, importa também perceber se a situação de saúde se caracteriza pela existência de *intervalos lúcidos*. O conceito de *intervalo lúcido* baseia-se na noção de que um indivíduo com uma perturbação psiquiátrica poderá apresentar períodos de “estabilização” ou “remissão” e que nesse período poderá ter a capacidade necessária para o exercício de (vários) direitos e cumprimentos de (vários) deveres.

⁹ Conde E., Trancas B., Vieira F. *O maior (des)acompanhado e as perícias médico legais*. Julgar 2020;41: 123-144.

¹⁰ Pinto Monteiro A. O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro. Revista de Legislação e de Jurisprudência, 2017:146/4002.

O intervalo lúcido poderá durar semanas a meses, ou apenas alguns dias ou horas e nesse período, numa avaliação puramente transversal, o indivíduo não evidenciará sintomas típicos da situação de saúde de que padece, ainda que continue a ser portador da mesma. Assim, esta característica reveste-se de especial importância, uma vez que a *discapacidade* resultante deste tipo de situações de saúde pode ser apenas ocasional e a medida de acompanhamento que possa vir a ser aplicada deverá ter em linha de conta tal característica. O mesmo se aplica no que concerne à audição que será diferente consoante tenha lugar num intervalo lúcido ou fora dele.

2.3 As perturbações psicóticas

As perturbações psicóticas são doenças mentais crónicas (*permanentes*), para as quais não há cura, mas *reversíveis*, pois são passíveis de tratamento, sendo possível atingir a remissão sintomática e intervalos livres de sintomas. Ainda que os episódios de descompensação possam condicionar uma evolução negativa da doença e um agravamento da mesma, não são situações de saúde *progressivas* como sucede na maioria das demências, em que a evolução é contínua e inexoravelmente para o agravamento, e também não são *estáticas*, como as perturbações do desenvolvimento intelectual, que permanecem relativamente inalteradas no tempo.

O objectivo actual do tratamento das perturbações psicóticas é a remissão sintomática¹¹, pelo que ainda que não seja possível a cura, o tratamento visa que o indivíduo tenha um nível de sintomas tão baixo que os mesmos não interfiram com a sua funcionalidade e, em última análise, no exercício de direitos e cumprimento de deveres.

Mas se bem que na actualidade existam diversos tratamentos eficazes para o tratamento destas condições, a grande maioria dos doentes adere pouco ao tratamento, o que se deve habitualmente a uma característica também típica destas condições que é a ausência de *insight* (também chamado *juízo crítico*)¹². Com efeito, a maioria destes indivíduos não reconhece padecer de uma perturbação psicótica, o que muitas vezes conduz ao abandono da medicação e à recaída. Acresce que existe uma associação empírica directa entre o *insight* e a capacidade de decisão que pode minar as declarações do indivíduo em contextos forenses (Owen e col, 2009)¹³.

Em suma, as perturbações psicóticas podem ser muito incapacitantes, mas com os tratamentos actualmente disponíveis é possível que estes indivíduos tenham uma vida activa e gratificante, sendo disso exemplo personalidades como o matemático John Forbes Nash, o pintor Vincent Van Gogh, o actor Robin Williams ou a cantora Britney Spears, entre outros.

¹¹ American Psychiatric Association Practice Guideline for the treatment of patients with Schizophrenia, 3rd ed., 2020. <https://psychiatryonline.org/doi/book/10.1176/appi.books.9780890424841> (acesso em 30/11/2025).

¹² David AS. Insight and psychosis: the next 30 years. *The British Journal of Psychiatry*. 2020;217(3):521-523.

¹³ Owen, GS, Richardson, G, David, AS, Szmukler, G, Hayward, P, Hotopf, M. Mental capacity, diagnosis, and insight in psychiatric inpatients: a cross sectional study. *Psychol Med* 2009; 39: 1389–98.

2.3.1 A psicose esquizofrénica

A psicose esquizofrénica (vulgo esquizofrenia) manifesta-se habitualmente no início da idade adulta e condiciona um corte autobiográfico, pelo que o indivíduo não retoma ao funcionamento prévio^{14,15}. Esta situação de saúde caracteriza-se por episódios (surto) de descompensação, sendo os sintomas mais típicos as alucinações auditivo-verbais e as ideias delirantes, que são falsas crenças que não cedem à argumentação lógica e que não são partilhadas pela cultura em que o indivíduo está inserido. As alucinações, as ideias delirantes, bem como a hostilidade e a desorganização do pensamento são habitualmente denominados sintomas positivos. Existem também os sintomas negativos – como seja o embotamento afectivo, a avolia, a alogia, a anedonia e a tendência para o isolamento social – e os sintomas cognitivos – que incluem alterações em funções como a atenção, a memória, as funções executivas, entre outras – que são os principais determinantes do funcionamento (deficitário) destes indivíduos. Com efeito, os tratamentos actualmente disponíveis são bastante eficazes nos sintomas positivos, mas não tanto nos sintomas negativos e cognitivos. Quer isto dizer que apesar do tratamento, muitos doentes podem manter sintomas, ainda que num nível ligeiro, que podem ter algum tipo de interferência no seu dia-a-dia e, portanto, no exercício de direitos e cumprimento de deveres, mesmo nas fases de maior estabilidade ou remissão.

Quanto à taxa de recaída, 1 em 3 doentes após o 1º surto recaem num período de 1 ano (Alvarez-Jimenez et al, 2012)¹⁶ e 70% dos doentes vêm a recair num período de 5 anos (Wiersma et al, 1998)¹⁷. A cada novo episódio/surto da doença existe maior probabilidade de agravamento da situação de saúde, nomeadamente no que toca ao impacto nas actividades de vida diária, mas também no que toca à resposta ao tratamento e à possibilidade de atingir a remissão, que vai sendo cada vez menor, sendo que 1 em 3 doentes mantém sintomas apesar do tratamento, com a resistência ao tratamento a surgir numa fase precoce da doença (Dempster et al, 2021)¹⁸.

2.3.2 A perturbação afectiva bipolar

No caso da perturbação afectiva bipolar a maioria dos indivíduos consegue manter um bom nível de funcionalidade nos períodos inter-episódicos, ainda que existam défices cognitivos mesmo

¹⁴ World Health Organization. (2019). *International statistical classification of diseases and related health problems (11th ed.)*. <https://icd.who.int/> (acesso em 30/11/2025).

¹⁵ American Psychiatric Association. (2022). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders (5th ed., text rev.)*. <https://doi.org/10.1176/appi.books.9780890425787> (acesso em 30/11/2025).

¹⁶ Alvarez-Jimenez M, Priede A, Hetrick SE, Bendall S, Killackey E, Parker AG, McGorry PD, Gleeson JF. Risk factors for relapse following treatment for first episode psychosis: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Schizophr Res.* 2012 Aug;139(1-3):116-28.

¹⁷ Wiersma D, Nienhuis FJ, Slooff CJ, Giel R. Natural course of schizophrenic disorders: a 15-year followup of a Dutch incidence cohort. *Schizophr Bull.* 1998;24(1):75-85.

¹⁸ Dempster K, Li A, Sabesan P, Norman R, Palaniyappan L. Treatment Resistance: A Time-Based Approach for Early Identification in First Episode Psychosis. *J Pers Med.* 2021 Jul 24;11(8):711.

nessas fases¹⁹. Com efeito, a maioria dos indivíduos com doença bipolar continua a apresentar compromisso funcional mesmo durante os períodos de remissão²⁰.

Nesta situação de saúde existem dois polos sintomáticos: as fases depressivas e as fases maniformes, sendo que em ambas podem surgir sintomas psicóticos (i.e., alucinações e/ou delírios).

Nas fases maniformes há elevação do humor, desinibição e aumento da energia vital o que, associado a ideias megalómanas (por vezes delirantes), pode levar os indivíduos a ter comportamentos e atitudes que habitualmente não teriam, nomeadamente com gastos excessivos e consequências nefastas do ponto de vista patrimonial.

Já nas fases depressivas, a falta de energia e o humor depressivo pode levar os indivíduos a negligenciar vários aspectos da sua vida, nomeadamente no que toca ao cumprimento de deveres.

Na verdade, a doença bipolar está entre as 20 principais doenças incapacitantes em todo o mundo²¹, sendo uma importante causa de anos vividos com incapacidade entre as perturbações mentais.

2.3.3 A perturbação delirante

Na Perturbação Delirante Persistente (antiga Paranóia), o núcleo delirante é mais sistematizado e encapsulado e tende a não interferir tanto no funcionamento pessoal e social; contudo, o tema do delírio pode interferir marcadamente no exercício de alguns direitos pessoais e/ou no exercício de deveres.

As perturbações delirantes podem constituir um desafio na avaliação num contexto de um processo de acompanhamento de maior porque pode ser difícil inferir que o indivíduo apresenta um pensamento delirante e quais as áreas potencialmente atingidas por tal pensamento, até porque estes indivíduos conseguem muitas vezes ocultar tais ideias. Nesse sentido, será muitas vezes necessário o relato de terceiros para se confirmar, não só a existência de tal núcleo e da intensidade delirante do mesmo, bem como do impacto no funcionamento pessoal e individual e, portanto, no exercício de direitos e cumprimento de deveres.

¹⁹ Bourne C, Aydemir Ö, Balanzá-Martínez V, Bora E, Brissos S, Cavanagh JT, Clark L, Cubukcuoglu Z, Dias VV, Dittmann S, Ferrier IN, Fleck DE, Frangou S, Gallagher P, Jones L, Kieseppä T, Martínez-Aran A, Melle I, Moore PB, Mur M, Pfennig A, Raust A, Senturk V, Simonsen C, Smith DJ, Bio DS, Soeiro-de-Souza MG, Stoddart SD, Sundet K, Szöke A, Thompson JM, Torrent C, Zalla T, Craddock N, Andreassen OA, Leboyer M, Vieta E, Bauer M, Worhunsky PD, Tzagarakis C, Rogers RD, Geddes JR, Goodwin GM. Neuropsychological testing of cognitive impairment in euthymic bipolar disorder: an individual patient data meta-analysis. *Acta Psychiatr Scand*. 2013 Sep;128(3):149-62.

²⁰ Swaroopachary RS, Kalasapati LK, Ivaturi SC, et al. Disability in bipolar affective disorder patients in relation to the duration of illness and current affective state. *Arch Ment Health*. 2018;19(1):37.

²¹ Ferrari AJ, Stockings E, Khoo JP, Erskine HE, Degenhardt L, Vos T, Whiteford HA. The prevalence and burden of bipolar disorder: findings from the Global Burden of Disease Study 2013. *Bipolar Disord*. 2016 Aug;18(5):440-50.

2.3.4 Estratégias para a audição pessoal e directa de indivíduos com perturbações psicóticas

Os indivíduos com psicose esquizofrénica ou doença bipolar, se avaliados em fase de remissão sintomática, conseguirão responder adequada e acertadamente à maioria das questões que lhes sejam colocadas. Importa, portanto, perceber se existem, quer na actualidade, que no passado:

- Ideias delirantes ou alucinações que possam interferir no comportamento do Beneficiário:
 - *“Vou vender o meu património porque os meus filhos estão a ser influenciados por uma entidade que lhes manipula o pensamento”*
 - *“As vozes dizem-me que devo doar a minha casa à instituição XYZ”*
 - *“Eu posso comprar 10 carros porque sou filho do Jeff Bezos e multimilionário”*
 - *“Não posso voltar para a minha casa porque tem câmaras para me vigiar e porque os vizinhos mandam fumos tóxicos e venenosos pelas canalizações”*
- Sintomas negativos:
 - O Beneficiário negligencia o seu auto-cuidado e as suas obrigações financeiras/fiscais por apatia, avolia, abulia
- Dificuldades cognitivas:
 - O Beneficiário tem défices de memória, de atenção, nas funções executivas e/ou no pensamento abstracto, que dificultam/inviabilizam a compreensão de alguns documentos (ainda que simples) ou até mesmo de funções mais básicas, como o cálculo.

Importa também perceber qual o grau de adesão ao tratamento no passado, uma vez que uma história de má adesão e múltiplos episódios acarreta uma maior probabilidade de períodos de descompensação e da necessidade de assistência ou até representação para alguns actos ou categorias de actos.

No caso de à data da avaliação pessoal e directa o beneficiário se encontrar numa fase de descompensação da doença de que padece, é nosso parecer que não deverá ser tomada uma decisão quanto aos moldes da medida de acompanhamento a aplicar, uma vez que se poderá tratar de uma fase transitória, sendo a melhoria possível com o necessário tratamento.

Creemos que o mais adequado será a suspensão do processo e adiamento da realização da audição para uma data em que o beneficiário se encontre numa fase de estabilidade/remissão.

2.4 Traumatismos cranioencefálicos e outros traumatismos cerebrais

O traumatismo cranioencefálico (TCE) é habitualmente causado por um impacto directo na cabeça, como seja uma pancada, mas pode também ocorrer sem impacto directo, como nos casos dos movimentos de desaceleração, ou nos acidentes vasculares cerebrais (AVCs). São

habitualmente situações que se instalam subitamente, quer em indivíduos previamente saudáveis, quer em indivíduos já portadores de outras patologias.

As manifestações dependem do tipo de lesão cerebral e da(a) área(s) afectadas podendo inclusivamente condicionar situações de coma. Mesmo nas situações em que não ocorreu trauma directo, mas sim lesão axonal difusa por estiramento neuronal decorrente de forças de desaceleração, podem surgir dificuldades cognitivas que determinem dificuldades no funcionamento diário do indivíduo. Quando a lesão cerebral é mais localizada, por impacto directo ou decorrente de um AVC numa área limitada, as manifestações dependerão das funções exercidas por essa área cerebral específica, que pode ser motora – podendo haver limitação apenas a esse nível – ou noutras funções, como seja a linguagem.

Salientamos a importância da afectação da área da linguagem, que pode ocorrer nas lesões do hemisfério cerebral esquerdo. Dependendo da extensão da lesão cerebral, pode existir dificuldade/ausência na produção de discurso (afasia de expressão), dificuldade na produção do discurso, que se torna incompreensível (disartria), ou dificuldade/ausência na emissão e na compreensão do discurso (afasia global). As dificuldades a este nível podem, efectivamente, condicionar dificuldades no exercício de direitos e cumprimento de deveres, sobretudo se o indivíduo não consegue compreender o que lhe é dito.

Recordamos alguns casos em que foi dado início a um processo de acompanhamento de maior por o indivíduo ter sofrido um AVC do hemisfério esquerdo que condicionava incapacidade de expressão e da utilização da mão direita, impedindo o mesmo de assinar. Esta não será, no nosso entender, causa para a aplicação de uma medida de acompanhamento, já que as dificuldades podem ser supridas pelos deveres gerais de assistência e cooperação ou pela aplicação de outros regimes de apoio, nomeadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de Outubro (Modelo de Apoio à Vida Independente).

Importa referir que a evolução e resposta ao tratamento depende da idade e da existência de outras patologias comórbidas, mas na maior parte das vezes existe algum potencial de melhoria, i.e., trata-se de situações de saúde potencialmente reversíveis e habitualmente não progressivas, ainda que possam ser permanentes.

Assim, o impacto no funcionamento no indivíduo afectado pode ser muito extenso nos dias ou semanas imediatamente após o trauma, podendo o mesmo vir a recuperar a sua funcionalidade em maior ou menor grau com o passar do tempo. Por esse motivo é cauteloso aguardar para ser dado início a um processo de acompanhamento de maior, que pode vir a demonstrar-se desnecessário, ainda que o indivíduo possa ter estado acamado ou em coma algum tempo. É por isso que, não raras vezes, a situação de saúde que vem a ser observada na audição pessoal e directa pouco tem a ver com o descrito nos relatórios clínicos ou até com o Requerimento Inicial, uma vez que em determinadas situações de saúde a melhoria pode ser muito significativa e ao ponto de o indivíduo retomar a capacidade para o exercício pleno dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres, ainda que algum grau de incapacidade remanescente.

2.4.1 Estratégias para a audição pessoal e directa de indivíduos com traumatismos cranioencefálicos e outros traumatismos cerebrais

Como se disse, dependendo da área cerebral afectada, assim será a manifestação da situação de saúde daí decorrente e, por sua vez, a manifestação da *discapacidade*.

Nos indivíduos em que o trauma atingiu maioritariamente (ou tão somente) áreas motoras, a audição pessoal e directa não estará comprometida. Mesmo nos indivíduos com tetraplegia e em que não há movimento dos quatro membros, não haverá necessidade de qualquer adaptação da audição pessoal, excepto as questões de acesso ao tribunal. Já nos indivíduos em que existe compromisso da área cerebral do hemisfério esquerdo que controla a linguagem, a audição poderá estar dificultada, senão mesmo prejudicada.

Importa, antes de mais, determinar se a dificuldade é apenas na expressão verbal (por disartria ou afasia) ou por dificuldade de compreensão do que é dito (afasia de compreensão), ou ambas. Nos casos em que está comprometida a compreensão do discurso, a audição resulta prejudicada; quando a dificuldade é apenas na emissão do discurso, deverão ser tentadas estratégias de comunicação, como seja o recurso à escrita e a perguntas de resposta fechada tipo “sim/não”.

O recurso à escrita nem sempre é possível, uma vez que as lesões do hemisfério cerebral esquerdo (que afectam a linguagem) podem cursar com hemiparésia direita, que ao afectar o membro dominante (habitualmente o direito, pois a maioria das pessoas são dextros) inviabiliza a escrita. Dito isto, poderá recorrer-se a um teclado para escrita com a mão esquerda; poderá ser mais demorado, mas torna a comunicação possível, permitindo compreender quais as dificuldades de raciocínio que o indivíduo possa ter e que possam justificar limitação no exercício de direitos.

Não podemos concluir sem deixar uma breve nota relativamente a uma situação que, apesar de rara, levanta especiais dificuldades à audição – a síndrome de *locked-in*.

A causa mais comum da síndrome de *locked-in* é um AVC na ponte, uma região do tronco cerebral. O indivíduo está vigil, consciente e compreende tudo o que acontece à sua volta; contudo, existe paralisia completa dos músculos do tronco, braços e pernas (i.e., tetraplegia), bem como da porção inferior da face, pelo que os indivíduos não conseguem mastigar, deglutir ou falar. Apenas é possível o movimento dos olhos, sendo a única forma de comunicação feita através do abrir e fechar os olhos ou piscar um determinado número de vezes para responder a uma pergunta.

Se bem que os exames complementares de diagnóstico possam identificar a localização da lesão e, por conseguinte, ser possível afirmar que as funções cognitivas estarão preservadas, poderão existir outras situações de saúde, ou tratar-se de um indivíduo idoso em que se suspeite de afecção cognitiva.

Ao contrário do que se poderia supor, a audição é possível; contudo, é necessário recorrer a técnicas semelhantes às usadas para indivíduos vítimas de AVC do hemisfério esquerdo, utilizando perguntas de resposta fechada tipo “sim/não”. Para tal, existem tecnologias como

pranchas de comunicação, interfaces cérebro-computador e câmaras infravermelhas que permitem a comunicação e o controlo do ambiente por meio dos movimentos oculares, permitindo ao indivíduo comunicar com o tribunal, sobretudo conceitos mais complexos cujo conhecimento importará averiguar para decisão quanto a quais os direitos que, porventura, se justificará limitação.

3. Conclusões

A audição de um indivíduo portador de doença mental deverá atender às características/particularidades da *situação de saúde* de que é portador no que toca à interferência que a mesma pode ter relativamente ao exercício de direitos e cumprimento de deveres.

Existem várias técnicas para se poder ultrapassar as limitações físicas no estabelecimento do diálogo. Para tal, é importante a leitura das peças processuais para se poder antecipar algumas das dificuldades, nomeadamente a demora de algumas audições por dificuldades na expressão verbal e a necessidade de recurso a outras formas de comunicação, habitualmente mais demoradas. Salientamos que a dificuldade na articulação verbal não deve constituir, automaticamente, impedimento à audição pessoal e directa e/ou à assumpção de incapacidade do exercício de direitos e cumprimento de deveres.

No que toca às perturbações psíquicas e aos traumatismos cranioencefálicos, por se tratar de condições potencialmente reversíveis com o tratamento, consideramos mais prudente não ser realizada a audição quando o indivíduo se encontra numa fase de descompensação, devendo aguardar-se por um momento mais oportuno a ser indicado clinicamente.

A audição pessoal e directa do beneficiário constitui um momento legalmente obrigatório e uma prova essencial no processo de acompanhamento de maiores, garantindo a participação do beneficiário na decisão que o afecta. Nesse sentido, cremos que, independentemente da mais-valia que possa constituir o relatório pericial e/ou a presença do perito na audição, importa a todos os envolvidos, nomeadamente os magistrados, compreender as limitações condicionadas por situações de saúde (neuro)psiquiátricas que podem interferir na audição e deter as competências necessárias para as poder mitigar/ultrapassar, envolvendo o mais possível o beneficiário no processo de decisão.

Vídeos da intervenção

I



Maior Acompanhado / A...
A audição das pessoas com doença ...
 Sofia Brissos, Centro Hospitalar Psiqui...
 07.03.2025 11:30

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/ektx1s5tf/streaming.html?locale=pt>




II



Maior Acompanhado / A...
A audição das pessoas com doença ...
 Sofia Brissos, Centro Hospitalar Psiqui...
 07.03.2025 11:55

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/ektx1s5yn/streaming.html?locale=pt>

Apresentação *Power Point*



A AUDIÇÃO DAS PESSOAS COM DOENÇA MENTAL

NO ÂMBITO DO PROCESSO DE MAIOR ACOMPANHADO

SOFIA BRISSOS
*ASSISTENTE HOSPITALAR GRADUADA DO HOSPITAL JÚLIO DE MATOS (EX-CENTRO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO DE LISBOA)
PERITA PSIQUIATRA CONSULTORA DO INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIA FORENSES
DIRECTORA CLÍNICA DA LEGISMENTE – PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA CLÍNICA E FORENSE*

Acção de Formação Contínua, CEJ, 7 de Março de 2025

A importância do diagnóstico...

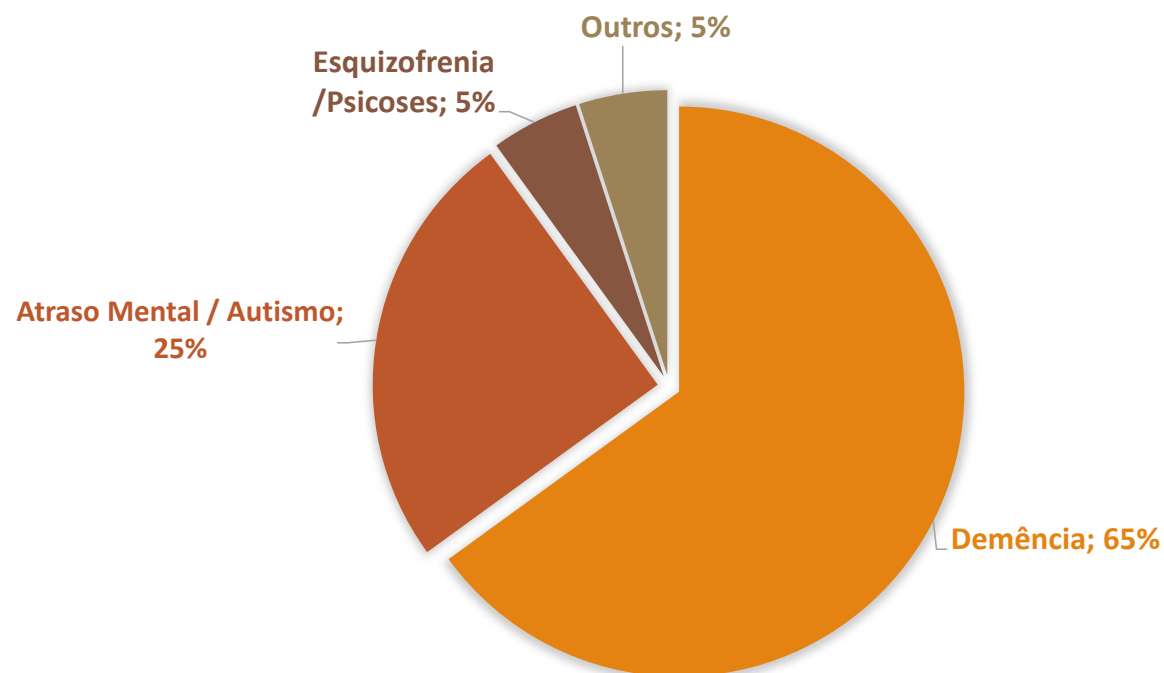
- O diagnóstico é importante mas pode, em absoluto, ser irrelevante
- Não se poderá dizer que uma *situação de saúde* implique sempre a necessidade de Acompanhamento
- Importa a sintomatologia clínica, intensidade ou qualidade da interferência concreta no processamento de informação cognitiva e na realidade concreta e pragmática, do dia-a-dia particular daquele indivíduo
- E analisar o comportamento, explicitando como está a capacidade volitiva em relação a esse mesmo comportamento

Casuística

1º Relatório Pericial no âmbito do RMA
subscrito em 05/02/2019

> 800 relatórios periciais
concluídos

Patologias



Características da doença mental



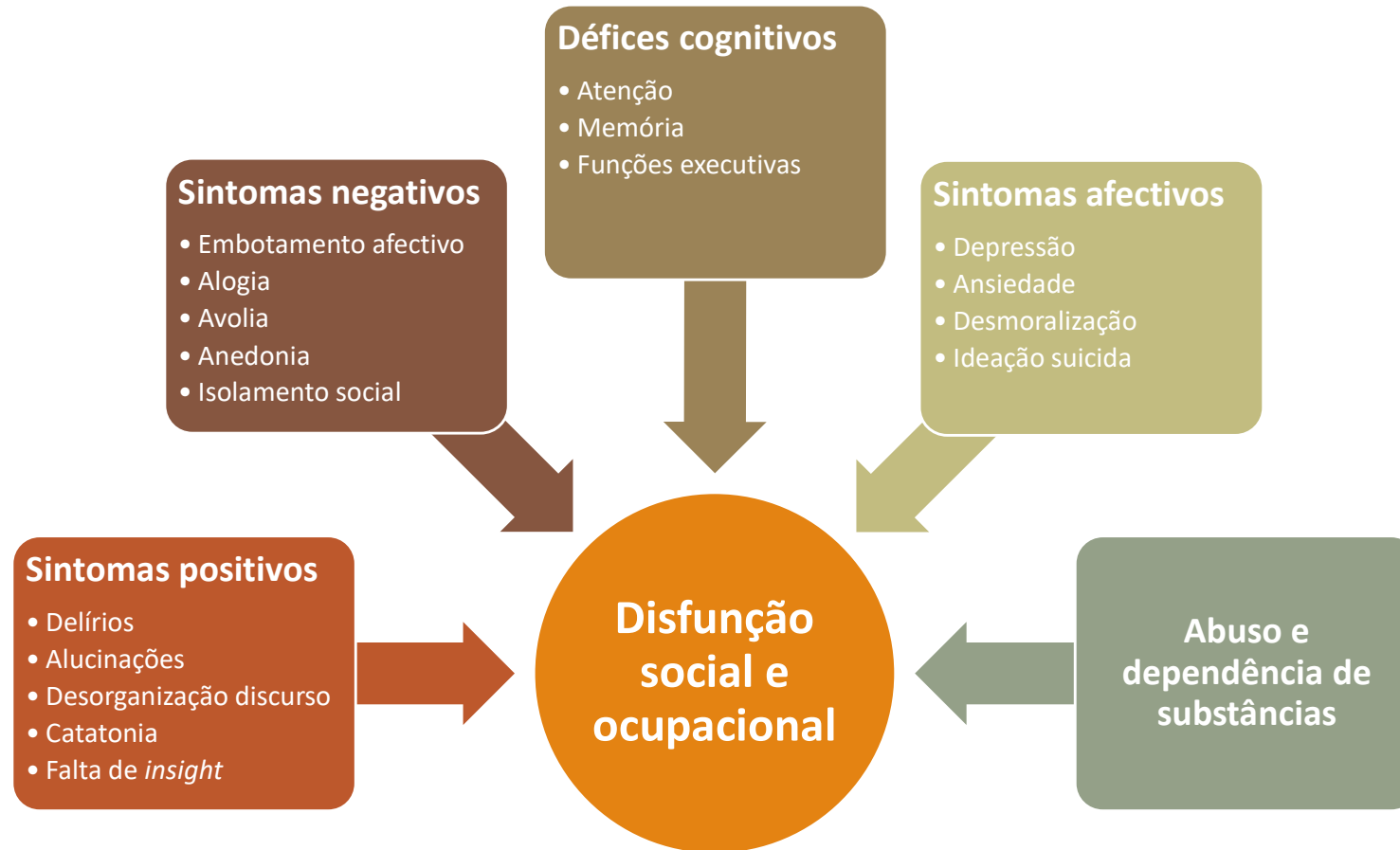
Indivíduos com Perturbações Psicóticas

Perturbações Psicóticas

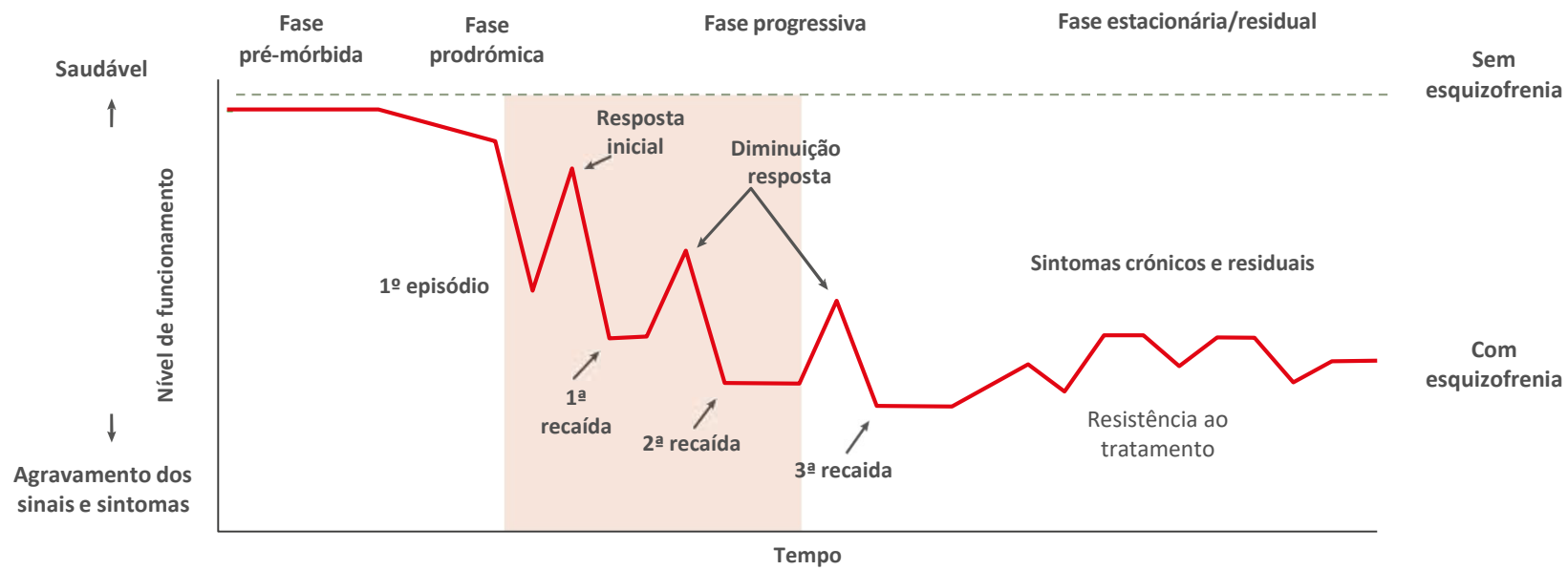
Esquizofrenia, Doença Bipolar e outras

- Doenças mentais crónicas (permanentes/irreversíveis), para as quais não há cura, mas sim tratamento
- Manifestam-se habitualmente no início da idade adulta com episódios (surto/acessos) de descompensação, com sintomas que podem interferir marcadamente com o funcionamento pessoal e social (ex. alucinações auditivo-verbais, ideias delirantes, oscilações do humor, sintomas negativos, dificuldades cognitivas, entre outros)
- Na Esquizofrenia existe um corte auto-biográfico e o indivíduo não retoma o funcionamento prévio.
- Na Perturbação Delirante Persistente (antiga Paranóia), o núcleo delirante é mais sistematizado e encapsulado e tende a não interferir tanto no funcionamento, excepto no tema do delírio

Dimensões patológicas da Esquizofrenia



A Esquizofrenia é uma doença mental crónica e incapacitante



~1 em 3 doentes após o 1º surto recaem num período de 1 ano⁶



70% dos doentes após um 1º surto recaem num período de 5 anos⁷



~1 em 3 doentes mantém sintomas apesar do tratamento com APs, com resistência ao tratamento a surgir numa fase precoce da doença⁸

APs, antipsicóticos. Figura adaptada de Nasrallah HA and Smeltzer DJ. 2011.

1. Tandon R, et al. Schizophr Res 2009;110:1–23; 2. Cahn W, et al. Eur Neuropsychopharmacol 2009;19:147–151; 3. Sullivan EV, et al. Biol Psychiatry 1996;39:234–240; 4. Emsley R, et al. Schizophr Res 2013;148:117–121; 5. Nasrallah HA and Smeltzer DJ. In: Contemporary diagnosis and management of the patient with schizophrenia. 2nd ed. Newtown, PA: Handbooks in Health Care Co; 2011; 6. Alvarez-Jimenez M, et al. Schizophr Res 2012;139:116–128; 7. Wiersma D, et al. Schizophr Bull 1998;24:75–85; 8. Dempster K, et al. J Pers Med 2021;11:711.

O conceito de *intervalo lúcido*

- O indivíduo pode manter as suas capacidades cognitivas e volitivas, excepto nas fases de descompensação da doença
- A importância da manutenção do tratamento para se manter a *remissão*

A *Lei de Saúde Mental 35/2023* servirá maioritariamente os propósitos muitas vezes invocados para se accionar o processo de RMA

Alguns indivíduos com doença mental *grave*



EXPRESSO.PT

Britney Spears está livre da tutela do pai depois de quase 14 anos

Ao fim de quase 14 anos, a princesa da pop vai poder voltar a gerir a sua vida pe...



Robin Williams
Actor



John Forbes Nash
Matemático



Vicent Van Gogh
Pintor

Estratégias para a audição

- A maioria dos Beneficiários, se em fase de remissão sintomática, conseguirá responder adequada e acertadamente à maioria das questões que lhes sejam colocadas.
- Importa, portanto, perceber se existem:
 - Ideias delirantes ou alucinações que possam interferir no comportamento do Beneficiário:
 - “Vou vender o meu património porque os meus filhos estão a ser influenciados por uma entidade que lhes manipula o pensamento”
 - “As vozes dizem-me que devo doar a minha casa à instituição XYZ”
 - Eu posso comprar 10 carros porque sou filho do Jeff Bezos e multimilionário”
 - “Não posso voltar para a minha casa porque tem câmaras para me vigiar e porque os vizinhos mandam fumos tóxicos e venenosos pelas canalizações”
 - Sintomas negativos:
 - O Beneficiário negligencia o seu auto-cuidado e as suas obrigações financeiras/fiscais por apatia, avolia, abulia
 - Dificuldades cognitivas:
 - O Beneficiário tem défices cognitivos que dificultam/inviabilizam a compreensão de alguns documentos (ainda que simples) ou até mesmo de funções mais básicas, como o cálculo

Indivíduos com Trauma/Lesão Cerebral



Trauma / lesão cerebral e desafios na audição

- AVC (sobretudo do hemisfério esquerdo)
- Traumatismo cranioencefálico (acidente de viação, queda, etc)
- As lesões podem afectar o centro de linguagem e a capacidade de:
 - Emitir discurso (afasia de expressão)
 - Compreender o que é dito (afasia de compreensão)
 - Emissão e compreensão (afasia global)
 - Produzir discurso incompreensível (disartria)
- Muitas situações são reversíveis, ainda que parcialmente, sobretudo em indivíduos jovens e sujeitos a reabilitação neurocognitiva

A Síndrome de Locked-In



Crítérios:

- Manutenção do estado de alerta/vigília e capacidades cognitivas
- Paralisia das extremidades e das estruturas orais (inviabiliza fala e deglutição)
- Os doentes apenas conseguem mover os olhos (às vezes fazem pequenos gestos com a cabeça)

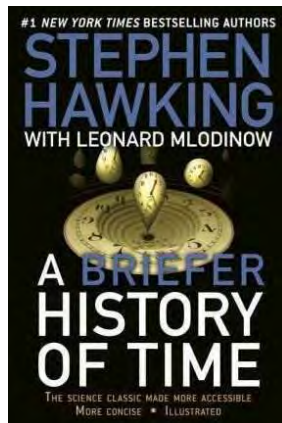
Causas:

- A causa mais comum é um AVC isquémico ou hemorrágico, que representa 1/3 a metade dos casos
- As doenças neurodegenerativas e a hemorragia pontina podem constituir outras causas



Estratégias para a audição

- Quando não há capacidade de emissão de discurso, tentar que o Beneficiário responda por escrito
- Perguntas de resposta fechada tipo “sim/não”
- Perguntas de resposta múltipla para escolha do Beneficiário
- Utilização de tecnologia mais sofisticada para elaboração de frases complexas e expressão de vontades/preferências



“Às vezes os que parecem atrasados mentais,
poderão ser, na verdade, *adiantados* mentais”

Dr. Fernando Vieira, 2025

Indivíduos com Dependências (álcool, drogas, jogo, etc)

O exemplo do Alcoolismo

- O Alcoolismo pode causar um quadro demencial com características dificilmente distinguíveis de uma demência de tipo Alzheimer
- O Alcoolismo pode condicionar alterações graves de memória com confabulação
- Contudo, é potencialmente reversível, ao contrário da demência de tipo Alzheimer
- Quando (ainda) não existe deterioração cognitiva, a audição será sobreponível à de um qualquer individuo sem doença mental, excepto se o mesmo se apresentar embriagado na audição

Em suma...

- A audição de um indivíduo portador de doença mental deverá atender às características/particularidades da *situação de saúde* de que é portador no que toca à interferência que a mesma pode ter relativamente ao exercício de direitos e cumprimento de deveres
- Existem várias técnicas para se poder ultrapassar limitações físicas no estabelecimento do diálogo
- Consideramos mais prudente não ser realizada a audição quando o indivíduo se encontra numa fase aguda de descompensação da doença ou em estado de intoxicação (por álcool ou outras substâncias)

Muito obrigada

BRISSOS.SOFIA@GMAIL.COM

SBRISSOS@LEGISMENTE.PT

SOFIA.A.BRISSOS@INMLCF.MJ.PT

3. O PAPEL DO JUIZ NA AUDIÇÃO PESSOAL E DIRETA DO BENEFICIÁRIO*

Vânia Filipe Magalhães¹

1. Objetivo
2. Poderes do juiz no processo de acompanhamento de maiores
3. Regime processual da audiência
4. A audiência propriamente dita
5. Limites à audiência do beneficiário
6. Desafios da audiência do beneficiário

Vídeo da intervenção

Apresentação *Power Point*

1. Objetivo

O presente artigo, subordinado ao tema “O papel do juiz na audiência pessoal e direta do beneficiário”, emerge da ação de formação contínua ministrada pelo Centro de Estudos Judiciários, no dia 7 de março de 2025, intitulada “A audiência de beneficiário no processo de acompanhamento de maior”.

O objetivo primordial do tema é a partilha da perspetiva do juiz na diligência probatória mais relevante do processo de acompanhamento de maiores, fruto da tramitação diária deste tipo de processos e da realização de inúmeras audições desde setembro de 2019.

2. Poderes do juiz no processo de acompanhamento de maiores

A Lei n.º 14/2018, de 14 de agosto, que aprovou o regime jurídico do maior acompanhado, unificando os institutos da interdição e da inabilitação, procurou a maximização dos espaços de capacidade de que a pessoa ainda é portadora ao inserir um modelo de acompanhamento com o foco no respeito na formação e exteriorização da vontade da pessoa carecida de acompanhamento, em detrimento de um modelo de substituição, visando a implementação de medidas de acompanhamento necessárias para proteger e não incapacitar o beneficiário².

E é precisamente nesse âmbito que foi delineado o regime processual com um cariz inovador face aos regimes anteriores em que a pessoa carecida de acompanhamento é a figura central do

* Apresentação decorrente da Ação de Formação Contínua do CEJ “A audiência de beneficiário no processo de acompanhamento de maior”, de 7 de março de 2025.

¹ Juiz de Direito no Juízo de Competência Genérica de Soure.

² Para mais desenvolvimentos acerca da finalidade do processo e regime substantivo, António Pinto Monteiro, “Brevíssimas Notas sobre a criação do regime do maior acompanhado”, Coleção Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários, subordinado ao tema “O novo regime do maior acompanhado”, pág. 31, disponível em www.cej.mj.pt, Paula Távora Vítor, “O maior acompanhado à luz do artigo 12.º da CDPD”, Revista Julgar, n.º 41, maio-agosto 2020, Almedina, págs. 23 a 47, e “Código Civil Anotado”, coordenação de Ana Prata, 1.ª Edição, junho 2017, Almedina, págs. 167 e 168; António Santos Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, “Código de Processo Civil Anotado”, Volume II, Almedina, 220, págs. 330 e 331, Mafalda Miranda Barbosa, “Maiores Acompanhados. A disciplina da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto”, Gestlegal, 2.ª Edição, março 2021, págs. 54 a 66.

processo e cujos poderes do juiz saem reforçados tendo em vista a definição de um projeto de vida através da definição do acompanhamento.

Tal resulta da circunstância de, quanto aos poderes do juiz, critério de julgamento e alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes, se aplicar o disposto nos processos de jurisdição voluntária, como decorre do artigo 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, o juiz pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (cfr. artigo 986.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), prevalecendo o princípio do inquisitório (cfr. artigo 411.º do Código de Processo Civil) em detrimento do princípio do dispositivo (cfr. artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Concretamente, o juiz pode solicitar informações, nomeadamente, sobre a composição do agregado familiar onde se insere o beneficiário e respetivas condições de vida, a existência de contas bancárias tituladas pelo beneficiário, averiguar o património imobiliário junto dos serviços de finanças ou da conservatória do registo predial ou solicitar a junção da relação de bens do beneficiário e solicitar informação sobre o recebimento de pensão/prestação social.

O juiz pode igualmente requisitar cópia do contrato de integração em instituição e, eventualmente, dos estatutos da instituição tendo em vista aferir das competências desta e dos deveres que sobre a mesma impedem para aferir da necessidade do acompanhamento ou da sua extensão por decorrência do princípio da subsidiariedade a que se reporta o artigo 140.º, n.º 2, do Código Civil.

O juiz pode determinar a tomada de declarações ao requerente caso não seja o beneficiário nem o Ministério Público, à (s) pessoa (s) indicada (s) como acompanhante (s) e às pessoas indicadas para o conselho de família ou qualquer outra pessoa que considere relevante para a definição das medidas.

Ao juiz compete, igualmente, ordenar a perícia para aferir a afetação de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis, nos termos do artigo 899.º do Código de Processo Civil.

A decisão do tribunal pode ser alterada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração.

Factos supervenientes são tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso (cfr. artigo 988.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma regra excecional que estabelece a tangibilidade do caso julgado, contrariamente ao que sucede nos demais processos (cfr. artigo 619.º do Código de Processo Civil).

A modificação da decisão implica, necessariamente, que sejam alegados factos ou que o tribunal tome deles conhecimento oficiosamente e que seja possível concluir que ocorre uma modificação face à situação factual anterior³.

3. Regime processual da audiência

A audiência do beneficiário está prevista no artigo 898.º do Código de Processo Civil, constituindo condição necessária da tomada de decisão como decorre do n.º 2 do artigo 139.º, n.º 2, do Código Civil, ocorrendo independentemente da dedução de resposta.

O atual regime da audiência do beneficiário está em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mormente o princípio do respeito pela dignidade, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas a que alude o artigo 3.º, alínea a), através do qual se garante a exteriorização da vontade e preferências da pessoa (cfr. artigo 12.º, n.º 4, da referida Convenção).

A audiência visa, por um lado, apurar a situação pessoal (física e psíquica) do beneficiário, comprovando o seu estado de saúde, no sentido de aferir da sua (in)capacidade e respetivas consequências, ao nível da formação da vontade e da sua expressão, contactando com o seu contexto familiar, social e profissional, para determinar as suas concretas necessidades de acompanhamento, e aferir das medidas de acompanhamento mais adequadas, incluindo os meios de tratamento adequados mormente com vista à sua autonomização.

Por outro lado, visa aferir da vontade do beneficiário no que respeita à nomeação de acompanhante⁴, dos vogais do conselho de família⁵ e também quanto às medidas de acompanhamento, caso esteja em condições de a manifestar nos termos do n.º 1 do artigo 143.º do Código Civil.

Apesar das divergências acerca da questão, entende-se que a audiência pessoal e direta é obrigatória, quer no processo principal, quer nos incidentes de revisão⁶.

³ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 10.05.2021, no processo n.º 102/20.7T8FLG.P1, disponível em www.dgsi.pt.

⁴ A este respeito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 16.05.2025, no processo n.º 786/20.6T8PVZ.P3.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵ O Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão datado de 19.01.2023, no processo n.º 4060/19.2T8LRS.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt, é inequívoco quanto à relevância da vontade do beneficiário na composição do conselho de família.

⁶ Quanto ao processo principal, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, datados de 04.06.2019, no processo n.º 47/18.9T8ACB.C1, de 03.03.2020, no processo n.º 858/18.7T8CNT-A.C1, de 08.09.2020, no processo n.º 635/19.8T8CNT-A.C1, de 26.04.2022, no processo n.º 144/21.5T8PMS.C1, do Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 08.10.2019, no processo n.º 9922/18.1T8LSB-A.L1, de 14.03.2023, no processo n.º 359/22.9T8MFR.L1-7, de 21.01.2025, no processo n.º 3282/24.9T8FNC.L1-7. E quanto ao incidente de revisão, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 19.12.2024, no processo n.º 7192/19.3T8SNT.1.L1-7 e no processo n.º 5403/19.4T8SNT.1.L1-8, e de 06.02.2025, no processo n.º 4730/18.2T8FNC-A.L1-6, e do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 17.10.2024, no processo n.º 62/14.3TBMLG-A.G1.

Tal audiência é igualmente necessária em sede de incidente de suprimimento de autorização⁷, para o qual o beneficiário deve ser citado para exercer o respetivo contraditório através da aplicação do artigo 896.º do Código de Processo Civil, devidamente adaptado, incluindo o disposto no artigo 21.º do mesmo código, se for o caso, com a nomeação de defensor, intervindo a título principal o Ministério Público nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, alíneas a), i) e j), e 9.º, n.º 1, alínea d), ambos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, e não como representante do beneficiário⁸.

É imprescindível que o juiz verifique diretamente a situação em que se encontra o beneficiário, contactando com o mesmo por meio de todos os sentidos, mesmo que constem do processo elementos clínicos dos quais decorra que se encontra incapaz de estabelecer qualquer contacto o que é igualmente necessário que seja confirmado pelo tribunal, para além de ser relevante conhecer a realidade onde se insere a pessoa visada com as medidas de acompanhamento.

Lê-se no Acórdão do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 04.06.2019, no processo n.º 647/18.9T8ACB.C1, disponível em www.dgsi.pt: *“se o juiz não observar a situação real em que vive o beneficiário, deslocando-se ao meio onde vive, não conseguirá através da faculdade, digamos, da imaginação, elaborar uma imagem ou representação mental dessa situação que coincida com a realidade. (...) pode ainda descortinar-se uma razão que consiste em evitar que terceiros (familiares, amigos ou pessoas próximas) consigam submeter uma pessoa à medida de acompanhamento sem que ela careça de tal medida, tendo como finalidade, por exemplo, apropriar-se dos bens ou rendimentos produzidos pelos bens do pretense sujeito carecido de acompanhamento. Estes casos serão de verificação rara, mas a sua hipotética existência futura não pode ser excluídos e um modo de os impedir consistirá em prever que o beneficiário possa estar em contacto direto com o juiz, incluindo a sós, contribuindo de modo efetivo para a decisão do caso que lhe diz respeito”*.

Em caso de dúvidas quanto à condição de saúde do beneficiário e da sua capacidade para exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres, caso não tenha sido determinada a realização da perícia, o tribunal tem o poder-dever de a ordenar nesse momento.

Caso a audiência pessoal e direta não seja realizada ocorre uma nulidade processual nos termos do artigo 195.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil por influir no exame e na decisão da causa na medida em que inviabiliza o cumprimento dos objetivos da diligência, o que deve ser objeto de recurso de apelação⁹.

⁷ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 26.04.2022, no processo n.º 144/21.5T8PMS.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁸ Miguel Teixeira de Sousa, “O Regime do Acompanhamento de Maiores: alguns aspetos processuais”, Coleção Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários, subordinado ao tema “O novo regime do maior acompanhado”, pág. 41 e 49, disponível em www.cej.mj.pt; Ana Luísa Santos Pinto, “O regime processual do acompanhamento de maior”, Revista Julgar n.º 41, maio-agosto 2020, Almedina, pág. 151. Esta autora entende que o Ministério Público atua a título principal do lado passivo quando a ação é proposta pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível, posição que não se sufraga por se considerar que não assume a representação do beneficiário na medida em que este é substituído por aqueles através da declaração de autorização ou suprimimento de autorização.

⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 06.02.2022, no processo n.º 139/22.1T8MFR.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

A audiência do beneficiário constitui um meio de prova nominado, porque nomeado pela lei, típico, porque previsto e regulado pela lei, livre, porque sujeito à regra da livre apreciação da prova nos termos do artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 549.º, n.º 1, e necessário, porque insubstituível¹⁰.

Nessa medida, o juiz que procede à audiência pessoal e direta do beneficiário fica vinculado a proferir a decisão sobre as medidas de acompanhamento em decorrência do princípio da plenitude da assistência dos juízes, corolário dos princípios da oralidade e da imediação na apreciação da prova (cfr. artigo 605.º do Código de Processo Civil) e por estar em melhores condições para ajuizar da necessidade e adequação das medidas por ter contactado diretamente com o beneficiário¹¹.

4. A audiência propriamente dita

O juiz decide qual o momento da realização da audiência do beneficiário, optando por aquele que achar mais conveniente às finalidades do processo.

É desejável que a diligência se realize após a produção dos demais meios de prova, incluindo a perícia, e concomitantemente com a tomada de declarações do requerente (se não for o próprio ou o Ministério Público) e a inquirição das testemunhas de modo a que a decisão seja atual, sem prejuízo de a perícia decorrer no mesmo ato.

A diligência deve ser realizada nas instalações do tribunal, sem prejuízo de poder ser realizada na residência do beneficiário ou na instituição onde está integrado se tal for mais adequado à sua situação concreta nos termos do artigo 897.º, n.º 2, parte final do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, a audiência pode decorrer através de meio de comunicação à distância por decorrência do artigo 502.º do Código de Processo Civil *ex vi* artigos 466.º, n.º 2, e 456.º, n.º 2, daquele código, todos devidamente adaptados, como, por exemplo, quando o beneficiário se encontra internado ou integrado temporariamente numa instituição fora da área territorial do tribunal.

Quando não seja possível ou conveniente a audiência nos termos mencionados anteriormente, embora se entenda que só em casos excepcionais e devidamente fundamentos, é possível o juiz deprecar a audiência pessoal e direta ao tribunal competente nos termos dos artigos 172.º e 173.º do Código de Processo Civil e artigo 130.º, n.º 2, alínea e), da Lei de Organização do Sistema

¹⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 21.01.2025, no processo n.º 3282/24.9T8FNC.L1-7, acessível em www.dgsi.pt.

¹¹ Neste sentido, a Decisão de Conflito de Competência proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, datada de 28 de novembro de 2024, no processo n.º 2984/23.1T8VFX.L1-2, a qual se reporta à decisão individual do Tribunal da Relação de Lisboa datada de 14 de novembro de 2019, no âmbito do processo n.º 2127/18.3T8PDL.L1, disponível em www.dgsi.pt.

Judiciário¹², sendo que, nesses casos, se coloca a questão de saber quem profere a decisão: o juiz do processo ou o juiz do tribunal deprecado¹³.

A audiência deverá ser objeto de gravação, nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Civil, salvo se ocorrer na residência do beneficiário ou em instituição e tal não for possível caso em que deverá ficar redigida por escrito na ata.

A audiência é realizada pelo juiz, sem prejuízo das perguntas sugeridas pelo requerente, pelos representantes do beneficiário e pelos peritos quando nomeados, a efetuar diretamente caso se mostre adequado à condição do beneficiário, como decorre do artigo 898.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

É importante questionar o beneficiário, caso o mesmo disponha de capacidade de compreensão, se existe algum inconveniente em ser ouvido na presença dos demais intervenientes e, em caso afirmativo, o juiz deve ouvir isoladamente o mesmo (cfr. artigo 898.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

A audiência do beneficiário deve ser adaptada à concreta situação do beneficiário, podendo a mesma decorrer na presença de pessoa de confiança do mesmo que o acompanhará, sem interferir na audiência.

Alinham-se como regras-chave da audiência:

- i. O tempo. É necessário que a audiência decorra de forma tranquila, sem atropelos e pressas de modo a que o tribunal fique habilitado a decidir em consciência;
- ii. Ambiente informal, se necessário aproximando-se do beneficiário, mediante prévia autorização e respeitando o seu espaço;
- iii. A diligência deve ser realizada, em regra, sem utilização de trajes profissionais;
- iv. O juiz deve identificar os intervenientes presentes e explicar a sua função;
- v. O juiz deve explicar o objetivo do processo e da diligência;
- vi. Deve questionar o beneficiário se pretende falar na presença de alguém da sua confiança e/ou se vê algum constrangimento em falar na presença de alguma pessoa;
- vii. O tratamento e o discurso devem ser adaptados às características pessoais do beneficiário;
- viii. O discurso do juiz deve ser positivo, direcionado para as capacidades do beneficiário, sem prejuízo do apuramento das suas dificuldades;

¹² Cfr. Decisão de Conflito de Competência proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, datada de 19 de dezembro de 2024, no processo n.º333/24.0T8SCR.L1-6, disponível em www.dgsi.pt.

¹³ Acerca desta questão, pugnando que compete ao tribunal deprecante a tomada de decisão, as Decisões dos Conflitos de Competência decididos pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, datadas de 9 de março de 2020, no processo n.º 2731/19.2T8GMR.S1, de 9 de dezembro de 2020, no processo n.º 401/20.8T8CLD.S1, de 7 de maio de 2021, no processo n.º 401/20.8T8CLD.S2, e de 19 de maio de 2021, no processo n.º 39/21.2T8VPC.S1, disponíveis em www.dgsi.pt.

- ix. As perguntas devem ser claras e simples: nome, data de nascimento/idade, naturalidade, nome dos pais/irmãos, estado civil, residência, profissão, escolaridade, atividades do dia-a-dia, quem auxilia nas atividades da vida diária, se tem rendimentos ou bens, quem gere o rendimento/despesas e o património, quem acompanha nos cuidados de saúde, incluindo consultas médicas, etc;
- x. O juiz deve fazer-se acompanhar de moedas e de notas para exibir ao beneficiário;
- xi. Se necessário, disponibilizar ao beneficiário um texto para leitura e disponibilizar uma folha branca para escrever/assinar o nome ou desenhar se for essa a sua vontade;
- xii. Permitir que o beneficiário exponha a sua concreta situação de forma serena, sem interrupções;
- xiii. Assegurar a distância necessária para que o beneficiário não se sinta condicionado nos seus movimentos e na sua exposição verbal e corporal;
- xiv. Na residência e/ou na instituição respeitar os espaços e as dinâmicas do dia-a-dia dos intervenientes.

5. Limites à audiência do beneficiário

A audiência do beneficiário não constitui um ato livremente determinado pelo tribunal, comportando restrições no âmbito da sua execução.

O beneficiário, apesar de a sua audiência ser obrigatória, pode recusar-se validamente a prestar declarações ao abrigo do artigo 417.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil, ou seja, quando as mesmas violem a sua integridade moral ou quando correspondem a uma intromissão na vida privada ou familiar, sem prejuízo do dever ser salvaguardado o direito à sua não autoincriminação.

É o beneficiário quem tem o ónus de invocar as referidas causas de recusa ou sob orientação/sugestão do seu defensor, sob pena de, recusando-se voluntariamente a prestar declarações sem qualquer fundamento e sendo tal recusa objetiva e subjetivamente a si imputável, o tribunal apreciar o valor da recusa para efeitos probatórios nos termos do artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do poder-dever de o tribunal se deslocar ao local onde o beneficiário se encontra para proceder à sua audiência, o certo é que não pode entrar no seu domicílio contra a sua vontade ou a vontade do proprietário do local onde reside, por inexistir norma habilitante para o efeito, devendo ser respeitado o disposto no artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

Coloca-se a questão de saber se é possível determinar a comparência sob custódia do beneficiário caso o mesmo não compareça no ato de audiência, apesar de validamente convocado.

Considerando que o artigo 508.º, n.º 4, do Código de Processo Civil apenas é aplicável às testemunhas, não se mostra possível, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 417.º, n.º 2, daquele código.

6. Desafios da audiência do beneficiário

Volvidos mais de seis anos após a aprovação do regime do acompanhamento de maior, são permanentes os desafios com que o juiz de debate quer na condução do processo quer, em particular, no ato de audiência do beneficiário.

O ato de audiência implica um ajustamento da comunicação verbal e visual de acordo com as particularidades do beneficiário, devendo o juiz adaptar-se às concretas circunstâncias do caso, o que nem sempre constitui tarefa fácil, não estando afastada a hipótese de, em casos devidamente justificados, poder socorrer-se de técnicos que o auxiliem nessa tarefa e que acompanhem a diligência.

É importante que o juiz explique ao beneficiário, caso o mesmo apreenda, os objetivos do processo, o que deve fazer de forma simples e intuitiva, explicação que também é devida aos demais intervenientes.

Para além do beneficiário, o juiz contacta com o meio onde o mesmo se insere, quando, por exemplo, se desloca à instituição onde se encontra integrado ou à sua residência.

No caso de se deslocar à instituição onde se encontra integrado o beneficiário, é importante conhecer as rotinas da mesma de modo a não perturbar o seu normal funcionamento, devendo conciliar a agenda com as atividades da instituição.

Caso o tribunal se desloque à residência do beneficiário, é relevante assegurar que existem condições para o efeito, não devendo a deslocação do tribunal constituir uma intromissão abusiva no domicílio e também no modo de viver do beneficiário e das pessoas com quem o mesmo reside. A citação pessoal do beneficiário pode ser importante para, nesse momento, aferir das condições em que o mesmo reside.

Durante a pendência do processo, o juiz depara-se com problemas que, mesmo extravasando o objeto do processo, devem ser objeto de análise tendo em vista a sua resolução ou, no limite, o seu encaminhamento para as entidades competentes.

Desde a falta de atribuição de médico de família, necessário para o seguimento da condição de saúde do beneficiário, à ausência de resposta para a integração em instituição residencial para idosos ou em instituição na área da saúde mental ou outra adequada à situação do beneficiário, não olvidando a indesejada dificuldade de nomeação de acompanhante, são várias as situações que sucedem frequentemente e face às quais o tribunal não deve ficar indiferente, devendo encetar todas as diligências que se afigurem úteis para alcançar uma solução.

Apesar de o regime de acompanhamento de maior ser amplamente flexível de modo a que o juiz adote as medidas adequadas à situação real e concreta do beneficiário e as altere sempre

que se afigurar necessário, a verdade é que as respostas sociais continuam a ser insuficientes para que o processo constitua um verdadeiro projeto de promoção da autonomização do beneficiário, sempre que isso se afigure possível.

E para que isso aconteça é essencial promover a mudança de mentalidades das instituições em geral e dos cidadãos em particular que devem olhar para este tipo de processo não apenas como uma forma de suprir incapacidades tendo em vista a representação do beneficiário para a prática de vários atos, mas sim como uma oportunidade de promover o bem-estar físico e psíquico do beneficiário, dotar o mesmo de meios de tratamento adequados à sua condição, procurar programas ocupacionais que promovam a sua autonomia do e promover junto das instituições formação específica nesta área também vocacionada para os familiares a fim de dar a conhecer este tipo de processo e a respetiva finalidade.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/ektx1s725/streaming.html?locale=pt>

Apresentação Power Point



**O PAPEL DO JUIZ NA
AUDIÇÃO PESSOAL E DIRECTA
DO BENEFICIÁRIO**

Vânia Filipe Magalhães
Juíza de Direito

PODERES DO JUIZ NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

Regras dos processos de jurisdição voluntária - artigo 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Ou seja:

O juiz pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, só sendo admitidas as provas que o juiz considere necessárias – artigo 986.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

PODERES DO JUIZ NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

Artigo 897.º **do Código de Processo Civil**

1 - Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos.

(...)

PODERES DO JUIZ NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

O juiz pode ordenar várias diligências:

- Solicitar informações, nomeadamente sobre a composição do agregado familiar onde se insere o beneficiário, a existência de contas bancárias tituladas pelo beneficiário, averiguar património imobiliário junto dos serviços de finanças ou conservatória do registo predial, solicitar informação sobre o recebimento de pensão/prestação social, solicitar informação sobre o contrato de integração em instituição;
- Diligenciar pela junção de relação de bens do beneficiário;

PODERES DO JUIZ NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

- Tomar declarações ao requerente caso não seja o beneficiário nem o Ministério Público, à (s) pessoa (s) indicada (s) como acompanhante (s) e às pessoas indicadas para o conselho de família ou qualquer outra pessoa que considere relevante para a definição das medidas;
- Ordenar a perícia para aferir a afectação de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Artigo 897.º do Código de Processo Civil

(...)

2 - Em qualquer caso, o juiz deve proceder, **sempre**, à **audição pessoal e directa do beneficiário**, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Artigo 139.º do Código Civil

1 - O acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audição pessoal e directa do beneficiário, e ponderadas as provas.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL DA AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Artigo 898.º

do Código de Processo Civil

- 1 - A audição pessoal e directa do beneficiário visa averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas.
- 2 - As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.
- 3 - O juiz pode determinar que parte da audição decorra apenas na presença do beneficiário.

OBJECTIVOS

1.º Apurar a situação pessoal (física e psíquica) do beneficiário, comprovando o seu estado de saúde, no sentido de aferir da sua (in)capacidade e respectivas consequências, ao nível da formação da vontade e da sua expressão, contactando com o seu contexto familiar, social e profissional, para determinar as suas concretas necessidades de acompanhamento, e aferir das medidas de acompanhamento mais adequadas, incluindo os meios de tratamento adequados mormente com vista à sua autonomização;

2.º Apurar qual a vontade do beneficiário no que respeita à nomeação de acompanhante e também quanto às medidas de acompanhamento, caso esteja em condições de a manifestar (artigo 143.º do Código Civil).

REGIME PROCESSUAL

Audição pessoal e directa é obrigatória, quer no processo principal, incluindo no incidente de suprimento de autorização, quer na revisão das medidas de acompanhamento.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, datados de 04.06.2019, no processo n.º 647/18.9T8ACB.C1, de 03.03.2020, no processo n.º 858/18.7T8CNT-A.C1, de 08.09.2020, no processo n.º 635/19.8T8CNT-A.C1, de 26.04.2022, no processo n.º 144/21.5T8PMS.C1, do Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 08.10.2019, no processo n.º 9922/18.1T8LSB-A.L1, de 14.03.2023, no processo n.º 359/22.9T8MFR.L1-7, de 21.01.2025, no processo n.º 3282/24.9T8FNC.L1-7.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 19.12.2024, no processo n.º 7192/19.3T8SNT.1.L1-7 e no processo n.º 5403/19.4T8SNT.1.L1-8, e de 06.02.2025, no processo n.º 4730/18.2T8FNC-A.L1-6, e do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 17.10.2024, no processo n.º 62/14.3TBMLG-A.G1.

REGIME PROCESSUAL

Mesmo quando o beneficiário está impossibilitado de estabelecer qualquer comunicação verbal com o tribunal, a audição assume relevância precisamente para constatar pessoalmente tal facto e também para contactar com a sua concreta condição, por meio dos demais sentidos.

A audição implica o contacto directo com o beneficiário, por meio de todos os sentidos.

Em caso de dúvidas quanto à condição de saúde do beneficiário e sua capacidade para exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres, caso não tenha sido determinada a realização da perícia, o tribunal tem o poder-dever de a ordenar nesse momento.

REGIME PROCESSUAL

Qual a consequência da omissão de audição do beneficiário?

REGIME PROCESSUAL

Nulidade processual,

nos termos do artigo 195.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil.



A omissão influi no exame e na decisão da causa porque inviabiliza o cumprimento dos objectivos da audiência.

REGIME PROCESSUAL

Meio de reacção face à nulidade emergente da omissão de audição do beneficiário: recurso de apelação e não reclamação.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 06.02.2022, no processo n.º 139/22.1T8MFR.L1-8: *“Em regra, a arguição de nulidade processual segue o regime geral previsto no art.º 149º do C.P.C., de acordo com o qual o prazo é de 10 dias, perante o Tribunal onde foi cometida, por meio de reclamação, e apenas da decisão que sobre a mesma recair se pode interpor recurso. Constitui desvio a esta regra, o caso de a nulidade se revelar por efeito de uma decisão recorrível, em que o meio próprio para a impugnar é o recurso. (...) A nulidade invocada surge coberta pela sentença proferida na mesma data. Nesta conformidade, é nula a decisão de dispensa de audição do beneficiário, seguida da prolação de sentença, o que acarreta a nulidade da sentença, dado que daquela depende totalmente, nos termos do n.º 2 do art.º 195º do CPC.”*

NATUREZA PROCESSUAL DA AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

A **audição do beneficiário** é um meio de prova e não uma forma de **contraditório**.

Meio de prova:

- **nominado**, porque nomeado pela lei;
- **típico**, porque previsto e regulado pela lei;
- **livre**, porque sujeito à regra da livre apreciação da prova nos termos do artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, ex vi artigo 549.º, n.º 1;
- **necessário**, porque insubstituível.

(cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 21.01.2025, no processo n.º 3282/24.9T8FNC.L1-7)

NATUREZA PROCESSUAL DA AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

O juiz que procede à audição pessoal e directa do beneficiário fica vinculado a proferir a decisão sobre as medidas de acompanhamento?

NATUREZA PROCESSUAL DA AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Princípio da plenitude da assistência dos juízes, corolário dos princípios da oralidade e da imediação na apreciação da prova (artigo 605.º do Código de Processo Civil)

O juiz que presidiu à audição está em melhores condições para ajuizar da necessidade e adequação das medidas por ter contactado directamente com o beneficiário (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datada de 14 de Novembro de 2019, no processo n.º 2127/18.3T8PDL.L1).

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Momento da realização da audiência do beneficiário: depende da situação concreta do beneficiário e das diligências a determinar no processo.

Quando há lugar a perícia, nos termos dos artigos 897.º, n.º 1, e 899.º do Código de Processo Civil, a audiência deve ser relegada para momento posterior à conclusão da perícia.

Ou, concomitantemente à realização da perícia se esta ocorrer durante a audiência.

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Lugar da realização da audição do beneficiário:

- tribunal (regra);
- instituição onde o beneficiário está integrado;
- residência do beneficiário;

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Lugar da realização da audiência do beneficiário:

- excepcionalmente, através de meio de comunicação à distância por decorrência do artigo 502.º do Código de Processo Civil ex vi artigos 466.º, n.º 2, e 456.º, n.º 2, daquele código, todos devidamente adaptados (por exemplo, quando o beneficiário se encontra internado ou integrado temporariamente numa instituição fora da área territorial do tribunal);

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Lugar da realização da audição do beneficiário:

- quando não seja possível ou conveniente a audição nos termos mencionados anteriormente e só em casos excepcionais, deprecar a audição pessoal e directa ao tribunal competente nos termos dos artigos 172.º e 173.º do Código de Processo Civil e artigo 130.º, n.º 2, alínea e), da Lei de Organização do Sistema Judiciário (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal datado de 09.03.2020, no processo n.º 2731/19.2T8GMR.S1).

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

A **audição pessoal e directa deverá ser objecto de gravação**, nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Civil, salvo se ocorrer na residência do beneficiário ou em instituição, casos em que deverá ficar redigida por escrito na acta.

A **audição é realizada pelo juiz**, sem prejuízo das perguntas sugeridas pelo requerente, pelos representantes do beneficiário e pelos peritos quando nomeados, a efectuar directamente caso se mostre adequado à condição do beneficiário.

Questionar o beneficiário, caso o mesmo disponha de capacidade de compreensão, se existe algum inconveniente em ser ouvido na presença dos presentes.

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

A audição pessoal e directa do beneficiário deve ser adaptada à concreta situação do beneficiário.

Regras-chave:

- Tempo;
- Ambiente informal, se necessário aproximando-se do beneficiário, respeitando o seu espaço;
- Realizar a diligência sem becas e togas;
- Identificar os intervenientes;
- Explicar o objectivo do processo e da diligência;

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

- Questionar se pretende falar acompanhado por alguém da sua confiança;
- Questionar se vê algum constrangimento em falar na presença de alguma pessoa;
- Ajustar o tratamento e o discurso às características pessoais do beneficiário;
- Discurso positivo, direccionado para as capacidades do beneficiário;
- Formular perguntas simples: nome, data de nascimento/idade, naturalidade, nome dos pais/irmãos, estado civil, residência, profissão, escolaridade, actividades do dia-a-dia, quem auxilia nas actividades da vida diária, se tem rendimentos ou bens, quem gere o rendimento/despesas e o património, quem acompanha nos cuidados de saúde, incluindo consultas médicas, etc;

AUDIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

- Fazer-se acompanhar de moedas e de notas para exibir ao beneficiário;
- Disponibilizar ao beneficiário um texto para leitura;
- Disponibilizar ao beneficiário uma folha branca para escrever/assinar o nome ou desenhar se for essa a sua vontade;
- Permitir que o beneficiário exponha a sua concreta situação de forma serena, sem interrupções;
- Assegurar a distância necessária para que o beneficiário não se sinta condicionado nos seus movimentos e na sua exposição verbal e corporal;
- Na residência e/ou na instituição respeitar os espaços e as dinâmicas do dia-a-dia dos intervenientes.

LIMITES À AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO?

O beneficiário pode recusar-se a prestar declarações?

LIMITES À AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO?

Sim.

O beneficiário pode recusar-se a prestar declarações ao abrigo do artigo 417.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quando as mesmas violem a sua integridade moral ou, salvo intervindo causa de exclusão da ilicitude probatória, a sua correspondência confidencial ou as suas comunicações, para além das suas declarações poderem resultar a sua auto-incriminação;

LIMITES À AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO?

O juiz pode entrar no domicílio do beneficiário contra a sua vontade ou a vontade do proprietário?

LIMITES À AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO?

Não.

Inexiste norma habilitante nesse sentido.

A entrada no domicílio do beneficiário ou de pessoa com quem o mesmo resida deve respeitar o disposto no artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa;

LIMITES À AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO?

Caso o beneficiário, validamente convocado, não compareça para a audiência o tribunal pode determinar a sua comparência sob custódia?

LIMITES À AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO?

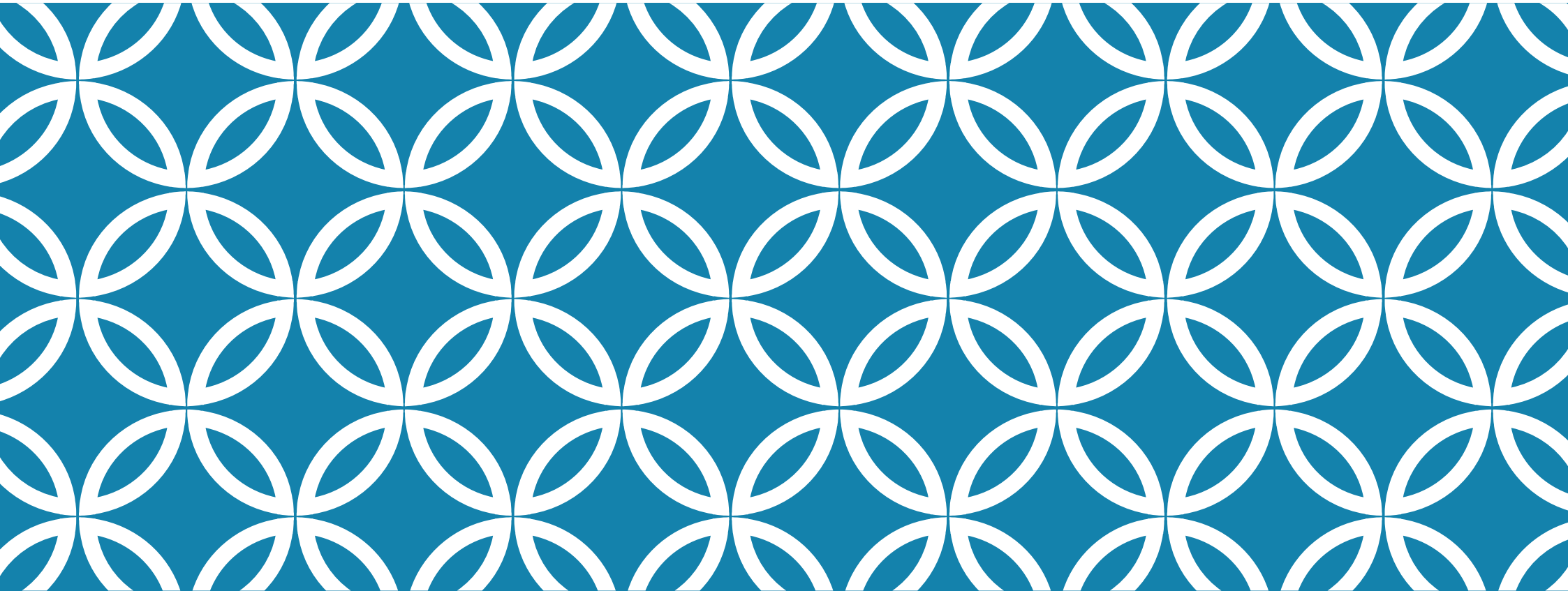
Não.

Não é aplicável o disposto no artigo 508.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (apenas para as testemunhas), sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 417.º, n.º 2, do mesmo código.

DESAFIOS DA AUDIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

- Comunicação verbal;
- Contacto com o meio em que se insere o beneficiário;
- Contacto com o agregado familiar do beneficiário;
- Resposta aos concretos problemas do beneficiário, mormente a sua integração em instituição adequada;
- Compatibilização das necessidades reais do beneficiário com os meios ao dispor quer ao nível familiar quer ao nível social;
- Explicação dos objectivos do processo.

QUESTÕES?



MUITO OBRIGADA.

7 de Março de 2025
Centro de Estudos Judiciários

4. A AUDIÇÃO DO MAIOR ACOMPANHADO – BREVES NOTAS¹

Margarida Paz²

Vídeo da intervenção
Apresentação *Power Point*

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/ektx1s6qz/streaming.html?locale=pt>

¹ A intervenção nesta ação de formação (Ação de Formação Contínua do CEJ “A audição de beneficiário no processo de acompanhamento de maior”, de 7 de março de 2025) foi feita a partir do texto publicado em: “O Código de Processo Civil – 10 anos depois – Estudos em comemoração”, Editora: Edições Universitárias Lusófonas, Coordenação: Carolina de Freitas e Silva, José Gonçalves Machado, José Tavares de Sousa, Maria Inês Pereira da Costa, novembro de 2023.

² Procuradora da República.

Apresentação Power Point

O papel do Ministério Público na audição
pessoal e direta do beneficiário

*A audição de beneficiário no processo de
acompanhamento de maior*

Centro de Estudos Judiciários

7 de março de 2025

Margarida Paz

regime jurídico do maior acompanhado

- Novo regime jurídico do maior acompanhado:
 - simbolizou uma **profunda mudança de paradigma** relativamente ao tratamento jurídico da capacidade legal então vigente na ordem jurídica portuguesa:
 - supressão da capacidade jurídica = interdição
 - limitação severa de tal capacidade = inabilitação
- *Audição do beneficiário:*
 - Sua importância no novo instituto do maior acompanhado:
 - Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 110/XIII, que deu origem à Lei n.º 49/2018
 - Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD) em Portugal

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- Importância de a interpretação do novo regime ser conforme a **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**
 - A UNCDPD foi adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em **13-12-2006**
 - Em Portugal:
 - aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30-7
 - ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30-7

Audição do beneficiário

- Audição do beneficiário:
 - Uma das principais questões debatidas na jurisprudência no âmbito do regime do maior acompanhado:
 - seja pela indesejada reiteração de práticas processuais ocorridas em primeira instância que tardam em observar o novo desígnio legal
 - seja por questões que invariavelmente vão surgindo na sempre rica realidade judiciária
- Tribunais superiores:
 - não hesitam em, consecutivamente, declarar o carácter obrigatório da audição do beneficiário, de acordo com a lei processual e substantiva
 - assumem a UNCDPD como bússola interpretativa desta e de qualquer matéria atinente ao regime do maior acompanhado e das pessoas com deficiência em geral

Audição do beneficiário

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- breve referência
- conjugação com a audição do beneficiário no âmbito do processo especial de acompanhamento
- natureza de *soft law*:
 - mas poderão constituir importantes diretrizes a seguir pelos profissionais da máquina judiciária no que tange à consubstanciação e efetivação da audição do beneficiário

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- **Art. 139.º CC e arts. 897.º/2 e 898.º CPC**

- consagra a longa tradição jurídico-processual quanto à obrigatoriedade de audição do beneficiário
 - apenas interrompida em 2013 com o CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, 26-6
 - (re)introduzida pela Lei n.º 49/2018, 14-8, que instituiu o regime jurídico do maior acompanhado

- **Art. 898.º/1 CPC**

- a audição *pessoal* e *direta* do beneficiário visa averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas
- Audição pessoal: não é suficiente que seja ouvido um eventual representante do beneficiário (*maxime*, o seu mandatário), pois neste caso o requerido não é ouvido pessoalmente
- Audição direta: não basta que o beneficiário manifeste a sua vontade por via de uma eventual *contestação* deduzida no processo ou de outro documento que faça chegar aos autos

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- Acresce que a expressão *audição* poderá conduzir (e conduz!) a equívocos que conduzem à respetiva dispensa pelo tribunal
 - a coberto de situações em que o beneficiário não consegue falar (é *afásico*, por exemplo) ou não pode falar (por estar em *coma*):
 - o tribunal dispensa a sua audição, com o fundamento que, nesses casos, não seria possível estabelecer diálogo com o requerido, pelo que a diligência em causa seria “inútil”
- A lei pretende que o tribunal estabeleça o *contacto direto* com o beneficiário:
 - o tribunal deve observar o seu comportamento e verificar, ainda que com o auxílio do perito médico, se as causas que originaram o processo de acompanhamento estão ou não presentes
 - É esta perceção do quadro completo da pessoa, do prisma físico e psíquico, que se pretende que o juiz alcance com esta diligência

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- Alguns acórdãos proferidos pelos tribunais superiores excecionam da regra geral de obrigatoriedade da audiência os casos em que a diligência se tornaria “inútil” em face do estado de coma ou vegetativo do beneficiário
 - entre outros, acórdãos do TRC de 18 e 19 de maio de 2020 - Processos n.ºs 771/18.8T8CNT-A.C1 e 312/19.0T8CNT-A.C1, respetivamente
- Porém, a jurisprudência majoritária tem vindo a consagrar o princípio da obrigatoriedade de audiência do beneficiário não se contemplando qualquer exceção
 - TRC de 4-6-2019 (Processo n.º 647/18.9T8ACB.C1)
 - TRG de 28-5-2020 (Processo n.º 891/18.9T8FAF.G1)
 - TRC de 8-9-2020 (Processo n.º 635/19.8T8CNT-A.C1)
 - TRL de 6-12-2022 (Processo n.º 139/22.1T8MFR.L1-8)

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- Ac. TRL de 6-12-2022
 - a “situação física e psíquica do beneficiário (incluindo eventuais dificuldades de comunicação) deve ser verificada pelo juiz na diligência (princípio da imediação na avaliação da situação física ou psíquica do beneficiário, com reflexo na opção pelas medidas de acompanhamento mais adequadas à situação), ainda que para tal o juiz se desloque onde se encontre o beneficiário”
- Na verdade, ao dispensar-se a audição, com o fundamento na “impossibilidade” de manter diálogo com o beneficiário, o tribunal dará como demonstrado (com base em outros elementos constantes do processo) precisamente o que se pretende demonstrar através do contacto direto com o requerido

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- O tribunal *nunca* poderá fundamentar a dispensa de audiência devido à impossibilidade de o beneficiário se deslocar ao tribunal
 - diligência realizada, em regra, nas instalações do tribunal (art. 143.º/2 CPC)
 - no caso de impossibilidade de deslocação do requerido ao tribunal (por se encontrar acamado ou por padecer de alguma grave limitação no plano da locomoção):
 - o próprio tribunal deverá *efetivamente deslocar-se ao local onde o beneficiário se encontra* (residência, lar, hospital) - art. 143.º/1, parte final CPC, art. 897.º/2 CPC
 - atualmente não se afigura admissível a utilização dos meios de comunicação à distância, designadamente, a teleconferência, a videochamada ou outro equivalente:
 - Lei n.º 31/2023, 4-7, que determinou a cessação de vigência de leis publicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- Omissão da audição do beneficiário = nulidade prevista no art. 195.º/1, segunda parte, CPC
 - Tal omissão tem influência no exame e decisão da causa, sendo tempestiva a respetiva arguição nas alegações do recurso interposto da decisão de acompanhamento, se a omissão da audição do beneficiário só se manifestar com a prolação da sentença que decretou o acompanhamento
 - neste sentido, cfr. ac. do TRE de 10-10-2019 (Processo n.º 1110/18.3T8ABF.E1)
- É certo que o beneficiário:
 - poderá recusar a submissão à audição, não comparecendo na diligência, ou
 - estando presente, não responde às questões colocadas pelo juiz, estando em condições de o fazer
 - Inclusivamente, pode concluir-se que a realização da audição e/ou do exame pericial é prejudicial ao beneficiário (constatação que deve ser *objetiva*: fundada em elementos clínicos objetivos que resultem dos autos)
 - *Quid juris* nestes casos?

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- Não comparência injustificada:
 - Não é legalmente admissível a *detenção* para comparência, em face da ausência de norma legal que expressamente consagre tal possibilidade
 - Pelo mesmo motivo, não é admissível a condenação do beneficiário em *multa*
- Recusa em responder:
 - O tribunal deverá retirar as devidas ilações desta postura processual do requerido, avaliando globalmente, para efeitos de prolação da decisão final de acompanhamento, a personalidade, o comportamento e/ou o estado mental e físico do beneficiário
- *Estas circunstâncias, podendo obstar ou desaconselhar à realização da audição, configuram uma exceção à regra geral da obrigatoriedade de realização da audição*

Audição pessoal e direta: enquadramento, conceito e efetivação

- Porém:

- caso não seja possível realizar a audiência do beneficiário, em face de alguma das referidas circunstâncias (não comparência, recusa em responder):
 - Não deve ser declarada a “impossibilidade superveniente da lide” (art. 277.º/e) CPC), com fundamento ‘*na total ausência de colaboração do requerido*’
 - O tribunal deve sempre pronunciar-se relativamente à procedência ou improcedência da ação, sob pena de *non liquet*
 - Recurso a outros elementos de prova e/ou inquirição de familiares/pessoas indigitadas para o cargo de acompanhante/CF
 - Poderes inquisitórios do tribunal (arts. 897.º/2 e 986.º/2, ex vi do art. 891.º/1, todos do CPC)
 - Audição do beneficiário como *meio de prova* e não como pressuposto (processual?): ac. TRL 10-9-2024 (P. 6909/23.6T8LSB.L1)
 - Ministério Público deve recorrer caso não ocorra esta pronúncia

Âmbito da audiência

- Lei processual:
 - estabelece a obrigatoriedade de audiência do beneficiário antes do decretamento da sentença de acompanhamento
 - esta audiência do beneficiário para efeitos de prolação da decisão final de acompanhamento comporta:
 - a escolha das medidas de acompanhamento (art. 898.º/1 CPC)
 - mas igualmente o próprio decretamento do acompanhamento
 - assim como a escolha do acompanhante, em obediência à regra geral prevista no art. 141.º/ 1 CC (o acompanhante é escolhido pelo acompanhado)
 - nada refere quanto a esta obrigatoriedade no que tange a outras decisões proferidas no âmbito do processo de acompanhamento

Âmbito da audição

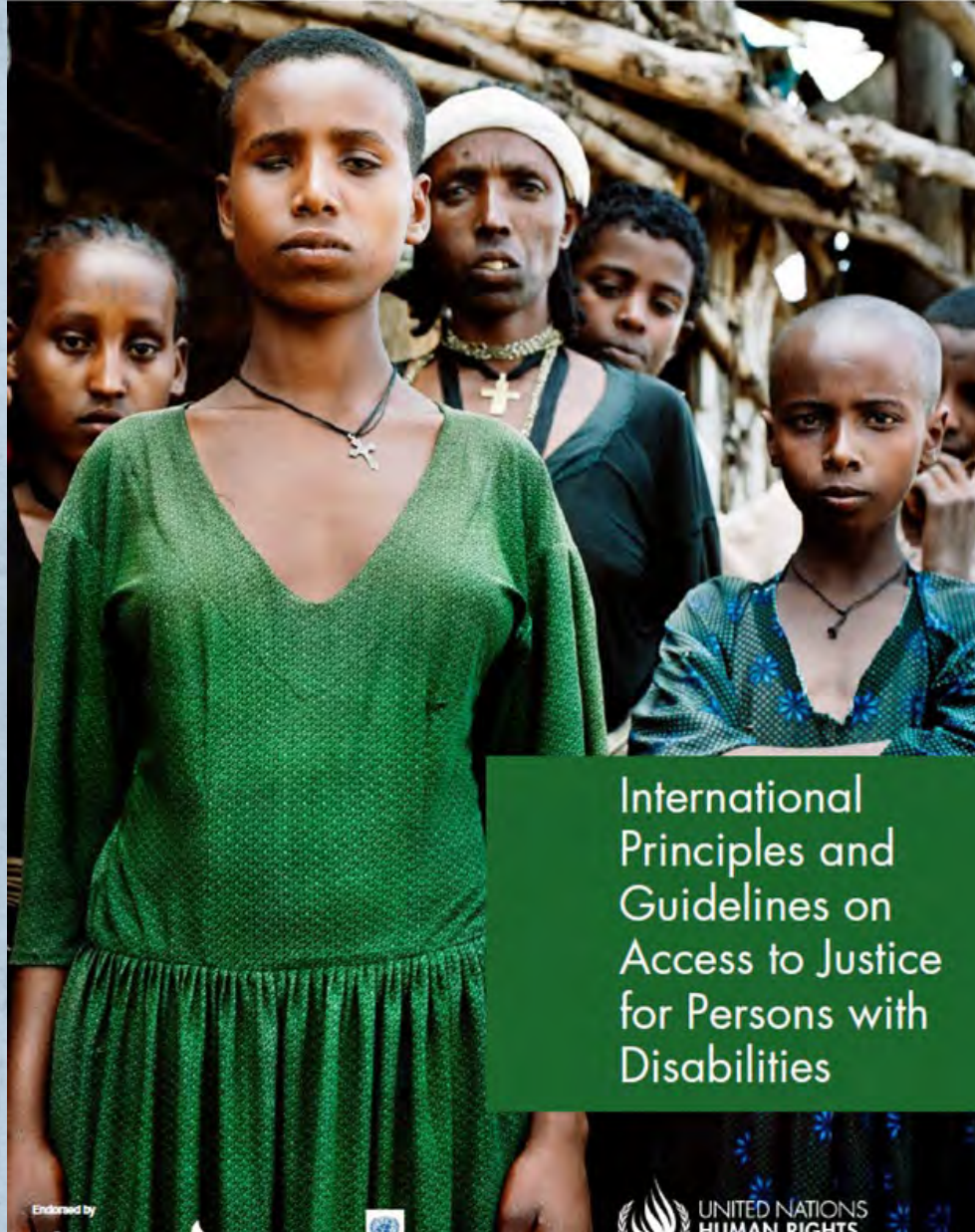
- UNCDPD acolhe, como princípios gerais (art. 3.º):
 - o respeito pela dignidade, independência e autonomia individual
 - incluindo a liberdade de as pessoas com deficiência fazerem as suas próprias escolhas
 - a participação e inclusão plena e efetiva
- *não poderá ser outra a interpretação conforme à Convenção senão a de que a obrigatoriedade de audição se estende a todas as decisões proferidas no âmbito do processo de acompanhamento*

Âmbito da audiência

- Assim, o acompanhado deve ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas no processo judicial atinentes, designadamente:
 - ao suprimento da autorização (art. 141.º/2 CC)
 - à escolha do acompanhante
 - à revisão obrigatória do acompanhamento
 - à modificação ou cessação do acompanhamento
 - ao decretamento de medidas provisórias e/ou cautelares
 - à autorização para a prática de atos, seja no âmbito do art. 1014.º do CPC, seja no âmbito do Decreto-Lei n.º 272/2001, 13-10

Âmbito da audição: jurisprudência

- Medidas provisórias e/ou cautelares:
 - Ac. TRG de 10-2-2022 (Processo n.º 188/11.5TBCMN-B.G1): “o maior acompanhado deve ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas e que lhe digam diretamente respeito, incluindo o decretamento de medidas provisórias e/ou cautelares”
- Suprimento da autorização:
 - Ac. TRC de 26-4-2022 (Processo n.º 144/21.5T8PMS.C1): “a decisão sobre o pedido de suprimento da autorização do maior a acompanhar deve ser precedida da audição pessoal e direta do beneficiário”
- Revisão:
 - Ac. TRL de 22-11-2022 (Processo n.º 1354/20.8T8VFX-A.L1-7): “no apenso a processo de maior acompanhado em que o requerente (filho do maior acompanhado e irmão da acompanhante) requer a revisão da medida de acompanhamento de maior, com pedido de remoção provisória da acompanhante nomeada, não pode ser proferida decisão sem que se proceda, previamente, à audição pessoal do acompanhado”



Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- Art. 13.º UNCDPD (acesso à justiça)

1. Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares
2. De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- Em ordem a concretizar o art. 13.º da UNCDPD:
 - o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos emitiu, em 2020, publicação relativa aos **Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência**
 - são elencadas as **boas práticas** que permitem garantir o acesso adequado à justiça para pessoas com deficiência
 - pretende-se com este instrumento legal o apoio aos Estados na criação e implementação de medidas com vista à obtenção de igualdade no acesso à justiça para pessoas com deficiência, de acordo com o quadro legal de direitos humanos internacionalmente vigente
 - Para maior desenvolvimento, com especial enfoque nas respetivas Conclusões e Recomendações, cfr. *Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal*, desenvolvido pela FENACERCI no âmbito do projeto “Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial” (ENABLE - 101056701 - JUST-2021-JACC), abril de 2023, disponível em https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf; o mesmo Relatório, mas em “documento de leitura fácil”, está disponível em https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_LinguagemFacil_PT.pdf

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- **Princípio 1:** Todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e, por conseguinte, a ninguém será negado o acesso à justiça com base na deficiência
- **Princípio 2:** As instalações e serviços devem ser universalmente acessíveis para garantir a igualdade de acesso à justiça sem discriminação das pessoas com deficiência
- **Princípio 3:** As pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, têm direito a acomodações processuais adequadas
- **Princípio 4:** As pessoas com deficiência têm o direito de aceder a avisos e informações legais de forma atempada e acessível, em pé de igualdade com outras pessoas
- **Princípio 5:** As pessoas com deficiência têm direito a todas as salvaguardas substantivas e processuais reconhecidas no direito internacional numa base de igualdade com outras, e os Estados devem providenciar as acomodações necessárias para garantir o devido processo

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- **Princípio 6:** As pessoas com deficiência têm direito a assistência jurídica gratuita ou acessível
- **Princípio 7:** As pessoas com deficiência têm o direito de participar na administração da justiça em pé de igualdade com os outros
- **Princípio 8:** As pessoas com deficiência têm o direito de denunciar queixas e iniciar procedimentos legais relativos a violações dos direitos humanos e crimes, de mandar investigar as suas queixas e de ter acesso a vias de recurso eficazes
- **Princípio 9:** Mecanismos de monitorização eficazes e robustos desempenham um papel crítico no apoio ao acesso à justiça das pessoas com deficiência
- **Princípio 10:** Todos aqueles que trabalham no sistema judicial devem dispor de programas de sensibilização e formação que abordem os direitos das pessoas com deficiência, em particular no contexto do acesso à justiça

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- Princípio 1: *todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e, por conseguinte, não deve ser negado a ninguém o acesso à justiça com base na sua deficiência*
- Princípio 3: *as pessoas com deficiência, incluindo as crianças com deficiência, têm direito a adaptações processuais adequadas*
 - particularmente importante na questão da audiência pessoal e direta do beneficiário
- No âmbito das providências que os Estados deverão adotar, com vista às adaptações processuais individualizadas e ajustadas ao género e idade de cada pessoa com deficiência, salienta-se a **criação de uma bolsa de intermediários ou facilitadores**, devidamente formados, para prestar assistência na **comunicação** entre o tribunal (ou o sistema de justiça, num sentido mais lato) e as pessoas com deficiência:
 - art. 2.º da UNCDPD: «comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação tátil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- Tais *intermediários* ou *facilitadores*:
 - ao prestarem assistência na comunicação, detetam, em cada caso, as concretas adaptações e modificações processuais que são necessárias efetuar, ao nível da comunicação, para concretizar o efetivo acesso à justiça e participação das pessoas com deficiência
 - não substituem a presença de uma pessoa de confiança:
 - de acordo com os Princípios Internacionais, deve ser permitida às pessoas com deficiência, em todas as fases do processo e se assim o desejarem, a possibilidade de serem acompanhadas por familiares, amigos ou outras pessoas próximas, com vista ao apoio emocional que normalmente necessitam, sem, no entanto, tal assistência substituir o papel do intermediário ou facilitador

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- Importância de concretas modificações processuais com vista à audição das pessoas com deficiência, de forma a assegurar a sua plena participação ao longo de todo o processo:
 - Relevância da utilização de *linguagem clara, simples e acessível* em todos os atos processuais, incluindo na informação a ser fornecida às pessoas com deficiência
 - Outros aspetos deverão ser tidos em conta no que tange à comunicação, nomeadamente a modificação do método de inquirição, desde logo na concessão de *pausas* e *tempo suplementar para responder*, e com igual adaptação do ritmo de todos os procedimentos
- Também são recomendadas adaptações nos *espaços de espera* para as diligências e no *próprio local da audição*, que se pretende *menos formal*, aconselhando-se, por isso, que a sala de audiências não seja o local escolhido para a inquirição e que o traje profissional seja excluído
 - *Ex: A lei processual civil espanhola foi recentemente alterada pela Ley 8/2021, de 2 de junho, introduzindo as adaptações processuais necessárias relativamente a pessoas com deficiência*

Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência

- Princípio 10: *Todos aqueles que trabalham no sistema judicial devem dispor de **programas de sensibilização e formação** que abordem os direitos das pessoas com deficiência, em particular no contexto do acesso à justiça*
 - Adoção de estratégias de sensibilização que incluam programas de formação e campanhas midiáticas baseadas no modelo de direitos humanos da deficiência, a fim de eliminar preconceitos e promover o reconhecimento dos direitos
 - A formação deve incidir na adoção das boas práticas na interação com pessoas com deficiências, incluindo respostas, comportamentos e acomodações apropriados
 - Assegurar que as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas participam no desenvolvimento e apresentação desta formação

Muito obrigada pela vossa atenção!

5. NÃO DEIXAR NINGUÉM PARA TRÁS: REFORÇAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADULTOS VULNERÁVEIS NA UE

Ana Cláudia Pereira, Iara Pedroso e João Pedro Gonçalves¹

1. Introdução
2. O que é um adulto vulnerável e a capacidade jurídica?
3. Como é que a limitação da capacidade jurídica interfere com as vidas dos adultos vulneráveis?
4. Modelo de substituição na tomada de decisão: implicações para os adultos vulneráveis
5. Situação atual nos sistemas europeus: restrições da capacidade jurídica?
6. A jurisprudência europeia sobre capacidade jurídica: um compromisso judicial
7. O direito a ser ouvido nos vários sistemas legais europeus: uma visão comparativa
8. Audição do adulto vulnerável: padrões jurídicos e abordagens processuais
9. Uma proposta de Regulamento: assegurar uma audição genuína em toda a Europa
10. Conclusão

1. Introdução

Devido aos avanços na área da saúde, a esperança média de vida da população europeia, em 2023, era de 84,2 anos para o sexo feminino e 78,9 anos para o sexo masculino².

Embora seja universalmente reconhecido que isto representa um salto significativo para a Humanidade, devemos preparar-nos para proteger a população idosa. De facto, os estudos demográficos mostram-nos que a proporção de indivíduos com 80 anos ou mais aumentou de 3,7% para 6,0% entre 2003 e 2023. Durante o mesmo período, a percentagem de pessoas com 65 anos ou mais também cresceu em todos os países da União Europeia (doravante “UE”). Ao nível da UE, este aumento correspondeu a 5,1 pontos percentuais, subindo de 16,2% para 21,3%³.

É igualmente importante salientar que, em 2023, 27% da população da União Europeia com mais de 16 anos apresentava algum tipo de deficiência. Com efeito, segundo as estimativas do Eurostat, esta percentagem corresponde a 101 milhões de pessoas, ou seja, um em cada quatro adultos na UE.

Em relação ao envelhecimento da população, os dados mostram que, à medida que as pessoas envelhecem, aumenta a probabilidade de desenvolverem uma deficiência⁴.

¹ Este paper foi apresentado no âmbito do Concurso THEMIS 2025: Semi-Final C - EU and European Civil Procedural Law, promovido pela Rede Europeia de Formação Judicial (EJTN). É da autoria de Ana Cláudia de Barros Pereira, Iara Dias Soares Pedroso e João Pedro de Ascensão Gonçalves, Auditores de Justiça do 41.º Curso de Formação Normal de Magistrados, tendo contado com o apoio da Tutora Fátima Baptista, Procuradora da República e docente do CEJ, encontrando-se o documento original redigido em inglês.

² Eurostat, *EU life expectancy hits 81.4 years, exceeding pre-COVID level* (2025), disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/w/ddn-20250314-3>.

³ Eurostat, *Demography of Europe - 2024 edition* (2024), disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/web/interactive-publications/demography-2024>.

⁴ Conselho da União Europeia, *Disability in the EU: facts and figures* (2025), disponível em <https://www.consilium.europa.eu/en/infographics/disability-eu-facts-figures/>.

A crescente mobilidade internacional de uma população em envelhecimento, aliada à prevalência crescente de condições relacionadas com a idade, como a doença de Alzheimer e outras formas de demência, tem originado uma variedade de desafios jurídicos em situações transfronteiriças, particularmente para aqueles que já não conseguem tomar decisões por si próprios.

Neste contexto, surgiu a Convenção de Haia de 13 de janeiro de 2000 sobre a Proteção Internacional de Adultos (doravante “CPIA”)⁵ e, em 30 de março de 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“CDPD”) em Nova Iorque.⁶

Entretanto, em maio de 2023, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Regulamento sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas, e cooperação relativa à proteção de adultos.⁷ Este Regulamento aplicar-se-á em conjunto com a CPIA. Esta proposta sublinha a importância de assegurar que as medidas destinadas à proteção de adultos, tal como implementadas em cada Estado-Membro, respeitem os direitos fundamentais destes adultos. Para tal, o Regulamento proposto deve ser interpretado em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), a CPIA e a CDPD.

De entre todos os direitos fundamentais dos adultos vulneráveis, focar-nos-emos no direito a ser ouvido. Pretendemos fornecer respostas a uma série de questões, incluindo:

O que é um adulto vulnerável?

Quais são as implicações de privar adultos vulneráveis da sua capacidade jurídica?

Como é percecionado o direito a ser ouvido nos vários ordenamentos jurídicos?

Como podemos melhorar ou mesmo garantir o direito a ser ouvido?

Existem instrumentos internacionais suficientes para salvaguardar os direitos e a proteção dos adultos vulneráveis?

Estarão os Estados-Membros da UE a fazer o suficiente para assegurar os seus direitos?

2. O que é um adulto vulnerável e a capacidade jurídica?

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da CPIA estipulam que um adulto vulnerável é definido como um indivíduo com mais de 18 anos que é incapaz de salvaguardar os seus próprios interesses devido a uma deficiência ou a uma deficiência na capacidade pessoal.

O segundo parágrafo do artigo 1.º da CDPD estabelece que as pessoas com deficiência abrangem aquelas que apresentam incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais duradouras que, em diferentes contextos de interação, podem impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais.

⁵ Para consultar a lista das Partes Contratantes: HCCH, *Status Table* (2024), disponível em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=71>.

⁶ Todos os Estados-Membros da União Europeia assinaram e ratificaram a Convenção.

⁷ Comissão Europeia, *Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council* (2023), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52023PC0280>.

O artigo 5.º da CDPD reconhece a importância da autonomia e da liberdade individual para as pessoas com deficiência, afirmando o seu direito de fazer escolhas independentes e de participar ativamente em todos os processos de tomada de decisão que lhes digam respeito.

Além disso, o artigo 12.º da CDPD impõe uma obrigação aos Estados Partes de reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade jurídica em condições de igualdade com as demais em todos os aspetos da vida.

Dentro deste quadro normativo, os regimes legislativos prevalentes nos Estados-Membros da UE distinguem tipicamente entre capacidade jurídica - concebida como um direito fundamental e inalienável, que engloba tanto:

- (i) a capacidade de ser titular de direitos e obrigações como
- (ii) a capacidade de exercer tais direitos e obrigações - e capacidade mental - entendida como uma noção subjetiva e casuística, relativa à capacidade cognitiva e volitiva de um indivíduo para compreender, avaliar e tomar decisões informadas.

3. Como é que a limitação da capacidade jurídica interfere com as vidas dos adultos vulneráveis?

A limitação da capacidade jurídica de adultos vulneráveis constitui uma violação de direitos humanos fundamentais e inalienáveis, incluindo o direito de acesso à justiça, o direito à informação, o direito ao consentimento livre e esclarecido, e o direito a ser ouvido em processos judiciais.⁸

Nos termos da legislação de saúde mental de determinados Estados-Membros da UE, os adultos vulneráveis podem ser sujeitos a tratamento médico involuntário e detenção não consentida em estabelecimentos psiquiátricos ou instituições similares. Tal negação do direito de aceitar ou recusar intervenção médica de forma expressa, autónoma, livre e esclarecida equivale a uma negação da sua capacidade jurídica. Isto, por sua vez, constitui uma privação arbitrária da liberdade, em violação do artigo 14.º da CDPD.

Consequentemente, a remoção ou restrição da capacidade jurídica, quando agravada pela ausência de acesso direto e efetivo a recursos judiciais, torna os adultos vulneráveis incapazes de contestar a legalidade da sua institucionalização ou de assegurar a sua libertação de tais estabelecimentos. Isto deve-se frequentemente à influência controladora exercida pelos seus representantes legais ou tutores. O efeito resultante é a obstrução do seu direito de viver de

⁸ Comité da CDPD, Comentário Geral n.º 1, parágrafo 9; e “Report of the Special Rapporteur on the Rights of Persons with Disabilities” (on legal capacity) - al. 5), the adults (persons over 18 years of age) affected and who are in a group of vulnerable persons are, in particular, (i) people with intellectual disabilities or special support needs; (ii) or older people, in particular, with a condition that leads to a disability, are often the target of a measure of substitute decisions due to prejudices and assumptions based on both age and disability. Ver também Fórum Europeu sobre Deficiência, “EDF Human Rights Report 2024 - Legal capacity: Personal choice and control”, Brussels – Belgium, March 2024, página 32, <https://www.edf-feph.org/content/uploads/2004/08/Human-Rights-Report-2024-Legal-Capacity-Final.pdf>.

forma independente e de serem incluídos na comunidade, direito esse consagrado no artigo 19.º da CDPD.

4. Modelo de substituição na tomada de decisão: implicações para os adultos vulneráveis

Sob os quadros legislativos prevaletentes que regulam o direito da saúde mental em toda a UE, são empregues vários modelos de substituição na tomada de decisão. Estes incluem

- (i) tutela plena, na qual a capacidade jurídica do adulto vulnerável é substancialmente restringida, e um tutor ou representante legal é investido de poderes amplos para tomar decisões em seu nome; e
- (ii) tutela parcial, mediante a qual as autoridades judiciais impõem limitações à capacidade jurídica do indivíduo em relação a domínios específicos da tomada de decisão pessoal, médica ou financeira.

Em contraste, a CDPD, no seu artigo 12.º, n.º 3, determina que os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência mantenham a autonomia e o controlo sobre as decisões que afetam as suas vidas.

A CDPD promove um modelo de tomada de decisão apoiada, que deve ser voluntário, adaptável e adequado às circunstâncias únicas do indivíduo e às suas necessidades em constante evolução. Este paradigma reconhece que a capacidade mental não é um conceito fixo ou binário e não deve ser determinante do direito de um indivíduo exercer a sua capacidade jurídica⁹.

Consequentemente, a prestação de apoio na tomada de decisão não deve estar dependente de avaliações de capacidade mental, e tais avaliações devem, em princípio, ser progressivamente eliminadas da prática jurídica e clínica, em conformidade com as orientações interpretativas da CDPD.

Além disso, a CDPD¹⁰ consagra o direito das pessoas com deficiência de aceder a serviços de saúde sem discriminação com base na deficiência ou vulnerabilidade. Não obstante esta garantia, o direito ao consentimento livre e esclarecido relativamente ao tratamento médico, intervenções de saúde mental e colocação institucional é frequentemente violado no caso de adultos vulneráveis, sendo as decisões muitas vezes tomadas sem a sua participação significativa ou consentimento expreso, unicamente com base na sua condição diagnosticada ou incapacidade percecionada¹¹.

5. Situação atual nos sistemas europeus: restrições da capacidade jurídica?

Os sistemas jurídicos europeus levaram a cabo reformas significativas às respetivas legislações de saúde mental, com particular ênfase na regulamentação jurídica da tutela, capacidade

⁹ Artigo 25.º da CDPD.

¹⁰ Comité da CDPD, Comentário Geral n.º 1, parágrafo 42, <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd>.

¹¹ Isto inclui decisões sobre qualquer tipo de cuidados médicos, administração de medicamentos e internamento em instituições. Decisões tomadas por médicos, familiares ou outras pessoas são proibidas pela CDPD, mesmo que estas considerem estar a agir no “melhor interesse” do indivíduo.

jurídica e tomada de decisão apoiada. Não obstante tais desenvolvimentos, vários Estados-Membros da UE continuam a permitir a imposição de regimes de tutela plena sobre adultos vulneráveis, mesmo quando a legislação nacional reconhece formalmente a alternativa da tomada de decisão apoiada ou assistida.

A Estónia¹², a Irlanda¹³ e os Países Baixos¹⁴ apresentaram reservas e declarações interpretativas em relação ao artigo 12.º da CDPD, indicando a sua intenção de interpretar a disposição de forma a permitir a restrição ou privação da capacidade jurídica em determinadas circunstâncias. Consequentemente, em jurisdições como a Bélgica, a Chéquia, a França, a Hungria e os Países Baixos, os indivíduos sujeitos a medidas de tutela plena continuam a ser alvo de limitações substanciais na sua capacidade de tomar decisões independentes, contrariamente ao objeto e finalidade da CDPD.¹⁵

Na Hungria¹⁶, embora o quadro jurídico nacional preveja tanto a tutela plena como a parcial, na prática, tais medidas são rotineiramente aplicadas de forma a restringir severamente a autonomia decisória das pessoas com deficiência. De forma similar, os tribunais em vários Estados-Membros persistem em ordenar formas mais restritivas de modelos de tomada de decisão substituta, mesmo em casos onde estão disponíveis alternativas menos restritivas e conformes com os direitos, frequentemente devido à ausência de mecanismos acessíveis e apoio prático para a tomada de decisão apoiada¹⁷.

Inversamente, determinados Estados-Membros¹⁸ como a Áustria, a Chéquia, a Alemanha, a Irlanda, Portugal e Espanha levaram a cabo reformas legislativas que eliminaram amplamente a privação da capacidade jurídica dos seus quadros normativos. Estas reformas significam um progresso louvável no sentido da concretização dos direitos das pessoas com deficiência, particularmente o reconhecimento da sua igualdade perante a lei.

¹²A Estónia afirma que “interpreta o artigo 12.º da Convenção como não proibindo a restrição da capacidade jurídica ativa de uma pessoa, quando tal necessidade decorra da capacidade dessa pessoa para compreender e dirigir as suas próprias ações”, e que só atuará “de acordo com as leis nacionais”.

¹³ Apesar de uma reforma significativa que introduziu o modelo de apoio na decisão e eliminou a “tutela”, a Irlanda não retirou as reservas relativas ao artigo 12.º, n.º 2.

¹⁴ Os Países Baixos afirmam que “interpretam o artigo 12.º como restringindo os acordos de tomada de decisão substitutiva aos casos em que tais medidas são necessárias, como último recurso e sujeitas a salvaguardas”.

¹⁵ Fórum Europeu sobre a Deficiência, “Relatório sobre Direitos Humanos do EDF 2024 – Capacidade jurídica: Escolha e controlo pessoal”, Bruxelas – Bélgica, março de 2024. <https://www.edf-fehp.org/content/uploads/2004/08/Human-Rights-Report-2024-Legal-Capacity-Final.pdf>.

¹⁶ Comité da CDPD, “Concluding observations on the combined second and third periodic report of Hungary”, 22 de maio de 2022, https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FCO%2F1&Lang=e.

¹⁷ Comité da CDPD, ‘Inquiry on Hungary under Article 6 of the Optional Protocol to the Convention’, 17 de setembro de 2020, <https://digitallibrary.un.org/record/3884297?v=pdf>.

¹⁸ Inclusion Europe, “Inclusion Indicators 2023: Union of equality? Here’s the reality”, <https://www.inclusion.eu/inclusion-indicators-report-2023%3A-union-of-equality%3F-here%E2%80%99s-the-reality>. Ver também, Fórum Europeu sobre a Deficiência, “EDF Human Rights Report 2024 - Legal capacity: Personal choice and control”, Brussels – Belgium, março de 2024, página 50, <https://www.edf-fehp.org/content/uploads/2004/08/Human-Rights-Report-2024-Legal-Capacity-Final.pdf>.

Não obstante, os regimes de tomada de decisão substituta persistem em muitas jurisdições europeias, continuando a restringir a capacidade jurídica e os direitos fundamentais dos adultos vulneráveis. Tais práticas permanecem fundamentalmente incompatíveis com a CDPD, que proíbe inequivocamente a privação da capacidade jurídica baseada unicamente numa única avaliação ou diagnóstico.

Embora o quadro jurídico da Chéquia¹⁹ preveja, em teoria, modalidades de tomada de decisão apoiada, na prática, persiste uma dependência sistémica de medidas judiciais que restringem a capacidade jurídica, minando a mudança pretendida para modelos de apoio que promovam a autonomia.

Em contraste, a legislação italiana²⁰ introduziu o papel de um administrador de apoio como mecanismo destinado a minimizar a interferência com a capacidade jurídica dos adultos vulneráveis. Contudo, a Itália continua a aplicar regimes de tutela abrangentes, resultando na remoção completa da capacidade jurídica em determinados casos, violando assim os princípios consagrados na CDPD.

6. A jurisprudência europeia sobre capacidade jurídica: um compromisso judicial

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (de ora em diante “TEDH”) reconhece claramente a necessidade de proteger adultos vulneráveis garantindo o seu envolvimento nas decisões que os possam afetar. De facto, na jurisprudência do TEDH relativa à capacidade jurídica de adultos vulneráveis²¹, é evidente que o Tribunal se afasta da abordagem adotada pela CDPD, particularmente no reconhecimento do direito à capacidade jurídica em todas as circunstâncias. O TEDH baseia-se em critérios jurídicos rigorosos, permitindo assim que os Estados respondam segundo a sua discricionariedade.

No caso *Stanev c. Bulgária*²², o TEDH rejeitou claramente a ideia de que fazer algo no melhor interesse de alguém significa privá-lo da sua liberdade, e sublinhou a importância de ter em conta os desejos de uma pessoa considerada como carecendo de capacidade. Na decisão em causa, “o Sr. Stanev, um homem com deficiência psicossocial, foi privado da sua capacidade jurídica e colocado sob tutela parcial de um funcionário governamental a pedido dos seus familiares. O seu tutor colocou-o subsequentemente numa instituição contra a sua vontade, onde suportou condições de vida terríveis e violência física. O Sr. Stanev foi incapaz de contestar esta situação, uma vez que não podia iniciar quaisquer processos judiciais, incluindo processos para impugnar ou suspender a sua tutela, sem o consentimento do seu tutor. O TEDH concluiu que o Sr. Stanev tinha sido ilegalmente privado da sua liberdade, sujeito a tratamento degradante e

¹⁹ Comissão Europeia, “Study on the cross-border legal protection of vulnerable adults in the EU”, novembro de 2021, página 68, <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/facf667c-99d6-11ec-83e1-01aa75ed71a1/language-en>.

²⁰ Comissão Europeia, “Study on the cross-border legal protection of vulnerable adults in the EU”, novembro de 2021, página 68, <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/facf667c-99d6-11ec-83e1-01aa75ed71a1/language-en>.

²¹ “N. v. Romania (No. 2): ‘To Be or Not to Be?’ – Applying Article 8 or Article 14 ECHR in Mental-Health Cases,” Strasbourg Observers, 25 de abril de 2022, <https://strasbourgobservers.com/2022/04/25/n-v-ro>.

²² Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *Stanev v. Bulgária*, Processo n.º 36760/06, de 12 de janeiro de 2012. Todas as decisões do TEDH estão disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int/>.

negado o direito a um julgamento justo"²³. É importante notar que o Tribunal reconheceu também que a capacidade jurídica de um indivíduo é fundamental para o exercício de todos os direitos humanos e liberdades, incluindo o direito a ser ouvido.

No caso AN c. Lituânia²⁴, o TEDH observa que o requerente desempenhou um duplo papel no processo: era uma parte interessada e, simultaneamente, o objeto principal da análise do Tribunal. A sua participação era, portanto, necessária, não apenas para lhe permitir apresentar o seu próprio caso²⁵, mas também para permitir ao juiz ter pelo menos um contacto visual breve com ele, e preferencialmente questioná-lo para formar uma opinião pessoal sobre a sua capacidade mental²⁶. Dado que a potencial conclusão de que o requerente não possuía sanidade mental era, pela sua própria natureza, amplamente baseada na sua personalidade, as suas declarações teriam constituído uma parte importante da apresentação do seu caso.

O Tribunal não pôde, além disso, concordar que a audiência foi justa apesar do facto de tanto a mãe do requerente como o procurador terem assistido à audiência, porque *"não havia ninguém na audiência do tribunal que pudesse, em nome do requerente, refutar os argumentos ou conclusões da sua mãe ou do procurador"*²⁷. *"O tribunal atribuiu particular peso ao facto de ter havido falta de qualquer envolvimento significativo por parte do departamento de serviços sociais relevante na determinação dos méritos do caso do requerente. Além disso, verificou-se que o tribunal decidiu exclusivamente com base no relatório psiquiátrico sem convocar o perito médico que o redigiu para interrogatório. Além disso, esse relatório do perito médico no sentido de que o requerente não conseguia cuidar de si próprio parece basear-se num relato da mãe do requerente, sem haver qualquer prova de que essas circunstâncias tivessem sido verificadas pelas próprias autoridades estatais ou municipais. De forma similar, o Tribunal observa que o Tribunal Distrital de Akmenė não convocou mais ninguém como testemunha para que pudesse ser lançada mais luz sobre o estado de saúde do requerente"*²⁸.

O Tribunal condenou ainda o facto de que, em processos subsequentes para a sua hospitalização forçada, *"o advogado nomeado pelo Serviço de Apoio Judiciário 'representou-o' sem sequer o ter visto ou falado com ele"*²⁹.

²³ Fórum Europeu sobre a Deficiência, "EDF Human Rights Report 2024 - Legal capacity: Personal choice and control", Bruxelas, Bélgica, março de 2024, página 82, <https://www.edf-efeph.org/content/uploads/2004/08/Human-Rights-Report-2024-Legal-Capacity-Final.pdf>.

²⁴ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *A.D. v. Lithuania.*, Processo n.º 17280/08, de 31 de maio de 2016. Ver também o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *D.D. v. Lithuania.*, Processo n.º 13469/06, de 14 de fevereiro de 2012. Ver também, Conselho da Europa, Princípio 13 da Recomendação n.º R (99) 4, [https://www.coe.int/t/dg3/healthbioethic/texts_and_documents/rec\(99\)4e.pdf](https://www.coe.int/t/dg3/healthbioethic/texts_and_documents/rec(99)4e.pdf).

²⁵ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *DD v. Lithuania*, Processo n.º 13469/06, de 14 de fevereiro de 2012, parágrafo 118.

²⁶ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *Shtukurov v. Russia*, Processo n.º 44009/05, de 27 de março de 2008, parágrafo 72.

²⁷ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *Shtukurov v. Russia*, Processo n.º 44009/05, de 27 de março de 2008, parágrafo 98.

²⁸ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *A.D. v. Lithuania*, Processo n.º 17280/08, de 31 de maio de 2016, parágrafo 103. Ver também o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *D.D. v. Lithuania*, Processo n.º 13469/06, de 14 de fevereiro de 2012, parágrafo 120.

²⁹ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *A.D. v. Lithuania*, Processo n.º 17280/08, de 31 de maio de 2016, parágrafo 103.

O Tribunal considerou que o requerente foi privado de uma oportunidade clara, prática e efetiva de ter acesso ao tribunal em relação aos seus processos de incapacitação, e particularmente no que respeita ao seu pedido para restaurar a sua capacidade jurídica que foi (essencialmente) rejeitado por motivos formais, de tal forma que houve uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

Inversamente, em circunstâncias onde um indivíduo privado de capacidade jurídica é alegadamente incapaz de articular uma opinião coerente, o TEDH afirmou que a mera existência de uma ordem de tutela - imposta com base na incapacidade de um indivíduo gerir os seus próprios assuntos - não torna *per se* a pessoa incapaz de expressar uma opinião sobre a sua situação.

Em tais casos, é de primordial importância que o indivíduo em causa tenha acesso efetivo a um tribunal e uma oportunidade de ser ouvido, seja pessoalmente ou, quando apropriado, através de representação adequada. Embora a condição vulnerável do indivíduo possa justificar certas adaptações ou limitações na forma como este direito é exercido, não pode justificar a erosão da própria essência do direito a ser ouvido, exceto em circunstâncias totalmente excecionais.

Com efeito, o TEDH sublinhou que podem ser necessárias salvaguardas processuais especiais para assegurar a proteção dos interesses de pessoas que, devido a deficiências de saúde mental, não são totalmente capazes de agir autonomamente. Tais salvaguardas são essenciais para defender o princípio do julgamento justo e participação efetiva, particularmente em processos relativos à restrição da capacidade jurídica ou colocação involuntária em estabelecimentos de saúde.

7. O direito a ser ouvido nos vários sistemas legais europeus: uma visão comparativa

De acordo com o que temos vindo a salientar, a audição de adultos vulneráveis constitui um direito fundamental. Um dos aspetos mais importantes no processo de limitação ou remoção da capacidade de adultos vulneráveis é a previsão da sua audição pessoal na legislação de cada Estado-Membro. Uma vez que esta matéria é regulada pelo Direito Processual Civil de cada Estado, examinaremos agora, numa perspetiva comparativa, as modalidades de audição e o grau de obrigação associado à audição no direito interno de cada Estado-Membro da UE. Notar-se-á que nas jurisdições de determinados Estados-Membros, a audição do adulto beneficiário assume um peso e significado que não se reflete noutros sistemas jurídicos. Sublinhamos que é notável uma progressão positiva levada a cabo em vários Estados-Membros, que alinham progressivamente os seus quadros jurídico-processuais com os requisitos consagrados na CDPD.

Começando pelo Direito Processual Civil português, a audição do adulto pelo tribunal é obrigatória. Deve ser, nos termos do artigo 897.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (doravante CPC), uma "audição pessoal e direta" conduzida pelo juiz, seja em tribunal ou num local que melhor acomode a conveniência do adulto vulnerável, e o objetivo principal desta audição é apurar as circunstâncias da pessoa e avaliar a adequação das medidas propostas, conforme dispõe o artigo 898.º, n.º 1 do CPC. Geralmente, esta audição é assistida pelo adulto, pelo requerente, pelos representantes do adulto e por quaisquer peritos. Contudo, prescreve o artigo

898.º, n.ºs 2 e 3 do CPC que o juiz pode decidir que parte da audição seja realizada unicamente na presença do adulto se tal for considerado do seu melhor interesse.

No sistema processual civil francês, a audição do adulto é obrigatória. No entanto, o juiz pode, após consulta com o médico que emitiu o certificado médico, decidir não ouvir o adulto se este for incapaz de expressar a sua vontade ou se a audição puder ter um efeito adverso na sua saúde³⁰.

No que se refere ao sistema processual civil na Chéquia, o tribunal deve ouvir a pessoa que está a ser avaliada, o perito e, dependendo das circunstâncias, o médico assistente da pessoa que está a ser avaliada, o seu tutor, e deve, se necessário, apresentar outras provas apropriadas.³¹ Com efeito, quando o tribunal resolve nomear um tutor para um indivíduo, é obrigatório que primeiro se encontre com a pessoa em causa, a menos que um obstáculo intransponível o impeça. Além disso, o tribunal deve ouvir as declarações prestadas pelo indivíduo e as suas opiniões, que devem formar a base para a sua decisão³².

Contudo, o tribunal pode dispensar o interrogatório do adulto vulnerável quando não for possível examinar a pessoa de todo, ou quando de tal exame resultaria um prejuízo para a sua saúde³³. *"No entanto, o tribunal deve sempre examinar a pessoa que está a ser avaliada"*.³⁴ É ainda declarado que se a pessoa em avaliação o exigir, o tribunal deve sempre examinar o indivíduo³⁵.

Em relação a esta matéria, a obrigação de se encontrar com a pessoa que está a ser avaliada levantou a questão de saber se é necessário que o juiz veja pessoalmente o indivíduo, ou se um funcionário superior do tribunal ou um assistente do juiz poderiam desempenhar este papel.

Em 2015, no Processo n.º Cpjn 201/2015, o Supremo Tribunal da Chéquia determinou que, como regra geral, o exame em processos relativos à capacidade jurídica de um indivíduo deve ser conduzido pelo juiz, permitindo o envolvimento de outros profissionais apenas em circunstâncias excecionais.

Em 2016, adotando uma interpretação mais rigorosa, o Supremo Tribunal da Chéquia declarou no Acórdão Processo N.º 30 Cdo 5125/2016 que: *"A presunção de que, por exemplo, a pessoa em avaliação pode ser vista nalguns casos também por um funcionário superior do tribunal ou assistente do juiz [...] é limitada pelo facto de não ser possível transmitir integralmente ao juiz a conclusão geral ("impressão") alcançada pelo funcionário superior do tribunal ou assistente (e registada no relatório sobre este ato), devendo o juiz decidir o caso tendo esta conclusão em consideração. A referida regulamentação jurídica enfatiza o respeito pela pessoa em avaliação"*

³⁰ Artigo 432.º do Código Civil Francês e artigos 1220.º, n.ºs 2 e 3 do Código Processual Civil Francês.

³¹ Artigo 38.º, n.º 1 da Lei n.º 292/2013 Sb., Lei dos Processos Judiciais Especiais (LPJE).

³² Artigo 471, n.º 1 do Código Civil Checo.

³³ Artigo 38.º, n.ºs 1 e 2 da LPJE.

³⁴ Artigo 38.º, n.º 2 da LPJE. Além disso, a exigência de ver a pessoa avaliada encontra-se igualmente expressa no artigo 55.º, n.º 1 do Código Civil Checo, o qual estabelece que a capacidade jurídica só pode ser limitada no interesse do próprio indivíduo cuja capacidade se pretende restringir, após a sua audição presencial, e com pleno reconhecimento dos direitos e da individualidade desse adulto.

³⁵ Artigo 38.º, n.º 2 da LPJE.

[...], expresso também pelo contacto pessoal entre o tribunal (juiz) e o indivíduo. A regulamentação jurídica sublinha claramente o papel do juiz como a pessoa que representa o tribunal e que está, em princípio, designada para realizar estes atos”.

No Direito Processual Civil húngaro "não existe regra especial relativa à audição do adulto vulnerável".³⁶ Este relatório destaca que as "expectativas relativamente aos juizes e tribunais prendem-se com a necessidade de elaborar informação detalhada que seja facilmente compreensível por pessoas vulneráveis e de desenvolver um protocolo unificado sobre a audição das pessoas afetadas pela tutela. Mesmo que a opinião resumida seja bastante breve, dá um sinal sobre algumas questões processuais que têm de ser alteradas no futuro e significa um passo em frente".

8. Audição do adulto vulnerável: padrões jurídicos e abordagens processuais

Não há dúvida de que o juiz deve recolher declarações do adulto vulnerável quando estão em causa processos que lhe dizem diretamente respeito, especificamente em casos que determinam a limitação da sua capacidade jurídica. Este é um direito fundamental que lhes é conferido, conforme estabelecido no artigo 6.º da CEDH e no artigo 41.º, n.º 2, da CDPD.

Neste contexto, o juiz pode ordenar uma avaliação pericial para avaliar a deficiência sofrida pelo adulto vulnerável, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios aconselháveis de apoio e tratamento. Mesmo quando o adulto é incapaz de estabelecer qualquer comunicação verbal com o tribunal, a audição permanece significativa precisamente para apurar pessoalmente este facto e também para se envolver com a sua condição real através de outros sentidos.

A audição deve ser/será conduzida pelo juiz, sem prejuízo da possibilidade de ter questões sugeridas por outros participantes no processo, participantes esses que podem variar dependendo do país. Contudo, se o adulto tiver capacidade de compreensão, deve ser questionado se tem alguma objeção a ser ouvido na presença de outros.

A audição deve ser pessoal, direta e obrigatória, tanto no processo principal como na revisão periódica da decisão que possa ser conduzida.

Os objetivos da audição do adulto vulnerável são, por um lado, apurar a sua situação pessoal (tanto física como mental), confirmando o seu estado de saúde, de forma a determinar a sua (in)capacidade e as suas consequências, particularmente em relação à formação e expressão da sua vontade. Isto inclui o envolvimento com o seu contexto familiar, social e profissional para determinar as suas necessidades específicas de apoio e as medidas mais apropriadas, incluindo opções de tratamento adequadas destinadas a promover a sua autonomia. Por outro lado, estabelecer os desejos do adulto relativamente à nomeação de um representante legal e às medidas a aplicar, caso esteja em condições de os expressar.

³⁶ Orsolya Szeibert, *The Empowerment and Protection of Vulnerable Adults*, disponível em <https://assets-us-01.kc-usercontent.com/7099fcf9-715f-0061-5726-009a48410fee/33cb3dd1-d90e-461e-88a5-9cedd277fda6/Hungary.pdf>.

Relativamente ao local da audição, esta deve ter lugar em tribunal como regra geral. Contudo, pode ser conduzida na instituição onde o adulto vive ou mesmo na sua casa. Isto está, de facto, previsto no artigo 337.º do Código de Processo Civil búlgaro³⁷, que estipula que o tribunal é obrigado a examinar pessoalmente o adulto cuja limitação da capacidade jurídica é pretendida. Quando a pessoa está numa instituição médica e o seu estado de saúde não permite que seja trazida pessoalmente ao tribunal, o juiz é obrigado a obter uma impressão imediata da sua condição visitando a pessoa na unidade médica. Uma regra similar existe no Código de Processo Civil estónio³⁸, que determina que o tribunal deve ouvir a pessoa no seu ambiente habitual se a pessoa assim o solicitar ou se, na opinião do tribunal, isto for necessário e a pessoa não se opuser.

A audição pessoal e direta do adulto deve ser adaptada à sua situação específica. Portanto, existem algumas regras fundamentais que devem ser observadas pelo juiz³⁹:

- (i) a duração da audição;
- (ii) assegurar um ambiente informal, se necessário aproximando-se fisicamente do adulto, respeitando o seu espaço pessoal;
- (iii) conduzir a audição sem traje profissional;
- (iv) identificar todos os participantes;
- (v) explicar o objetivo do processo e da audição;
- (vi) apurar se o adulto deseja falar na presença de um indivíduo de confiança;
- (vii) perguntar se sente alguma limitação em falar na presença de determinados indivíduos;
- (viii) ajustar a forma de tratamento e discurso às características pessoais do adulto;
- (ix) usar um discurso positivo que se foque nas capacidades do adulto;
- (x) formular questões simples, como aquelas relacionadas com a sua identidade, atividades diárias, quem o assiste nas tarefas quotidianas, se tem algum rendimento ou bens, quem gere os seus rendimentos, despesas e propriedades, e quem o acompanha em questões de saúde, incluindo consultas médicas;
- (xi) trazer moedas e notas para aferir se o adulto reconhece o seu valor;
- (xii) fornecer ao adulto um texto para ler;
- (xiii) fornecer ao adulto uma folha de papel em branco para escrever/assinar o seu nome ou desenhar se assim o desejar; e
- (xiv) permitir ao adulto apresentar a sua situação pessoal calmamente e sem interrupções.

³⁷ Artigo 337.º, n.º 1 State Gazette no. 59/2007 “A pessoa cuja sujeição a incapacidade jurídica seja requerida deve ser ouvida pessoalmente, podendo ser conduzida coercivamente, se necessário. Caso a pessoa se encontre numa instituição de saúde e o seu estado de saúde não permita a sua presença pessoal na audiência, o tribunal fica obrigado a formar uma impressão direta acerca da sua condição.”

³⁸ RT I 2005, 39, 308, §524 (1) “A pessoa relativamente à qual o tribunal conduz o processo de colocação sob tutela deve ser ouvida pessoalmente pelo tribunal. O tribunal procede à audição dessa pessoa no seu ambiente habitual, se tal for por ela requerido ou se, na opinião do tribunal, tal se revelar necessário no interesse do processo e a pessoa não se opuser. O desenrolar do processo deve ser-lhe explicado.”

³⁹ Vânia Filipe Magalhães, *O papel do juiz na audição pessoal e directa do beneficiário* (2025), disponível em <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=1593>.

Estas são as condições que acreditamos melhor protegerem a vulnerabilidade destes adultos e, como tal, devem ser observadas pelo juiz. Mesmo que não seja possível - ou pelo menos não seja viável - implementar estas regras como obrigatórias nos Estados que aderem a instrumentos regulamentares internacionais, devem ser promovidas através de iniciativas de formação dos magistrados, por exemplo.

Não obstante, identificamos condições mínimas que, na nossa opinião, devem ser implementadas para assegurar completamente o direito fundamental de acesso à justiça ao adulto vulnerável.

Uma delas é precisamente a audição pessoal e direta pelo juiz, conforme descrito acima. Acreditamos que, mesmo quando existe um relatório médico que declare que a pessoa não é capaz de expressar a sua vontade, o juiz deve vê-lo por si próprio. O juiz também não deve delegar a audição a um funcionário do tribunal. O TEDH, no seu Acórdão de 3 de novembro de 2011⁴⁰, decidiu neste sentido, declarando que os juízes que adotam decisões com consequências sérias para a vida privada de uma pessoa (como a limitação da capacidade jurídica, mas também, por exemplo, interferência com a liberdade pessoal do indivíduo) devem, em princípio, ter também contacto pessoal com essas pessoas.

Outra condição mínima é a nomeação, pelo tribunal, de um profissional especializado que sirva como uma forma de intérprete para o adulto vulnerável quando ouvido pelo juiz. Isto porque o juiz não possui as competências necessárias, nem está adequadamente preparado para este tipo de inquirição.

A este respeito, vale a pena notar que o Reino Unido incorporou o papel do “intermediário registado” no seu sistema jurídico. Um intermediário registado é *“um especialista em comunicação imparcial e independente que permite a testemunhas e queixosos vulneráveis prestar depoimento à polícia e ao tribunal em julgamentos criminais”*⁴¹. Embora este papel esteja atualmente previsto apenas em processos criminais, poderia também ser aplicado a casos nos quais medidas para adultos vulneráveis são implementadas e/ou revistas.

Entretanto, no Direito espanhol, foi estabelecida a figura do “facilitador”. Este é a pessoa que *“atua como ponte comunicativa entre o operador jurídico e a pessoa com deficiência intelectual e é, portanto, essencial para assegurar o seu direito à proteção judicial efetiva”*⁴², conforme estabelecido pela Lei espanhola n.º 8/2021, de 2 de junho.

Outros países preveem medidas similares, como a Estónia, cujo quadro jurídico já foi mencionado acima, que permite o envolvimento de um psiquiatra, psicólogo ou assistente social

⁴⁰ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso *X e Y contra a Croácia*, Processo n.º 5193/09, de 3 de novembro de 2011.

⁴¹ Ministry of Justice, *Information about Registered Intermediaries as part of the Ministry of Justice Witness Intermediary Scheme* (2024), disponível em <https://www.gov.uk/guidance/ministry-of-justice-witness-intermediary-scheme>.

⁴² Abogacía Española, *O facilitador, chave para garantir a efetiva proteção judicial das pessoas com deficiência intelectual* (2022), disponível em <https://www.abogacia.es/pt/actualidad/noticias/eva-ribo-el-facilitador-clave-para-garantizar-el-derecho-a-la-tutela-judicial-efectiva-de-las-personas-con-discapacidad/>.

na audiência⁴³. Isto também acontece na Polónia, onde o tribunal pode solicitar a presença de um psicólogo perito, psiquiatra ou neurologista na audiência⁴⁴.

Podemos também derivar este requisito mínimo do direito a ter um intérprete presente no julgamento quando uma pessoa não compreende a língua usada no tribunal, conforme previsto no artigo 6.º da CEDH. A vulnerabilidade do adulto pode ser vista como uma "língua estrangeira" — uma que não é acessível ou compreendida pelo tribunal — criando assim a necessidade de um intérprete para colmatar a lacuna entre o adulto vulnerável e o juiz.

Outro requisito mínimo é a nomeação de um advogado para o adulto se ainda não estiver representado no processo. Isto é também uma consequência do artigo 6.º da CEDH⁴⁵, do artigo 47.º, n.º 2, da CDFUE e do artigo 13.º da CDPD, que prevê o direito à assistência jurídica. O adulto não deve representar-se a si próprio, uma vez que o próprio facto de o tribunal estar a avaliar a sua capacidade jurídica sugere fortemente que pode não ser capaz de se representar em tribunal⁴⁶.

Em sistemas jurídicos onde o Ministério Público é designado para representar pessoas que carecem de capacidade jurídica, deve ser esta autoridade a representar o adulto vulnerável. Este é o caso, por exemplo, em Portugal.⁴⁷ Noutros sistemas jurídicos, um advogado deve ser nomeado oficiosamente pelo tribunal, dado que, se a capacidade jurídica do adulto está a ser questionada, a validade de uma procuração por ele assinada pode ser duvidosa.

9. Uma proposta de Regulamento: assegurar uma audiência genuína em toda a Europa

O Regulamento proposto relativo à competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas, e cooperação em matérias relacionadas com a proteção de adultos baseia-se no princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros da UE. Contudo, vai mais longe ao defender a coerência e interação positiva entre as regras estabelecidas pela CPIA sobre a proteção de adultos e os direitos consagrados na CDPD.⁴⁸

⁴³ Artigo 524.º, n.º 2 do Código de Processo Civil da Estónia: “O tribunal pode fazer intervir um psiquiatra, psicólogo ou assistente social na audiência. Se a pessoa o solicitar, o seu curador deve ser autorizado a estar presente. O tribunal pode permitir a presença de outras pessoas na audiência da pessoa carecida de tutela, salvo se esta a isso se opuser”.

⁴⁴ Artigo 547.º, n.º 1 do Código de Processo Civil da Polónia: “A pessoa a quem respeita o pedido de interdição deve ser ouvida imediatamente após a abertura do processo; a audiência deve realizar-se na presença de um psicólogo e, consoante o estado de saúde da pessoa a ouvir, de um perito psiquiatra ou neurologista”.

⁴⁵ Embora destinado originalmente a processos penais, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a aplicar-se também aos processos civis (Refworld), *The right to a fair trial: A guide to the implementation of Article 6 of the European Convention on Human Rights* (2006), disponível em <https://www.refworld.org/reference/research/coe/2006/en/67017>.

⁴⁶ O Código Civil Grego prevê que o adulto se represente a si próprio se tiver, pelo menos, 16 anos de idade, nos termos do artigo 802.º, n.º 1.

⁴⁷ Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto).

⁴⁸ Organizações não governamentais dedicadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência “manifestaram preocupações relativamente aos direitos fundamentais dos adultos, caso um instrumento da UE favorecesse a circulação de decisões que pudessem violar os direitos fundamentais dos adultos”.

Com efeito, no Capítulo IV do Regulamento proposto, relativo ao reconhecimento e execução de medidas, o artigo 9.º determina que uma medida tomada pelos tribunais de um Estado-Membro deve ser reconhecida nos outros Estados-Membros sem que seja exigido qualquer procedimento especial. Não obstante, o artigo 10.º, alínea a), define os fundamentos para a recusa deste reconhecimento, um dos quais é quando a aplicação da medida ao adulto vulnerável não foi precedida da oportunidade de o indivíduo ser ouvido.

Numa interpretação literal do artigo 10.º, alínea a), parece imperativo que todos os Estados-Membros consagrem e respeitem o direito de ouvir o adulto vulnerável nos respetivos procedimentos civis internos. O incumprimento pode resultar na rejeição do reconhecimento das suas decisões por outro Estado-Membro e, em última análise, no comprometimento dos direitos fundamentais do adulto vulnerável, pondo assim em risco um dos objetivos do Regulamento proposto: o reconhecimento de medidas e a livre circulação das decisões judiciais que as aprovaram.

Com efeito, se o adulto vulnerável não foi ouvido nos processos conduzidos no Estado-Membro, e o reconhecimento da sua medida é subsequentemente recusado por outro Estado-Membro, o indivíduo é duplamente prejudicado. Não só o seu direito fundamental de ser ouvido no processo que o afeta foi violado, como também a sua livre circulação na UE em condições de igualdade é posta em causa, tornando inviável o exercício das liberdades garantidas na UE.

Assim, acreditamos que o ponto de partida deve ser a consciencialização dos Estados-Membros relativamente à harmonização da sua legislação interna, atualizando-a para cumprir os direitos fundamentais consagrados na CDPD, particularmente através da incorporação do direito pleno do adulto vulnerável de ser ouvido no processo judicial que aplica a medida que restringe ou remove a sua capacidade. Por direito pleno do adulto vulnerável de ser ouvido, referimo-nos à implementação de todos os requisitos mínimos delineados no Capítulo 8 deste documento.

Isto significa que consideramos insuficiente meramente recomendar, como proposto no Regulamento, uma interpretação à luz da CDPD. É necessário dar um passo adicional: tal como é proposto que os Estados-Membros ratifiquem a CPIA, o Regulamento deve assegurar que todos os Estados-Membros atualizem a sua legislação interna para respeitar os direitos fundamentais dos adultos vulneráveis conforme consagrados na CDPD.

Antes de mais, acreditamos que é necessário assegurar que todos os Estados-Membros da UE consagrem no seu procedimento civil a oportunidade de o adulto vulnerável ser efetivamente ouvido, para que as medidas aplicadas num Estado-Membro sejam reconhecidas com respeito pelos direitos fundamentais.

O segundo passo a considerar é questionar o que deve ser entendido por: "*se a medida foi tomada, exceto em caso de urgência, sem que o adulto tenha tido a oportunidade de ser ouvido*", conforme escrito no artigo 10.º, alínea a), do Regulamento proposto.

Consideramos que a forma como o artigo 10.º, alínea a), foi redigido, se os Estados-Membros não ouvirem o adulto, pode, em última análise, impedir a realização dos objetivos da presente

proposta de Regulamento, que são a simplificação e modernização da circulação de decisões em toda a UE.

Consideramos também que a expressão jurídica contida no Regulamento proposto não é suficientemente robusta, não oferecendo segurança jurídica aos Estados-Membros que podem ver o reconhecimento das suas medidas rejeitado. Não seria pertinente inquirir por que motivo o adulto não teve a oportunidade de ser ouvido?

Como constatámos anteriormente, existem sistemas jurídicos onde a oportunidade de ser ouvido não é concedida ao adulto, com base num relatório médico indicando que a pessoa é incapaz de expressar a sua vontade. Em tais casos, faz sentido que uma medida aplicada neste Estado-Membro seja recusada por outro Estado-Membro porque o adulto não teve a oportunidade de ser ouvido no processo? Acreditamos que, independentemente da escolha legislativa de cada país a este respeito, o significado de "oportunidade de ser ouvido" deve pelo menos ser claramente definido.

Podemos impor um procedimento de audição padrão a ser seguido pelos Estados-Membros? Acreditamos que não, porque os Estados-Membros têm autonomia para consagrar o procedimento mais apropriado na sua legislação interna, mas pensamos que é imperativo assegurar sempre a audição do adulto.

Então, o que pode ser feito? A nossa proposta é melhorar os fundamentos para a recusa de reconhecimento conforme estabelecidos no artigo 10.º do Capítulo IV do Regulamento proposto.

Primeiro, a redação da disposição jurídica proposta: "O reconhecimento de uma medida tomada noutro Estado-Membro pode ser recusado nos seguintes casos:". Acreditamos que o incumprimento da audição do adulto vulnerável no processo deve ser um fundamento obrigatório e automático para a recusa por qualquer Estado-Membro. Neste contexto, é o uso do termo "pode" adequado para demonstrar esta recusa obrigatória?

Aliás, na redação em inglês do diploma encontramos a expressão "may", e segundo o Instituto de Informação Jurídica da Escola de Direito de Cornell: "*Shall é um comando imperativo, geralmente indicando que certas ações são obrigatórias, e não permissivas. Isto contrasta com a palavra 'may', que é geralmente usada para indicar uma disposição permissiva, ordinariamente implicando algum grau de discricionariedade*".

Entendemos que a redação deve ser alterada para "deve ser recusado nos seguintes casos" de forma a assegurar segurança jurídica e estabelecer inequivocamente que o reconhecimento da medida deve ser recusado em tais casos.

Acreditamos que o direito do adulto vulnerável de ser ouvido deve ser obrigatoriamente mantido, e apenas circunstâncias excepcionais devem permitir desvios desta regra. Esta abordagem reflete-se na forma como os Estados-Membros estão a reformar a sua legislação interna, conforme se vê da análise comparativa de vários sistemas processuais civis na UE. Estas situações excepcionais devem ser delineadas exaustivamente no artigo 10.º para assegurar que

os Estados-Membros que falhem em proporcionar ao adulto uma oportunidade de ser ouvido sem justificação vejam as suas medidas rejeitadas por outros Estados-Membros, e que os Estados-Membros que proporcionem uma isenção justificada para situações excecionais não enfrentem uma rejeição automática.

Quais poderão ser essas situações excecionais? Devem ser apenas aquelas que efetivamente salvaguardem os direitos fundamentais na aplicação de medidas. Vimos que várias leis de Processo Civil dispensam a audição do adulto com base em várias circunstâncias excecionais, mas são quase sempre as mesmas: impossibilidade absoluta de audição, ou quando a condição clínica impede o adulto de expressar a sua vontade.

Adicionalmente, o artigo 10.º, alínea a), permite a possibilidade de o adulto não ter sido ouvido em casos de urgência. É legítimo fazer circular uma restrição à liberdade de um adulto na UE que não seguiu um procedimento digno, baseado unicamente na urgência? Pode uma medida urgente verdadeiramente justificar tais práticas? Acreditamos que não.

Na nossa opinião, esta não deve ser uma razão para contornar a audição do adulto, porque, como discutimos neste documento, a aplicação de medidas que restringem ou removem a capacidade de um adulto envolve a restrição de direitos fundamentais, e assim deve ser considerada tendo em conta a situação do adulto, apoiada por evidência da sua condição.

Assim, propomos que a redação do artigo 10.º, alínea a), seja alterada para: "se a medida foi tomada sem que o adulto tenha tido a oportunidade de ser ouvido, exceto quando existe evidência de uma impossibilidade absoluta de ser ouvido, ou quando a condição clínica impede o adulto de expressar a sua vontade".

As vantagens de adotar esta redação são:

- i) assegurar que a audição do adulto é obrigatória em todos os Estados-Membros;
- ii) permitir apenas situações excecionais onde é genuinamente impossível ouvir o adulto;
- iii) impor um dever acrescido de justificar o incumprimento da audição do adulto vulnerável, tornando mais difícil contornar este requisito;
- iv) a necessidade de prova das duas razões declaradas forçará os Estados-Membros a comprometer-se genuinamente com esta obrigação;
- v) se existir uma razão legítima, justificada e provada, o adulto não enfrentará a recusa de reconhecimento da sua medida, prevenindo assim maior restrição da sua liberdade e direitos;
- vi) assegurar que os objetivos do regulamento são cumpridos, respeitando sempre os direitos fundamentais.

Mas como podemos assegurar que todos os Estados-Membros têm os recursos necessários para monitorizar efetivamente o cumprimento deste dever de ouvir?

Estamos a propor uma medida que é impraticável para os Estados-Membros ou que acarreta custos excessivos?

Ou pior, estamos a atrasar um processo destinado a ser rápido e assim a paralisar a vida de um adulto vulnerável?

O terceiro passo é a criação de uma ferramenta europeia que permita aos Estados-Membros verificar rápida e simplesmente, na fase preliminar, o cumprimento do direito de ser ouvido no processo de redução ou remoção da capacidade de um adulto vulnerável.

Além disso, se por qualquer razão o Estado-Membro que reconhece a decisão falhar em notar que o adulto vulnerável não foi ouvido, isto pode resultar na disseminação de uma decisão processual que viola direitos fundamentais.

O Regulamento proposto contém muitos aspetos similares à CPIA, nomeadamente que a CPIA também prevê no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), que o reconhecimento da medida pode ser recusado pelo Estado-Membro. Contudo, relativamente à CPIA, a Comissão Especial recomenda que os Estados Partes da Convenção sobre a Proteção Internacional de Adultos usem formulários modelo ao aplicar a Convenção. Estes formulários recomendados para aplicar a CPIA, completados pelo Estado no qual uma medida foi adotada por um tribunal, incluem informação sobre o país que aplica a medida, o adulto em causa e a restrição aplicada, tanto pessoal como financeiramente.

De facto, a resolução do Parlamento Europeu de 1 de junho de 2017, com recomendações à Comissão sobre a proteção de adultos vulneráveis (2015/2085(INL)), contém recomendações relativas ao conteúdo da proposta solicitada, uma das quais é: *“5. Introduzir formulários únicos da União concebidos para facilitar a prestação de informação sobre decisões administrativas e judiciais relativas a adultos vulneráveis, bem como a circulação, reconhecimento e execução de decisões relacionadas com os mesmos. A Comissão poderia basear-se nos formulários modelo recomendados pela Comissão Especial de Carácter Diplomático da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado e incluídos nos trabalhos da sessão de setembro-outubro de 1999 sobre a proteção de adultos”*.

À luz do que acabou de ser dito, por que motivo a proposta atual não inclui formulários anexos? Como proceder? Numa abordagem consistente com outros regulamentos da UE, incluir um formulário anexo ao Regulamento proposto, que conteria uma secção relativa à audição do adulto, e exigir o seu preenchimento, assegurará e facilitará o que propomos. Várias informações devem ser incluídas nesta secção, que consideramos essenciais, além de indicar a medida aplicada:

- i) se o adulto foi ouvido sobre a sua vontade durante a aplicação da medida;
- ii) se não foi ouvido, a razão pela qual;
- iii) evidência dessa razão.

10. Conclusão

Em conclusão, observamos que vários instrumentos legais internacionais colocam maior ênfase na cooperação internacional e questões processuais do que na salvaguarda dos direitos fundamentais destes adultos.

O direito a ser ouvido não é uma mera formalidade processual, mas uma pedra angular da equidade processual e da justiça substantiva, particularmente em matérias que afetam a liberdade pessoal, autonomia e capacidade jurídica.

Quando uma pessoa é privada da oportunidade de participar de forma significativa, seja diretamente ou através de representação apropriada, a legitimidade e integridade do próprio processo jurídico são fundamentalmente comprometidas.

Consequentemente, assegurar que a voz do adulto vulnerável é ouvida na forma que for apropriada às suas circunstâncias não é simplesmente uma cortesia processual, mas um requisito fundamental de um julgamento justo, de acordo com o artigo 6.º da CEDH e o espírito do artigo 12.º da CDPD.

De facto, acreditamos que uma mera referência à audição do adulto como causa para recusar o reconhecimento de uma medida aplicada por um Estado-Membro é insuficiente para salvaguardar os direitos fundamentais consagrados em vários instrumentos internacionais, e não proporciona muita segurança jurídica aos Estados-Membros, que podem ver as suas medidas não reconhecidas, prejudicando em última análise o adulto vulnerável.

A audição do adulto e o seu testemunho devem ser obtidos com respeito pelas suas vulnerabilidades, assegurando que o direito à prova não conflitua com o direito à integridade emocional. O processo é, assim, adaptado ao indivíduo.

Portanto, consideramos que uma disposição mais abrangente do direito a uma audição, como a que sugerimos, poderia ser mais benéfica, facilitando a circulação de decisões entre Estados-Membros, enquanto também procura sensibilizar para a necessidade de uma disposição no Direito Processual Civil interno que garanta o direito a uma audição, tal como é: um direito fundamental do adulto vulnerável numa decisão que afeta a sua vida.

6. O papel da Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central no âmbito da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos – em especial: a execução e a alteração das medidas adotadas noutros Estados contratantes*

Inês Robalo¹

I. Enquadramento da solução normativa da Conferência da Haia

II. Atribuição de competência

- II.1. Residência habitual
- II.2. Nacionalidade
- II.3. Localização de bens
- II.4. Situações de urgência
- II.5. Medidas provisórias ou temporárias
- II.6. Transferência de competência

III. Reconhecimento de medidas

IV. Aplicação de medidas

V. Cooperação

- V.1. Colocação (artigo 33.º)

Bibliografia e ligações úteis

Vídeo da intervenção

Apresentação *Power Point*

I. Enquadramento da solução normativa da Conferência da Haia

Na XVII Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, realizada em 1993, os Estados ali representados decidiram incluir na agenda da sessão seguinte a discussão de nova Convenção relativa à *proteção de adultos incapazes*², tendo em consideração, designadamente, o envelhecimento da população, a crescente mobilidade da população adulta, incluindo adultos com vulnerabilidades e a necessidade de rever a antiga *Convenção da Haia relativa à interdição e às providências de proteção análogas*, de 1905. Fatores que determinaram a adoção, pela Conferência da Haia, após projeto elaborado por Comissão Especial constituída para esse efeito, de normas de direito internacional privado destinadas a harmonizar as respostas transfronteiriças em matéria de *proteção*³ de adultos com vulnerabilidades.

É este o contexto da aprovação da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000 (doravante apenas designada por Convenção).

Esta Convenção visa dar resposta às situações de mobilidade transnacional dos adultos com vulnerabilidades, estabelecendo, por um lado, regras claras de direito internacional privado

* Apresentação decorrente da Ação de Formação Contínua do CEJ “O Maior Acompanhado com implicações transfronteiriças”, de 8 de novembro de 2024.

¹ Procuradora da República, Membro da Autoridade Central da Convenção Relativa à Proteção Internacional de Adultos.

² Assim se escreveu na respetiva Ata Final.

³ Embora a signatária tenha preferência pelos termos *apoio, acompanhamento e capacitação* – porque mais conformes ao modelo de direitos humanos estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência –, utilizará o termo *proteção*, empregue pela Convenção da Haia em apreço.

relativas à competência para a *proteção*, à lei aplicável e ao reconhecimento e execução internacional de medidas de proteção.

Por outro lado, e igualmente com vista a uma contínua e harmoniosa proteção dos adultos com vulnerabilidades, evitando litispendências, duplicação de decisões e facilitando a implementação das medidas de proteção, a Convenção estabelece mecanismos de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, essencialmente, através das respetivas Autoridades Centrais.

II. Atribuição de competência

II.1. Residência habitual

O primeiro critério de atribuição da competência estabelecido pela Convenção é a residência habitual da pessoa adulta. Estabelece o artigo 5.º, n.º 1 da Convenção que «*as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual são competentes para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto*».

A Convenção não define o conceito de residência habitual, sendo este um conceito casuístico que dependerá da análise dos fatores de cada caso concreto, que definem onde se situa o *centro de vida do adulto*⁴. Ou seja, a Convenção deixou intencionalmente ao critério do intérprete e aplicador desta norma a densificação do que se poderá entender, para cada caso, como *residência habitual*, o qual deverá ser interpretado à luz dos objetivos e finalidades da Convenção.

Este critério de atribuição de competência deverá ser aferido com atualidade, sendo certo que a competência para a aplicação de *medidas de proteção* muda com a alteração da residência habitual. Isto é, tal como definido no artigo 5.º, n.º 2 da Convenção, «*em caso de mudança da residência habitual do adulto para outro Estado Contratante, são competentes as autoridades do Estado da nova residência habitual*».

É este acontecimento – a alteração da residência habitual – que determina a maioria das situações em que a autoridade central intervém para facilitar a comunicação entre as autoridades competentes de cada Estado.

Com a alteração da residência habitual haverá de ter em conta, em primeiro lugar, o *princípio da continuidade das medidas*, previsto no artigo 12.º da Convenção, o qual estatui: «*Sob reserva do n.º 3 do artigo 7.º, as medidas adotadas em aplicação dos artigos 5.º a 9.º permanecem em vigor dentro dos respetivos limites, ainda que o facto que servia de base à competência tenha sido eliminado por uma alteração de circunstâncias, desde que as autoridades que têm competência ao abrigo da Convenção não tenham modificado, substituído ou posto termo a essas medidas*». Este é um princípio fundamental que permite, conjugado com outras normas da Convenção, como veremos, que as medidas de proteção continuem em vigor, além-fronteiras, mesmo após

⁴ É este o critério que tem vindo a ser seguido pela jurisprudência dos tribunais superiores – *vide*, entre outros, [acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 27.02.2025](#), proferido no processo n.º 939/24.8T8PTL.G1, relatado por PAULO REIS.

a alteração da residência para outro Estado contratante. E permanecerá em vigor até que seja alterada ou feita cessar pelas autoridades com competência ao abrigo da Convenção.

A respeito da continuidade das medidas, a Convenção define que a lei aplicável às condições de aplicação das medidas é a lei do Estado onde as medidas são aplicadas (artigo 14.º).

Ao nível da cooperação com as entidades de outros Estados, nos casos em que as autoridades portuguesas (ou de outro Estado contratante) tenham conhecimento de alteração da residência habitual, importa comunicar a alteração da residência ao Estado da nova residência habitual, com sinalização da necessidade de acompanhamento / *proteção* ou da medida já aplicada. Comunicação que, habitualmente, é feita através da autoridade central. Quando ainda não tenha sido aplicada medida, mas já exista sinalização, nas autoridades judiciais portuguesas, da eventual necessidade de acompanhamento / *proteção*, a comunicação é feita, em regra, no âmbito do dossiê de preparação e acompanhamento do Ministério Público.

Quando recebida, pelas autoridades portuguesas, comunicação de alteração de residência habitual sem que seja comunicada decisão que tenha aplicado previamente *medida de proteção*, os procedimentos a seguir são os habituais para aferir da necessidade de aplicação de medida de acompanhamento, no âmbito do regime do maior acompanhado – ou de intervenção à luz da Lei de Saúde Mental, se necessário. A lei aplicável a estas situações será, também, a lei portuguesa, nos termos previstos no artigo 13.º da Convenção.

Caso tenham conhecimento de medidas adotadas, ou pendentes, ao abrigo do artigo 7.º da Convenção (nacionalidade), as autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º da Convenção (neste último caso, refugiados ou internacionalmente deslocados) *devem comunicar* decisão de adotar ou não adotar medidas de proteção às autoridades do Estado da nacionalidade. Dever de comunicação que decorre expressamente do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 7.º da Convenção.

Caso tenham também conhecimento de medidas adotadas ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º (medidas urgentes e provisórias), recomenda-se, igualmente, que as autoridades do Estado da residência habitual comuniquem as medidas adotadas às autoridades dos Estados que adotaram as medidas urgentes ou provisórias.

II.2. Nacionalidade

A Convenção atribui, também, competência ao Estado da nacionalidade do adulto para aplicar *medidas de proteção*, caso entenda que está em *melhor posição para avaliar os interesses do adulto*.

Esta é uma competência subsidiária face à competência primária (e geral) atribuída ao Estado da residência habitual. Pelo que, para além da necessidade de avaliar se as autoridades do Estado da nacionalidade estão melhor posicionadas para a referida avaliação dos interesses do adulto, estas autoridades devem informar as autoridades do Estado Contratante da residência habitual ou Estado Contratante onde adulto se encontra da intenção do exercício da competência, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 1, da Convenção. Ou seja, trata-se de um dever de informação

prévia que é condição para o exercício da competência. Sem esta comunicação prévia ao Estado Contratante da residência habitual ou Estado Contratante onde o adulto se encontre não há reconhecimento de competência legítima à luz da Convenção.

O dever de informação é prévio e a competência não deve ser exercida se tiver sido obtida a informação de que o Estado Contratante da residência habitual ou Estado Contratante onde o adulto se encontre já adotaram medidas ou tomaram decisão de não adotar medidas ou, ainda, se tiverem comunicado a existência de processos pendentes ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º, n.º 2 e 8.º da Convenção. É o que decorre do artigo 7.º, n.º 2.

O carácter subordinado desta competência está plasmado também na vigência das medidas adotadas ao abrigo da mesma. O n.º 3 do mesmo artigo 7.º determina que as medidas adotadas pelo Estado da nacionalidade ao abrigo do n.º 1 deste preceito cessam logo que as autoridades competentes ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º, n.º 2 e 8.º da Convenção tenham adotado medidas ou tenham decidido não adotar medidas. Sendo certo que o momento da cessação da medida adotada pelo Estado da nacionalidade é o momento em que os referidos outros Estados decidirem e não o momento da comunicação dessa mesma decisão. Comunicação que, como vimos, é obrigatória, nos termos previstos na parte final do n.º 3, do mesmo artigo 7.º.

Tal como para os Estados da residência habitual, para os Estados da nacionalidade é recomendado que comuniquem as suas decisões aos Estados que tenham adotado medidas urgentes ou provisórias (artigos 10.º e 11.º), caso tenham delas conhecimento.

II.3. Localização de bens

Os Estados onde se situem bens do adulto são também competentes para adotar medidas de proteção relativas ao património do adulto, nos termos previstos no artigo 9.º da Convenção. Trata-se, pois, de uma competência limitada ao património do adulto.

A Convenção estabelece, neste caso, um dever de compatibilidade com as medidas adotadas ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 8.º. Para garantir esta compatibilidade, a cooperação entre autoridades é fundamental, sendo recomendada sempre a comunicação com o Estado da residência habitual ou com o Estado onde o adulto se encontre – Estados que terão, em regra, a competência para a *proteção do adulto*.

A exigência de compatibilidade tem como consequência o facto de as medidas adotadas pelo Estado onde se situem os bens do adulto poderem perder a sua eficácia, caso venham a ser adotadas medidas pelos Estados com competência ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 8.º que sejam com aquelas *incompatíveis*. Para boa, harmoniosa e eficaz aplicação das medidas nos vários Estados reforça-se a necessidade de cooperação e de comunicação das medidas adotadas entre os Estados com relevância para a vida do concreto adulto beneficiário das medidas.

Assim, se a comunicação entre os Estados da situação dos bens e os Estados visados nos artigos 5.º a 8.º é fundamental, é também recomendada a comunicação com os Estados que tenham porventura adotado medidas urgentes ao abrigo do artigo 10.º⁵.

Internamente, um dos desafios identificados pela autoridade central na aplicação prática deste concreto preceito da Convenção prende-se com a inexistência de normal legal interna de atribuição de competência territorial (aos tribunais portugueses) adaptada à situação dos bens do adulto. Assim, independentemente da localização dos bens no território nacional, à falta de concreta e específica regulação, terá de ser aplicado o critério geral de atribuição de competência definido no artigo 80.º, n.º 3 do Código de Processo Civil⁶, que determina a competência do juízo (local cível) de Lisboa para este feito. Melhor seria, a nosso ver, que o tribunal competente fosse, neste caso, o tribunal do local da situação dos bens, designadamente, para facilidade de produção da prova que seja necessária.

II.4. Situações de urgência

O exercício da competência em situações de urgência é limitado a esta mesma situação de *urgência*. Assim, em primeiro lugar, como resulta do artigo 10.º, n.º 1, é essencial delimitar a situação de urgência que justifica o exercício da competência e a necessidade de adotar *medidas de proteção*.

Competência que tem, neste caso, carácter subsidiário, considerando que as medidas urgentes cessam logo que outras medidas sejam adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 9.º ou adotadas por Estado não contratante e reconhecidas (n.ºs. 2 e 3 do artigo 10.º).

O artigo 10.º, n.º 4, também estabelece um dever de comunicação, que não é condição para o exercício da competência (como se verificava no artigo 7.º), mas determina que as autoridades que tenham necessidade de adotar medidas urgentes comuniquem, *na medida do possível e logo que possível*, às autoridades do Estado da residência habitual.

II.5. Medidas provisórias ou temporárias

As medidas provisórias ou temporárias têm âmbito limitado à pessoa do adulto e encontram justificação na presença do adulto no território do Estado que a aplica.

Atento o seu carácter excecional e provisório, tais medidas têm efeitos limitados ao território do Estado que aplica a medida e, como tal, são insuscetíveis de reconhecimento.

Encontramos neste carácter provisório e de excecionalidade manifestações do princípio da necessidade e da proporcionalidade.

⁵ Aqui já não fazemos referência ao artigo 11.º, uma vez que este último é limitado à *proteção* da pessoa do adulto e a competência exercida no âmbito do artigo 9.º é limitada, como vimos, ao seu património.

⁶ Nos casos em que o adulto tem a sua residência habitual no estrangeiro e a competência dos tribunais portugueses cinge-se, à luz do artigo 9.º da Convenção, à situação dos bens do adulto situados em Portugal

Esta é também uma competência subsidiária e subordinada. Em primeiro lugar, existe o dever de informar previamente as autoridades da residência habitual (artigo 11.º, n.º 1, *in fine*). Dever de informação que é por si só condição para o exercício da competência. Em segundo lugar, existe (forte) recomendação de conhecer as medidas adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º, considerando que também neste preceito existe exigência de compatibilidade (cfr. segunda parte do n.º 1 do artigo 11.º).

Por outro lado, as autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º, tendo conhecimento prévio da adoção de medidas provisórias, devem informar o Estado que as adotou, ao abrigo do artigo 11.º, da adoção das medidas, considerando que as medidas provisórias cessam logo que as autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º decidam (artigo 11.º, n.º 2). Mais uma vez, o momento da cessação é o momento da decisão que aplicar as medidas ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º e não o momento da respetiva comunicação.

II.6. Transferência de competência

Para além dos critérios legais de atribuição de competência a que já nos referimos, a Convenção possibilita a transferência de competência pelos Estados contratantes que têm competência primária ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º para as autoridades dos seguintes Estados, elencados no artigo 8.º, n.º 2, da Convenção:

- «a) Um Estado de que o adulto é nacional;*
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;*
- c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;*
- d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção;*
- e) O Estado onde reside habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;*
- f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.»*

Trata-se de um elenco taxativo, pelo que a transferência será necessariamente fundada num destes fatores que, na verdade, não diferem muito dos fatores legais de transferência previstos nos restantes preceitos da Convenção já analisados, subsumindo-se, em síntese, à nacionalidade do adulto, aos anteriores locais de residência habitual, aos locais da situação de bens do adulto, às autoridades escolhidas pelo adulto, ao local da residência habitual da pessoa a indicar como acompanhante ou representante do adulto e ao local onde o adulto se encontra (neste caso, apenas para proteção da sua pessoa). Um aspeto particular deste preceito é a atribuição de relevância à vontade manifestada pelo adulto, possibilitando a transferência da competência para as autoridades de um Estado indicado ou escolhido pelo adulto.

Apesar de os fatores que podem fundamentar a transferência de competência corresponderem, em grande medida, aos critérios legais de atribuição de competência acima analisados, as consequências do exercício da competência ao abrigo desta transferência serão distintas das que decorrem dos preceitos a que já nos referimos. Com efeito, as autoridades do Estado da nacionalidade, ao pedirem a transferência ou aceitarem a transferência ao abrigo do artigo 8.º,

n.º 1 e n.º 2, alínea a) da Convenção, não estão sujeitas aos deveres e limitações previstos no artigo 7.º, pelo que as medidas adotadas ao abrigo do artigo 8.º, *in casu*, pelas autoridades do Estado da nacionalidade do adulto, não cessam com a adoção de medidas pelos Estados com competência primária – ao contrário do que decorre, como vimos, do n.º 3 do artigo 7.º. Também as medidas adotadas pelo Estado onde o adulto se encontra, ao abrigo deste artigo 8.º, não estão sujeitas às limitações territoriais e de vigência previstas no artigo 11.º, para as medidas provisórias adotadas pelos mesmos Estados.

O critério primeiro desta transferência de competência é o *interesse do adulto*. Para que esta transferência ocorra será, então, necessário aferir se a mesma é do interesse do adulto, no sentido de saber se as autoridades de um outro Estado estão melhor posicionadas para a salvaguarda dos interesses do adulto e, neste caso, atribuindo-lhe a competência a título excecional. Por exemplo, se o adulto beneficia já de *medidas de proteção* de carácter geral, aplicadas pelo Estado da sua residência habitual, poderá ser mais adequado aos seus interesses que as autoridades do Estado da situação de bens localizados no estrangeiro exerçam a competência para efeitos apenas de *proteção* ou *administração* daquele património. Ou no caso de se prever alteração da residência do adulto, seja para o Estado da residência habitual do acompanhante, seja, por exemplo, para o Estado da sua nacionalidade (como acontece, por vezes, com portugueses emigrados que decidem regressar a Portugal), para melhor e mais fluída *proteção* do adulto, poderá diligenciar-se pela transferência de competência para o Estado da futura residência habitual, antes da alteração desta.

A transferência de competência pode ser total ou ter um âmbito limitado, circunscrita a determinado aspeto da vida da pessoa adulta, como seja, no exemplo referido acima, limitado a determinados bens existentes no Estado cujas autoridades exercerão a competência transferida. Esta transferência depende de pedido e da sua aceitação, não sendo, como tal, automática. É o que decorre do n.º 3 do artigo 8.º, que determina que, se a transferência de competência não for aceite, as autoridades do Estado contratante competentes ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º mantêm a sua competência.

Ao nível procedimental, haverá, então, que ter em conta os seguintes passos:

1. Aferir interesse do adulto na transferência de competência e identificar as circunstâncias que o justificam;
2. Definir o âmbito da transferência de competência (artigo 8.º, n.º 1, *in fine*)
3. Identificar as autoridades ou a autoridade central para comunicação do pedido;
4. Efetuar o pedido e aguardar pela sua aceitação.

Este é, assim, um mecanismo de atribuição da competência que depende altamente da cooperação entre os Estados contratantes, estimulando a sua articulação, sempre, no *interesse* da pessoa adulta e com respeito pela sua autonomia da vontade [cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º].

O procedimento pode ser iniciado pelas autoridades dos Estados com competência primária (artigos 5.º e 6.º) ou pelos Estados que pretendam exercer a competência ao abrigo do artigo 8.º e, integrando-se num dos fatores taxativamente elencados no n.º 2 do artigo 8.º, solicitem a

transferência de competência aos Estados com competência primária (artigos 5.º e 6.º). Em qualquer dos casos, o pedido⁷ deve ser instruído, designadamente, com os seguintes elementos:

- i. Nome e contacto da Autoridade competente que efetua o pedido ou transfere a competência;
- ii. Referência / número do caso / processo;
- iii. Natureza do caso (com indicação de confidencialidade ou de urgência, se for o caso);
- iv. Delimitação do âmbito da transferência da competência;
- v. Identificação dos intervenientes;
- vi. Fundamentos do pedido de transferência de competência;
- vii. Decisão anterior, se existente;
- viii. Outros documentos relevantes para a apreciação / aceitação do pedido, como sejam relatórios sociais, psicossociais, clínicos ou outros existentes.

Uma última nota para referir que a *aceitação* deste pedido de transferência deve ser feita pela autoridade (nacional) competente para o exercício dessa mesma competência. Pelo que, sem prejuízo da intervenção da autoridade central (para efeitos de mediação ou facilitação da comunicação entre as autoridades competentes) e do Ministério Público (em particular, no que respeita à iniciativa do procedimento e à salvaguarda do *interesse* da pessoa adulta com vulnerabilidades), a decisão sobre se será de assumir a competência será sempre uma decisão judicial – porque é judicial o exercício dessa mesma competência.

Embora a Convenção não estabeleça prazo para a decisão de aceitação da transferência de competência, é recomendada rapidez, até porque, também, à luz da legislação interna, trata-se de processos urgentes. A demora na resposta pode ser entendida como recusa.

Após aceitação, no caso português, seguir-se-á, em regra, ação de maior acompanhado para adoção das medidas abrangidas pelo âmbito da transferência.

Um dos desafios da aplicação prática da Convenção é, precisamente, a ausência de regulação interna do procedimento de aceitação ou não e do procedimento de pedido de transferência de competência prevista no artigo 8.º, derivada de o legislador português não ter adotado qualquer medida legislativa, até ao momento, para adequar e harmonizar a aplicação da Convenção à legislação interna.

Por fim, como vimos acima, as medidas adotadas ao abrigo dos artigos 7.º, 10.º e 11.º cessam logo que sejam adotadas medidas pelas autoridades dos Estados competentes, também, ao abrigo do artigo 8.º. Pelo que o exercício da competência ao abrigo deste artigo 8.º deve ser comunicado às autoridades do Estado da nacionalidade, caso haja conhecimento de que estas tenham exercido a sua competência ao abrigo do artigo 7.º (cfr. n.º 3, deste preceito) e aconselha-se fortemente a sua comunicação, também, às autoridades que tenham exercido a sua competência ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º (medidas urgentes e provisórias).

⁷ Um modelo / formulário para pedido de transferência de competência e para comunicar aceitação ou não da transferência está disponível na página da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, através da seguinte ligação: <https://assets.hcch.net/docs/20937049-5b4a-43fb-889a-f87a1e309776.pdf>.

III. Reconhecimento de medidas

Os casos mais frequentemente comunicados à Procuradoria-Geral da República, na qualidade de autoridade central para a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos, respeitam a alterações da residência habitual, para Portugal.

Nestes casos, a comunicação da alteração da residência é, muitas vezes, acompanhada de comunicação de decisão que aplicou *medida de proteção* noutro Estado contratante. Já vimos que as condições de aplicação da medida se irão reger pela lei portuguesa (artigo 14.º da Convenção).

Relativamente à produção de efeitos desta medida em Portugal, haverá que distinguir, desde logo, se a mesma foi adotada por Estado contratante ou por Estado não contraente da Convenção da Haia em apreço.

Caso tenha sido adotada por Estado não contratante da Convenção, a medida terá de ser formalmente reconhecida através da ação especial de revisão e confirmação da sentença estrangeira (artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil), para que produza plenamente os seus efeitos em Portugal.

Caso tenha sido adotada por Estado contratante, haverá ainda que distinguir se foi adotada antes ou após a entrada em vigor da Convenção.

O artigo 50.º, n.º 2, da Convenção limita temporalmente a aplicação das normas sobre reconhecimento e execução de medidas (capítulo IV) às *medidas adotadas após a entrada em vigor da Convenção no Estado onde foram adotadas e no Estado requerido* (ou seja, o Estado que as irá aplicar). A data da entrada em vigor da Convenção nos Estados contratantes está disponível na [tabela de Estados parte contida na página da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado](#).

No caso português, a Convenção entrou em vigor em Portugal a 01.07.2018. Os Estados com os quais mantemos relações de cooperação mais frequentes e próximas são a Suíça e a França, onde a Convenção iniciou vigência, respetivamente, a 01.07.2009 e a 01.01.2009.

Assim, caso a medida tenha sido adotada em data anterior à data da entrada em vigor da Convenção em ambos os Estados, as referidas normas sobre o reconhecimento e execução de medidas, previstas na Convenção, não serão aplicáveis, por força do disposto no artigo 50.º, n.º 2, da Convenção, havendo de adotar o procedimento de reconhecimento formal acima referido, em sede de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira. Para o efeito, a autoridade central encaminha a certidão da decisão, acompanhada da sua tradução para a língua portuguesa, à Procuradoria-Geral Regional junto do Tribunal da Relação competente para esta ação especial. Isto porque se entende que o Ministério Público tem legitimidade para representar o adulto que beneficia de medidas de *proteção* [quando equiparadas aos regimes de acompanhamento de representação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil], ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (e em

consonância com o previsto no artigo 19.º, n.º 1, do mesmo Código) e nos artigos 4.º, n.º 1, alínea b) e 9.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público.

Caso a medida tenha sido adotada em data posterior à data da entrada em vigor da Convenção em ambos os Estados, serão aplicáveis as normas sobre o reconhecimento e execução de medidas, previstas na Convenção, em particular, o princípio do reconhecimento automático ou por mero efeito legal, consagrado no artigo 22.º, n.º 1, da Convenção. Este princípio determina a abstenção de procedimentos de reconhecimento ou de revisão, ainda que meramente formal, e o reconhecimento da medida adotada no outro Estado contratante como se de uma medida aplicada por um tribunal português se tratasse. Contudo, a Convenção também prevê fundamentos de não reconhecimento, no artigo 22.º, n.º 2, de forma taxativa:

«2 — O reconhecimento pode no entanto ser recusado:

- a) *Se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II;*
- b) *Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido;*
- c) *Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável;*
- d) *Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;*
- e) *Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º.»*

Nestes casos, poderá fazer-se uso do reconhecimento preventivo previsto no artigo 23.º da Convenção. O legislador português não adequou, como vimos, a lei nacional às normas da Convenção, pelo que o único procedimento de reconhecimento legalmente previsto para o efeito é, mais uma vez, a ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira. Por um lado, será necessário conjugar o artigo 22.º, n.º 2, da Convenção com o artigo 980.º do Código de Processo Civil, para definir se estão verificados os pressupostos do procedimento de reconhecimento. Por outro lado, importa notar que para efeitos de demonstração do *interesse em agir* – necessário, desde logo, como pressuposto essencial para esta ação especial – haverá de demonstrar, nestes casos (de medidas adotadas em data posterior à data da entrada em vigor da Convenção) concreto obstáculo, taxativamente (sublinhe-se), previsto no artigo 22.º, n.º 2 da Convenção.

Em todo o caso, trata-se de revisão meramente formal, sem qualquer revisão do mérito da decisão e com vinculação à matéria de facto estabelecida na decisão a confirmar – isto é, a formalmente reconhecer (cfr. artigos 24.º e 26.º da Convenção).

A declaração de *exequatur* a que faz referência o artigo 25.º apenas terá aplicação quando seja necessário proceder à execução coerciva de medidas. Este é um dos esclarecimentos constantes do [manual prático de aplicação da Convenção, divulgado na página da Conferência da Haia](#). Muito embora a Convenção aponte para um procedimento simples e rápido de aposição de *executoriedade*, novamente, o único procedimento legalmente previsto é a ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Para a ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira, a lei portuguesa exige a certidão da decisão e a menção do seu trânsito em julgado [alíneas a) e d) do artigo 980.º do Código de Processo Civil]. Contudo, importa notar que o artigo 41.º da Convenção dispensa a legalização ou outro tipo de formalidades dos documentos remetidos ao abrigo da Convenção. Esta norma, conjugada com o parágrafo segundo do artigo 3.º da Convenção da Haia relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros, determina que não será necessário apostilar qualquer tipo de decisões. Mesmo que a decisão seja anterior à data da entrada em vigor da Convenção, aplicar-se-á esta regra de dispensa de legalização, prevista no artigo 41.º da Convenção. Esta é a interpretação que decorre, a nosso ver, não apenas em harmonia com o princípio da confiança e reconhecimento mútuos, mas também do facto de a norma do artigo 41.º não se incluir no capítulo da Convenção (sobre o reconhecimento e execução de medidas) objeto da restrição de aplicação da lei no tempo prevista no artigo 50.º, n.º 2.

Este é um dos desafios de aplicação prática das normas de reconhecimento previstas na Convenção, uma vez que as formalidades e exigências do artigo 980.º do Código de Processo Civil poderão colidir, numa leitura mais conservadora, com o artigo 41.º da Convenção.

Desafio ao qual acresce a inexistência de procedimento simplificado de reconhecimento e de declaração de *exequatur* ao nível da primeira instância. O que dificulta a rapidez da aplicação prática de algumas decisões, atenta a normal formalidade e os inevitáveis tempos do tribunal de segunda instância onde corre termos a ação especial de revisão e confirmação da sentença estrangeira (cfr. artigo 979.º do Código de Processo Civil). Com efeito, a intervenção de dois tribunais distintos na efetivação da medida em Portugal – quando é necessário, por um lado, o seu reconhecimento e, por outro, a sua alteração – causa, a nosso ver, entropia na garantia de continuidade das medidas de proteção – uma das finalidades primeiras desta Convenção.

Como veremos no ponto seguinte, sendo a medida de *proteção* vigente e aplicada em Portugal, haverá de aferir da sua necessidade de revisão e / ou modificação. Pelo que será, sempre, necessária a remessa da decisão também ao Ministério Público junto do tribunal (de primeira instância) competente para o efeito.

Por fim, não obstante o certificado⁸ previsto no artigo 38.º poder configurar, no nosso entendimento, uma ferramenta muito útil na boa aplicação das medidas e na facilidade do seu reconhecimento – mormente por entidades terceiras, como as instituições bancárias – a sua aplicação em Portugal é praticamente nula, considerando que o legislador português não definiu expressamente os termos do exercício da competência para a emissão deste tipo de certificados.

⁸ O modelo de certificado está acessível na página da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, através da seguinte ligação: <https://assets.hcch.net/docs/c3def722-9641-4304-acbc-b91f84a35348.pdf>.

Nos termos previstos no artigo 38.º da Convenção, este documento certifica os poderes representativos atribuídos por efeito da medida de proteção ou de confirmação (judicial) de poderes de representação. Deve ser emitido pelas autoridades do Estado contratante que adotou a medida ou confirmou os poderes de representação.

O certificado tem as vantagens de atribuir maior segurança ao reconhecimento dos poderes atribuídos ao representante / acompanhante do adulto, de contribuir eficazmente para a livre circulação de medidas e de, ao permitir maior facilidade de reconhecimento, poder evitar litígios.

IV. Aplicação de medidas

Como já referido, a lei aplicável será a lei do Estado onde as medidas são aplicadas (artigo 14.º). Esta norma de direito internacional privado contribui para salvaguardar a continuidade da proteção, sobretudo quando conjugada com o princípio constante do artigo 12.º da Convenção. Ambas as normas irão permitir a adaptabilidade das medidas decretadas no Estado de origem aquando da sua aplicação no Estado em Portugal de uma medida adotada noutro Estado contratante. Assim, o Ministério Público poderá – e, em muitos casos, deverá – efetuar diligências destinadas a aferir da necessidade de alterar a medida de proteção ou mesmo de adequá-la, formalmente, ao nosso sistema jurídico de *proteção* de pessoas adultas (regime jurídico do maior acompanhado).

Nestes termos, e como acima já se deixou expresso, iremos aplicar em Portugal a medida adotada noutro Estado contratante como se a mesma tivesse sido decretada por um tribunal português (cfr. artigo 27.º da Convenção). O que significa que à mesma será aplicável a periodicidade de revisão das medidas prevista no artigo 155.º do Código Civil, bem como o regime de modificação ou cessação das medidas de acompanhamento que decorre do artigo 149.º do mesmo Código.

Significará também, por força do aludido princípio da continuidade das medidas, estatuído no artigo 12.º da Convenção, que após receber comunicação da alteração da residência habitual para Portugal acompanhada da comunicação de anterior medida decretada noutro Estado contratante, caso o Ministério Público conclua pela desnecessidade do acompanhamento, na sequência das diligências tidas por adequadas, deverá requerer decisão judicial nesse sentido – caso contrário a medida continuará em vigor.

Ao aplicar a medida neste quadro e à luz da nossa lei, teremos de ter em conta a medida anterior, incluindo, a meu ver, em sede de autorização para a prática de atos.

Ora, o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, exceciona a competência do Ministério Público, para a autorização para a prática de atos, quando a mesma seja *dependente de processo de inventário ou de acompanhamento*. Deste modo, existindo *medida de proteção* vigente em Portugal e sendo a mesma equivalente a decisão de acompanhamento, à luz da qual o acompanhante / representante do adulto careceria de autorização para a prática de atos, embora não tenha havido processo de *maior acompanhado* nos tribunais portugueses, teremos, no meu entendimento, e sempre salvo melhor opinião, de considerar que existe processo anterior do qual depende a autorização para a prática de atos. E,

deste modo, excepcionar, de igual forma a competência do Ministério Público para aquela autorização, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do referido Decreto-Lei n.º 272/2001.

V. Cooperação

Para efeitos de cooperação entre os Estados, à semelhança de outras Convenções adotadas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção em apreço estabelece a existência de autoridades centrais. O Estado português designou a Procuradoria-Geral da República como autoridade central para este efeito⁹.

Entre as atribuições e competências da autoridade central, destacam-se as seguintes:

- a) *Cooperar com outras Autoridades e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos respetivos Estados (artigo 29.º, n.º 1);*
- b) *Facilitar a comunicação entre as autoridades competentes [artigo 30.º, alínea b)];*
- c) *Prestar informações sobre legislação, serviços disponíveis e outras informações pertinentes em matéria de proteção de adultos (artigos 29.º, n.º 2 e 32.º);*
- d) *Incentivar mecanismos de mediação e conciliação (artigo 31.º);*
- e) *Ajudar a descobrir o paradeiro de adulto vulnerável [artigo 30.º, alínea b)];*
- f) *Analisar e dar sequência a pedido de autoridade competente para colocação / integração do adulto em estabelecimento adequado (artigo 33.º).*

A Diretiva n.º 2/2019/PGR veio estabelecer o exercício das funções da autoridade central junto do Gabinete do Procurador-Geral¹⁰ e determinou, entre o mais, que *sejam comunicadas, pelos magistrados do Ministério Público, todas as situações de proteção de adultos com conexão pessoal ou patrimonial a outros países*, para garantia do pleno exercício das suas funções e melhor articulação entre as autoridades competentes.

Neste sentido, e embora o Estado Português não tenha efetuado qualquer reserva ao abrigo do disposto no artigo 32.º, n.º 2, da Convenção, é aconselhável que as comunicações previstas na Convenção sejam feitas via autoridade central, para facilitar a comunicação com as autoridades dos outros Estados. Ou seja, embora a Convenção não afaste a comunicação direta entre as autoridades competentes, permite, no referido artigo 32.º, n.º 2, que um Estado contratante declare que os pedidos de informação efetuados ao abrigo da Convenção – e mais concretamente referidos no n.º 1 do mesmo preceito – sejam efetuados por *intermédio da sua autoridade central*. Vários Estados, como França, Grécia e Bélgica, efetuaram estas declarações / reserva à aplicação da Convenção¹¹.

⁹ Nos termos publicitados no [Aviso n.º 41/2018, de 12 de abril](#), que tornou público o depósito do instrumento de ratificação.

¹⁰ Os relatórios de atividade da autoridade central estão acessíveis no Portal do Ministério Público, em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/protECAo-internacional-de-adultos?mid=3449>.

¹¹ Declarações e reservas consultáveis na tabela disponibilizada na página da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=71>.

Os pedidos de informações a que se refere o n.º 1 deste artigo 32.º respeitam às situações, bastante comuns, em que as autoridades competentes ponderam a adoção de medida e necessitam de solicitar às autoridades de outro Estado contratante informações pertinentes para a *proteção do adulto*, se a situação do mesmo assim o exigir (n.º 1). Tais pedidos podem incluir informações sobre anteriores medidas¹², alguns dos quais correspondentes a obrigações ou recomendações de comunicação, à luz dos artigos 7.º a 11.º, como vimos acima.

Esta cooperação inclui o auxílio mútuo na aplicação de *medidas de proteção*, nos termos previstos no n.º 3 do mesmo artigo 31.º.

De notar que, nos termos previstos no artigo 35.º da Convenção, as informações não devem ser transmitidas se ao fazê-lo possa ser colocado em *perigo o adulto, os seus bens ou algum membro da família*.

De resto, o conhecimento de exposição a perigo grave fundamenta dever de informação das autoridades competentes, nos termos previstos no artigo 34.º da Convenção. Assim, as autoridades competentes que tenham adotado ou ponderem adotar medidas relativamente a adulto que se encontre exposto a perigo grave e altere a sua residência para outro Estado devem informar o *perigo* a que o adulto esteja exposto (seja por efeito de *doença mental grave*, seja por *adições* conhecidas ou outro) e das medidas adotadas ou ponderadas. Aconselha-se o envio de toda a informação disponível, incluindo relatórios sociais e clínicos, se existentes. Este dever de informação aplica-se mesmo que a alteração de residência se verifique para Estado não contratante da Convenção.

Ao nível da cooperação, e mais especificamente com a harmonização da atuação dos diversos Estados, um dos desafios encontrados na aplicação da Convenção é a inexistência de registo geral de medidas e da sua interoperabilidade entre Estados – o que facilitaria o conhecimento e o rápido acesso das diversas autoridades às medidas em vigor. A proposta de Regulamento da União Europeia *relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos*, atualmente em discussão, prevê esse registo e intercomunicabilidade, pelo que poderá vir a colmatar esta dificuldade, pelo menos entre os Estados-membro da União.

V.1. Colocação (artigo 33.º)

Um aspeto de particular importância e aplicação prática nesta perspetiva de cooperação entre as autoridades competentes de vários Estados (contratantes) respeita à colocação prevista no artigo 33.º da Convenção.

A colocação pode estar, designadamente, relacionada com a necessidade de tratamento de saúde mental, mormente, involuntário, ou colocação em estabelecimento de saúde ou residencial adequado aos cuidados e apoio de que o adulto necessita, num outro Estado contratante. Este mecanismo de cooperação opera quando as autoridades competentes ao

¹² A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado disponibiliza formulários para comunicação de informações sobre medidas adotadas, disponíveis através da seguinte ligação: <https://assets.hcch.net/docs/b02933f7-1b9d-4d00-a11c-df61ad7f969d.pdf>.

abrigo do disposto nos artigos 5.º a 8.º, no exercício dessa competência, concluem pela necessidade de colocação / tratamento noutro Estado contratante.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º, a autoridade competente, que pondera a colocação, deve, em primeiro lugar, consultar o Estado requerido (onde é pretendida a *colocação*). No cumprimento deste *dever de consulta prévia*, deve ser remetido relatório sobre o adulto que fundamente a proposta de colocação (n.º 1 do artigo 33.º).

Este procedimento prevê a possibilidade de oposição por parte do Estado requerido – o que inviabiliza a colocação. Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 33.º, esta oposição pode ser manifestada seja pela autoridade central, seja pela autoridade competente do Estado requerido. Isto não significa a necessidade de aceitação do pedido de colocação. A Convenção possibilita a manifestação expressa de oposição ao pedido de colocação, num prazo razoável. Caso esta oposição não seja manifestada, expressamente, num prazo razoável (não definido pela Convenção), o procedimento de colocação deve prosseguir.

Na aplicação prática deste *procedimento de colocação* verificam-se alguns desafios. Em primeiro lugar, na experiência da autoridade central, a urgência da situação requerida por autoridades de outros Estados contratantes onde foi aplicada decisão (administrativa ou penal) de expulsão do território – nos casos em que temos experiência de aplicação deste preceito – é de difícil compatibilização com a carência de respostas (sociais) existentes em território nacional. Por outro lado, a mesma urgência esbarra com os procedimentos internamente necessários à plena vigência e reconhecimento das medidas, em particular, quando exista medida prévia aplicada em momento anterior ao início da vigência da Convenção.

Por fim, será necessário articular esta proposta de colocação com as regras de atribuição de competência (à luz dos artigos 5.º e seguintes da Convenção).

Nos casos em que a autoridade central portuguesa interveio nesta sede, deparámo-nos não apenas com a necessidade de reconhecimento formal de algumas medidas, mas também com a necessidade de articular com a Segurança Social, com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o Ministério Público localmente competente (em regra, em Lisboa, por força do disposto no artigo 80.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), bem como foi ponderada a adequação da transferência de competência prevista no artigo 8.º. Com efeito, a transferência da competência em momento anterior à colocação, permitiria às autoridades portuguesas diligenciar pela adoção das medidas de acompanhamento julgadas necessárias para a melhor integração do adulto, em momento anterior à alteração da sua residência habitual para Portugal.

Contudo, esta aplicação de medidas de acompanhamento em momento anterior à colocação levanta uma outra dificuldade prática nos casos em que em Portugal não existam familiares ou outras pessoas próximas e idóneas para o exercício das funções de acompanhante, face à ausência de rede pública de profissionais que possam desempenhar estas funções.

Bibliografia e ligações úteis

- Formulários para comunicação:

<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=3618&dtid=28>

- Relatório explicativo:

<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2951&dtid=3>

- Estados contratantes: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=71>

- Manual prático para aplicação da Convenção (na língua inglesa):

<https://assets.hcch.net/docs/7a7c613f-7b3a-4e3d-b5ad-e3bb09840b70.pdf>

- Bibliografia:

<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/publications1/?dtid=1&cid=71>

- Outros títulos:

- RIBEIRO, Geraldo Rocha, A Convenção de Haia de 2000 relativa à protecção dos incapazes adultos, *Revista do Ministério Público*, a.32 n. 125 (Jan.-Marc.2011), p. 13-87;
- ÁNGEL, José Luis Iriarte, La protección de adultos en derecho internacional privado, Adaptación de la legislación interna a la normativa de la Unión Europea en matéria de cooperación civil: homenaje al Prof. Ramón Viñas Farré, Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 203-218.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1rooaqy6jg/streaming.html?locale=pt>

Apresentação Power Point


MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
 CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

O Maior Acompanhado com implicações transfronteiriças

O papel da PGR como Autoridade Central no âmbito da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos - em especial: a execução e a alteração das medidas adotadas noutros Estados contratantes

Inês Robalo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos

Competência para proteção - ***procedimentos***

Lei aplicável

- medidas / poderes de representação

Reconhecimento e execução de medidas

Mecanismos de cooperação

Proteção de adultos vulneráveis em situações
transfronteiriças



Competência – artigo 5.º

Artigo 5.º - regra: residência habitual – *atualidade do critério*

Alteração de residência – atribuição da competência ao Estado da nova residência habitual



artigo 5.º, n.º 2

- Competência do Estado da nova residência habitual para adoção de medidas ou para alteração de medidas já adotadas noutra estado contratante



artigo 12.º - princípio da continuidade das medidas

artigo 14.º - lei aplicável – condições de aplicação das medidas



Competência – artigos 5.º e 6.º

Autoridades competentes - residência habitual / refugiados / local onde adulto se encontra

Cooperação / comunicações:

- Alteração de residência
- Medidas adotadas ou pendentes ao abrigo do *artigo 7.º* - **dever de comunicação da decisão de adotar ou não medidas (n.º 3 do artigo 7.º)**
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas adotadas ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º
- Transferência de competência (*artigo 8.º*)



Competência – artigo 5.º: alteração da residência

- Procedimentos:
 - Se não existir medida anterior: procedimentos habituais para aplicação de medida de proteção / acompanhamento
 - ↳ **artigo 13.º**: Lei aplicável – em regra, a portuguesa
 - Se existir medida anterior
 - *condições de aplicação*: lei portuguesa (**artigo 14.º**)
 - *reconhecimento*
 1. Adotada por Estado não contratante: *ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira*



Competência – artigo 5.º: alteração da residência

- Procedimentos:
 - Se existir medida anterior
 2. Adotada por Estado contratante
 - *reconhecimento (artigo 50.º, n.º 2):*
 - a. *Depois da entrada em vigor da Convenção – depois de 01.07.2018*
 - **princípio do reconhecimento por efeito legal – artigo 22.º:**
reconhecimento automático / *ipso iure*
 - *reconhecimento preventivo – artigo 23.º:* apenas se necessário e sem oficiosidade - *interesse em agir*
 - *declaração de exequatur – artigo 25.º:* execução coerciva de medidas



Competência – artigo 5.º: alteração da residência

- Procedimentos:
 - Se existir medida anterior
 2. Adotada por Estado parte contratante
 - *reconhecimento (artigo 50.º, n.º 2):*
 - b. Antes da entrada em vigor da Convenção – antes de **01.07.2018***
 - *ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira*



Reconhecimento de medidas

- *Princípios de cooperação e de confiança mútua*
- Procedimentos:

Ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira

- **artigo 980.º, a) do CPC:** certidão da decisão
- **artigo 980.º, b) do CPC:** menção do trânsito em julgado



- **artigo 41.º:** dispensa legalização ou outro tipo de formalidades dos documentos remetidos ao abrigo da Convenção (cfr. artigo 3.º, n.º 2 da Convenção da Haia relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros)



não se aplica a restrição de aplicação da lei no tempo prevista no artigo 50.º, n.º 2



Reconhecimento de medidas

- Procedimentos:

Ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira

- não há revisão do mérito da decisão - **artigo 26.º da Convenção**

- vinculação à matéria de facto decidida – **artigo 24.º da Convenção**

- fundamentos de não reconhecimento - **artigo 980.º do CPC + artigo 22.º, n.º 2 da Convenção:**

a) Desrespeito pelas regras de competência

b) Falta de (oportunidade de) audição do adulto, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido, exceto em caso de urgência;

c) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei imperativa desse Estado;

d) Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;

e) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º.



Reconhecimento de medidas

- Desafios:

- Inexistência de procedimento simplificado nos tribunais de primeira instância
- Ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira corre termos na segunda instância: dois tempos / momentos e dois tribunais distintos para garantir a continuidade das medidas de proteção
- Formalidades e exigências do artigo 980.º do CPC podem colidir, designadamente, com o artigo 41.º da Convenção
- Inexistência de procedimento simples e rápido para efeitos de declaração de *exequatur* (artigo 25.º da Convenção)
- Ausência de previsão legal expressa da competência para emitir os certificados previstos no **artigo 38.º** (*proposta de Regulamento UE*)



Certificado – artigo 38.º

- Certifica poderes representativos
 - Medida de proteção
 - Confirmação de poderes de representação
 - emitido pelas autoridades do Estado contratante que adotou medida / confirmou poderes de representação

- ✓ Maior segurança
- ✓ Garante livre circulação
- ✓ Facilidade de reconhecimento – pode evitar litígios

} *vantagens*



Aplicação das medidas

- **Artigo 14.º** - lei aplicável

- **Artigo 12.º** - ***Princípio da continuidade das medidas***

- salvaguarda da continuidade da proteção

- *livre circulação de medidas*

- *reconhecimento automático das medidas*

- *regras de competência que evitam litispendência*

- adaptabilidade das medidas decretadas no Estado de origem – *diligências com vista a aferir necessidade de alteração da medida*

- aplicação / execução da medida como se tivesse sido decretada pelo Estado requerido – **artigo 27.º da Convenção**: uma vez produzindo efeitos, a medida é aplicada de acordo com a nossa lei – *DL 272/2001*



Aplicação das medidas

- artigo 12.º - *Princípio da continuidade das medidas*

- *revisão das medidas* (cfr. **artigo 155.º do Código Civil**)

- *adaptabilidade das medidas*

- modificação ou substituição: requerimento, no âmbito de ação de maior acompanhado – **artigos 12.º da Convenção e 149.º do Código Civil**

- cessação: requerimento, no âmbito de ação de maior acompanhado – **artigos 12.º da Convenção e 149.º Código Civil**

→ efetuadas diligências, se MP concluir pela desnecessidade do acompanhamento deve requerer decisão judicial nesse sentido (caso contrário a medida continuará em vigor)



Outros critérios de competência - Nacionalidade - artigo 7.º

- Exceção: refugiados / situações de distúrbio no Estado de nacionalidade

- Procedimentos

- Necessário avaliar se autoridades do Estado da nacionalidade estão *melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto (n.º 1)*

- Subsidiária: **dever informar e de pedir informação**

- n.º 1**: informar antes – *depois de terem avisado as autoridades do Estado Contratante da residência habitual ou Estado Contratante onde adulto se encontre* → sem comunicação não há competência


- n.º 2** – pedir informação - *competência não deve ser exercida se tiver havido comunicação de (i) adoção de medidas, de (ii) decisão de não aplicação de medidas ou de (iii) processos pendentes ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º, n.º 2 e 8.º* → sem comunicação, competência mantém-se



Outros critérios de competência - **Nacionalidade** - artigo 7.º

- Procedimentos

- Subordinada: **dever de informar (n.º 3, *in fine*)** – medidas adotadas pelo Estado da nacionalidade *cessam* quando as autoridades competentes ao *abrigo dos artigos 5.º, 6.º, n.º 2 e 8.º adotarem* medidas ou decidam não adotar quaisquer medidas

 momento da cessação (*não aquando da comunicação*)



Competência - Nacionalidade - artigo 7.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- **dever de comunicar (n.º 1):** *condição do exercício da competência*
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas adotadas ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º



Outros critérios de competência

Localização de bens – artigo 9.º

- Âmbito limitado ao património

- Procedimentos

- Compatibilidade – conhecer as medidas já adotadas - *as medidas devem ser compatíveis com as medidas adotadas ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 8.º*

↳ se adotadas posteriormente, podem perder a sua eficácia

Cooperação: comunicação recomendada com o Estado da residência habitual ou onde se encontre o adulto



Competência – **Local dos bens** – artigo 9.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- (*forte*) **recomendação** *comunicação / pedido de informação*: verificar compatibilidade das medidas adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas urgentes adotadas ao abrigo do artigo 10.º



Outros critérios de competência

Situações de urgência – artigo 10.º

- Âmbito pessoal e / ou patrimonial – *limitado à situação de urgência*

- Procedimentos

- aferir da urgência (n.º 1)
- Subsidiário (n.ºs. 2 e 3): *medidas cessam logo que medidas sejam adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 9.º ou adotadas por Estado não contratante e reconhecidas*

dever de comunicação (n.º 4) – informar autoridades do Estado da residência habitual → não é condição de competência (≠ artigo 7.º)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

Competência – Urgência – artigo 10.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- comunicar ao Estado de residência habitual as medidas urgentes adotadas, logo que possível



Outros critérios de competência

Medidas provisórias / temporárias – artigo 11.º

- Efeitos limitados ao território do Estado que aplica a medida – insuscetível de *reconhecimento*
- Âmbito limitado à pessoa
 - Procedimentos
 - (princípio da) **necessidade**: caráter excecional e provisório
 - Subsidiária e subordinada:
 - **dever de informar antes**: autoridades da residência habitual (**n.º 2, in fine**) – **condição da competência**
 - **recomendação de informar após**: autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º devem comunicar decisão - *medidas provisórias cessam logo que as autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º decidam (n.º 3)* —> momento da cessação
 - Compatibilidade – conhecer as medidas já adotadas - *as medidas devem ser compatíveis com as medidas adotadas ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 8.º*



Competência – **Medidas provisórias / temporárias – artigo 11.º**

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- **dever de comunicar (n.º 1):** condição do exercício da competência
- **recomendação** *comunicação / pedido de informação:* verificar compatibilidade das medidas adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º



Outros critérios de competência

Transferência de competência – artigo 8.º

- atribuição de competência a título excecional (posição mais adequada à salvaguarda dos interesses do adulto) – escopo poderá ser limitado;

- fundada num dos seguintes fatores (elenco taxativo):
 - a) Nacionalidade
 - b) Locais de anteriores residências habituais do adulto
 - c) Local da situação dos bens do adulto
 - d) Autoridades escolhidas pelo adulto
 - e) Residência habitual do acompanhante
 - f) Local onde adulto se encontra (*proteção da sua pessoa*)



Transferência de competência – artigo 8.º

- Procedimentos:
 - Aferir interesse do adulto na transferência de competência – circunstâncias que o justificam
 - Definição do âmbito da transferência (n.º 1, *in fine*)
 - Autoridade Central específica – **artigo 42.º** (*Grécia: pedidos endereçados à AC*)
 - **Pedido:** autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º oficiosamente ou após solicitação das autoridades de outro Estado



Transferência de competência – artigo 8.º

- Procedimentos:
 - **Pedido** – dirigido à autoridade competente diretamente ou através da Autoridade Central
 - Instruído com:
 - a. Nome e contacto da Autoridade competente que delega / transfere a competência
 - b. Referência / número do caso / processo
 - c. Natureza do caso (com indicação de confidencialidade ou de urgência, se for o caso)
 - d. Delimitação do âmbito da transferência da competência
 - e. Identificação dos intervenientes
 - f. Fundamentos do pedido de transferência de competência
 - g. Decisão anterior, se existente
 - h. Outros documentos relevantes para a apreciação / aceitação do pedido



Transferência de competência – artigo 8.º

- Procedimentos:
 - **Aceitação ou não da transferência** de competência: **decisão judicial**
 - deve ser tido em conta o interesse do adulto na transferência de competência
 - não há prazo previsto, mas é recomendada rapidez
 - ↪ *demora na resposta pode ser entendida como recusa*
 - **Comunicação da aceitação**
 - **Após aceitação:** ação de maior acompanhado para adoção das medidas abrangidas pelo âmbito da transferência



Competência – **Transferência** – artigo 8.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- **pedido / delegação – aceitação ou não da competência**
- Medidas adotadas ou pendentes ao abrigo do *artigo 7.º* - **dever de comunicação (n.º 3 do artigo 7.º)**
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas urgentes adotadas ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º



Outros critérios de competência

- Desafios:
 - Inexistência de norma legal interna de atribuição de competência territorial adaptada à situação dos bens do adulto (*artigo 9.º*) – aplicação do critério geral do CPC
 - Conhecimento das medidas – inexistência de registo geral de medidas (proposta de Regulamento da UE pode colmatar esta dificuldade)
 - Inexistência de específica regulação interna de procedimento de aceitação ou não da transferência de competência prevista no *artigo 8.º*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

Mecanismos de cooperação

Autoridade Central – artigo 28.º



Procuradoria-Geral da República – Gabinete da Procuradora-Geral da República

Diretiva n.º 2/2019/PGR

- Para garantia do pleno exercício das suas funções e melhor articulação entre as autoridades competentes, determina que sejam comunicadas, pelos magistrados do MP, todas as *situações de proteção de adultos com conexão pessoal ou patrimonial a outros países*

- Relatórios de atividades:

<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/protecao-internacional-de-adultos>



Mecanismos de cooperação - atribuições da Autoridade Central

- a) Cooperar com outras Autoridades e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos respetivos Estados (artigo 29.º, n.º 1);
- b) Facilitar a comunicação entre as autoridades competentes [artigo 30.º, b)];
- c) Prestar informações sobre legislação, serviços disponíveis e outras informações pertinentes em matéria de proteção de adultos (artigos 29.º, n.º 2 e 32.º);
- d) Incentivar mecanismos de mediação e conciliação (artigo 31.º);
- e) Ajudar a descobrir o paradeiro de adulto vulnerável [artigo 30.º, b)];
- f) Analisar e dar sequência a pedido de autoridade competente para colocação / integração do adulto em estabelecimento adequado (artigo 33.º).



Informações pertinentes / pedido de auxílio – artigo 32.º

- Pedido de informações – as autoridades competentes que ponderem adoção de medida podem solicitar às autoridades de outro Estado contratante *informações pertinentes para a proteção do adulto, se a situação do adulto assim o exigir (n.º 1)* – inclui informações sobre anteriores medidas (cfr. artigos 7.º a 11.º)



as informações não devem ser transmitidas se ao fazê-lo possa ser colocado em *perigo o adulto / bens / membro da família* – **artigo 35.º**

- Possibilidade de declaração – pedidos só podem ser transmitidos por intermédio da Autoridade Central (n.º 2): *Bélgica, Estónia, França, Grécia, Escócia, Irlanda*
- **Auxílio mútuo** na aplicação das medidas de proteção (n.º 3)



Exposição a perigo grave – artigo 34.º

- Dever de informação – autoridades competentes que tenham adotado ou ponderem adotar medidas relativamente a adulto que se encontre *exposto a perigo grave e altere a sua residência* para outro Estado informam:

- Perigo (ex.: doença mental grave, adições, etc.)
- Medidas adotadas ou ponderadas

Dever de informação mesmo que alteração de residência se verifique para Estado não contratante



Colocação – artigo 33.º

- Dever de consulta prévia – relatório sobre o adulto: fundamento da proposta de colocação **(n.º 1)**
- Possibilidade de oposição – inviabiliza colocação
 - ↳ Autoridade Central ou autoridade competente
 - Num prazo razoável – caso contrário, procedimento de colocação prossegue
- Desafios:
 - Urgência – por vezes relacionada com execução de decisões de expulsão do território
 - necessidade de reconhecimento da medida e / ou adoção de nova medida
 - ↳ articulação desta proposta com *regras de atribuição de competência* (artigos 5.º e ss.)



Procedimentos adotados na Autoridade Central

*Comunicação
decisão /
medida -
alteração de
residência*

- Articulação com MP junto do tribunal competente para a eventual revisão / modificação das medidas / nomeação de novo acompanhante, se necessário
- Se decisão anterior a 01.07.2018 (*cfr. artigo 50.º, n.º 2*) – PGRegional competente para propor *ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira*

- Mediação (e.g. com instituições bancárias)

- Colocação (**artigo 33.º**)
 - Articulação com ISS, MP e MNE
 - Transferência de competência (*artigo 8.º*)
 - Reconhecimento / implementação de medidas



Cooperação – comunicação

Livre circulação de medidas – formulários

- Certificado - **artigo 38.º**

<https://assets.hcch.net/docs/c3def722-9641-4304-acbc-b91f84a35348.pdf>

- Medidas de proteção – informação sobre medidas adotadas (*artigos 7.º, 10.º e 11.º*)

<https://assets.hcch.net/docs/b02933f7-1b9d-4d00-a11c-df61ad7f969d.pdf>

- Transferência de competência – formulário para pedido de transferência de competência e para comunicar aceitação ou não da transferência (*artigo 8.º*)

<https://assets.hcch.net/docs/20937049-5b4a-43fb-889a-f87a1e309776.pdf>



Bibliografia e ligações úteis

- Formulários para comunicação:
<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=3618&dtid=28>
- Relatório explicativo:
<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2951&dtid=3>
- Estados contratantes: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=71>
- Projeto de manual prático:
<https://assets.hcch.net/docs/af8b7c86-6130-490d-b1fd-e3760da670d0.pdf>
- Bibliografia: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/publications1/?dtid=1&cid=71>
- Outros títulos:
 - RIBEIRO, Geraldo Rocha, A Convenção de Haia de 2000 relativa à protecção dos incapazes adultos, *Revista do Ministério Público*, a.32 n. 125 (Jan.-Marc.2011), p. 13-87;
 - ÁNGEL, José Luis Iriarte, La protección de adultos en derecho internacional privado, Adaptación de la legislación interna a la normativa de la Unión Europea en matéria de cooperación civil: homenaje al Prof. Ramón Viñas Farré, Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 203-218.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

Agradeço a vossa atenção

Mantenho-me ao dispor para qualquer questão

Email da Autoridade Central:

Autoridadecentral.adultos@pgr.pt

7. REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO – BALANÇO DOS CINCO ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI – PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*¹

Henrique Guerra Maio²

I. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) Da recorribilidade, critério de julgamento e poderes de cognição do STJ
- b) Do primado da vontade
- c) Direitos pessoais do maior acompanhado
- d) Questões conexas (incapacidade acidental, ausência de vontade declarativa, anulação de actos)

II. JURISPRUDÊNCIA AO NÍVEL DAS RELAÇÕES

- a) Dos conflitos de competência
- b) Da obrigatoriedade da audiência
- c) Da contraditoriedade e da urgência do decretamento de medida
- d) Da intervenção espontânea

III. Em jeito de epílogo

Vídeo da intervenção

Impõem-se, desde logo, duas notas prévias.

Uma nota de agradecimento ao CEJ, na pessoa da Senhora Procuradora da República, Fátima Martins Batista, e da Senhora Juíza Joana Tenreiro da Cruz, pelo amável convite para participar neste colóquio, nesta reflexão conjunta sobre os primeiros anos de vigência do regime jurídico do maior acompanhado.

Uma segunda nota, de reconhecimento crítico.

Cinco anos de vigência de um regime jurídico, ainda que sendo pouco tempo, permitem, suficientemente, compreender tendências, hesitações e pontos de estabilização jurisprudencial, que desvelam o caminho percorrido e, sobretudo, o caminho ainda a percorrer.

O tema proposto – *as perspectivas jurisprudenciais dos tribunais superiores* – apresenta-se, afinal, mais abrangente do que a reflexão que vos irei apresentar aqui.

Procurarei identificar e delimitar os problemas tratados, primordialmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e, num breve excurso, ao nível das Relações.

Ali, a pretendida uniformização de um critério substantivo/material, sobretudo, quanto ao *interesse imperioso do beneficiário* e quanto ao *primado da vontade*.

Aqui, uma problematização de *algumas – poucas, considerando a diversidade de pronúncias* - questões, sobretudo, de cariz processual, com possibilidade de afectação directa no trabalho diário na primeira instância.

* Apresentação decorrente da Ação de Formação Contínua do CEJ “Regime jurídico do Maior Acompanhado - Balanço dos cinco anos de vigência da Lei”, de 28 de novembro de 2025.

¹ Ante a sua origem, o artigo, enquanto registo escrito de conferência, conserva intencionalmente certos traços de coloquialidade.

² Juiz de Direito, Assessor no Supremo Tribunal de Justiça.

I. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Numa tentativa de identificação e sistematização das principais questões analisadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, verifica-se que as mesmas se reconduzem à possibilidade de recurso, aos poderes de cognição do Supremo Tribunal, ao primado da vontade e ao critério substantivo, ao alcance e efeito da medida de acompanhamento, aos direitos pessoais e ao correlativo juízo restritivo, bem como a algumas questões conexas, em especial à incapacidade acidental.

a) Da recorribilidade, critério de julgamento e poderes de cognição do STJ

Naturalmente, diria, uma das primeiras questões que a jurisprudência do Supremo teve de clarificar diz respeito à possibilidade de recurso, em parte por persistir, de forma acrítica, a ideia de um qualquer princípio de irrecorribilidade.

Duas questões conexas: saber se o regime do artigo 901.º do CPC tem o alcance de afastar o recurso de revista nas acções de acompanhamento de maiores e saber se a remissão normativa do n.º 1 do artigo 891.º do CPC para o regime dos processos de jurisdição voluntária exclui, ou não, a regra da irrecorribilidade das decisões proferidas em tais processos segundo critérios de conveniência ou oportunidade, prevista no n.º 2 do artigo 988.º do CPC.

Um equívoco rapidamente afastado, atendendo-se ao elementar.

A interpretação do regime normativo implica compreender que o que está em causa é a especial dignidade do direito em juízo: o direito à capacidade civil, constitucionalmente protegido (n.º 1 e 4 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa), justificando-se plenamente a possibilidade do Supremo Tribunal sindicar as decisões da Relação, quer juízos determinativos de medidas de acompanhamento, quer outros, em relação aos quais não se verifique a dupla conforme, como sucede nos demais processos especiais.

E mesmo aí – numa situação de dupla conforme - sempre haverá espaço, desde que fundamentada, para apreciação por via excepcional (artigo 672.º do CPC, por relevância jurídica, por relevância social ou por eventual contradição jurisprudencial).

Neste sentido, veja-se, designadamente, o acórdão de 14-01-2021³.

Ainda no âmbito da recorribilidade, quanto à segunda questão, relativa ao critério de julgamento e ao valor das resoluções, veja-se o acórdão de 10-11-2020⁴, admitindo-se a possibilidade de revista a propósito da remoção de acompanhante, por o juízo se basear em critérios de interpretação e aplicação da lei, respeitante à actuação legalmente exigível ao acompanhante, sem recurso a juízos de oportunidade, conveniência ou equidade.

Claro que a revista tem limites intrínsecos/congénitos.

³ 4285/18.5T8MTS.P1.S1, relatado por Graça Trigo.

⁴ 122/11.2T2ALB-D.P1.S1, relatado por Ricardo Costa.

Basta pensar nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça quanto ao juízo de verificação e falsificação da matéria de facto (n.º 3 do artigo 674.º do CPC – o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos não pode ser objecto de recurso de revista).

Exemplarmente: a fixação da data da necessidade da medida de acompanhamento, que não se apresenta sindicável em sede de revista, como o Supremo afirmou no acórdão de 15-09-2022⁵. Por fim, outra questão relevante, prende-se com a legitimidade recursiva prevista no já referido artigo 901.º do CPC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem clarificado que essa legitimidade não restringe o objecto da apelação nem se confunde com a admissibilidade, afirmando que, pelo contrário, matérias conexas com a medida decretada devem ter pelo menos um grau de recurso (como referido no acórdão de 15-04-2025⁶, mobilizando-se, ainda, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/2025, de 25 de Fevereiro de 2025⁷).

Mobiliza-se uma ideia comezinha e, ao mesmo tempo, estrutural: *os segmentos decisórios não existem uns sem os outros*.

Em síntese, não se coloca, a montante, a impossibilidade de recurso, considerando, além do mais, a natureza dos direitos sujeitos a juízo; a estrutura, âmbito e objecto, deste devem ser lidos como um todo, não permitindo fragmentações artificiais do direito ao recurso.

Superadas as questões de natureza processual tratadas, a jurisprudência desloca-se para aquilo que verdadeiramente caracteriza este regime: a afirmação da autonomia reforçada do beneficiário.

b) Do primado da vontade

Este é um critério/fundamento normativo especialmente tratado na jurisprudência do Supremo durante estes primeiros anos de vigência do regime jurídico do maior acompanhado.

É consabido que o regime do maior acompanhado reconduz-se a uma mudança de paradigma, passando-se da lógica da incapacidade para a lógica da autonomia assistida, onde o ponto de partida é sempre a vontade da pessoa.

E a jurisprudência tem construído, progressiva e manifestamente, a sua posição, formulando-se o seguinte critério:

A escolha de acompanhante deve, em regra, respeitar a vontade do beneficiário, salvo falta de capacidade para avaliar a própria escolha ou inidoneidade da pessoa escolhida.

⁵ 1895/19.0T8BCL.G2.S1, relatado por Ferreira Lopes.

⁶ 6013/23.7T8MAI.P1.S1, relatado por Luís Espírito Santo.

⁷ Relatado por Carlos Medeiros de Carvalho, publicado no Diário da República n.º 65/2025, II Série, de 2 de Abril de 2025.

Vejam-se os acórdãos de 17-12-2020, de 11-01-2021, de 10-03-2022, de 19-01-2023 e de 15-05-2025⁸.

A prevalência da vontade estende-se à escolha dos membros do Conselho de Família (protutor e vogal) não sendo de acolher solução que nomeie alguém contra vontade expressa do beneficiário sem se demonstrar falta de capacidade de exprimir essa vontade (isto, sem prejuízo de aos membros do Conselho de Família serem aplicáveis os impedimentos à nomeação de tutor, v.g. aplicabilidade da alínea g) do artigo 1933.º do CC, como referido no acórdão de 14-07-2021⁹).

Com especial relevo, ainda, o acórdão de 17-12-2020¹⁰, abordando, a propósito da escolha de acompanhante, a necessidade de compreensão de que a família não pode ser conceitualizada, quando está em causa o exercício dos deveres de cuidado do acompanhante, como um mero conjunto de laços biológicos ou formais, reconhecidos pelo direito.

A noção de família, conjugando o prescrito no n.º 2 do artigo 143.º com o artigo 146.º do CC, deve conter elementos de proximidade afectiva, auxílio, responsabilidade e interesse pela definição do projecto de vida da pessoa acompanhada, pelo seu bem-estar e recuperação, bem como a disponibilidade para a visitar.

O que aqui se afirma é, pois, a centralidade da vontade, que não se esgota numa afirmação retórica, antes traduzindo-se numa preferência efectiva pelas relações de cuidados contínuas e responsáveis, ainda que não coincidam com o círculo familiar meramente formal.

c) Do alcance e efeito da medida de acompanhamento

O Supremo Tribunal de Justiça tem sido chamado, ainda, a pronunciar-se quanto ao alcance e efeito da medida de acompanhamento.

Esta – a medida – uma vez decretada e transitada em julgado, tem eficácia vinculativa em processos posteriores envolvendo o acompanhado, devendo os tribunais respeitar, *natural e normativamente*, o conteúdo da medida.

Para determinar o exacto alcance do âmbito e conteúdo do acompanhamento decidido vai implicada uma tarefa interpretativa do juízo jurisdicional que decretou a medida.

Tarefa, essa, que passa, necessariamente, pela interpretação não só do segmento decisório, mas também da sua fundamentação em função do contexto dos seus antecedentes e dos demais elementos constantes do processo que se revelem pertinentes, garantindo-se, em qualquer caso, que o sentido apurado tenha a devida tradução no respectivo texto.

⁸ Acórdão de 11-01-2021 (76/15.6T8ALJ.G1.S1, relatado por Catarina Serra); de 10-03-2022 (2076/16.0T8CSC.L1.S1, relatado por Rosa Tching); de 19-01-2023 (4060/19.2T8LRS.L1.S1, relatado por Fátima Gomes); de 15-05-2025 (786/20.6T8PVZ.P3.S1, relatado por Fernando Baptista).

⁹ 51/17.6T8MGD.G1.S1, relatado por João Cura Mariano.

¹⁰ 5095/14.7TCLRS.L1.S1, relatado por Clara Sottomayor.

Conforme acórdão de 11-07-2023¹¹.

d) Direitos pessoais do maior acompanhado

O Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se v.g. sobre a proibição de votar, no acórdão de 13-09-2023¹².

Recordando duas questões essenciais quanto às restrições decretadas jurisdicionalmente.

A primeira, atinente à circunstância de o elenco de direitos pessoais que podem ser restringidos por decisão judicial, a que alude o n.º 2 do artigo 147.º do CC, ter natureza meramente exemplificativa (dúvidas houvesse, elas sempre seriam dissipadas não só pela literalidade do critério normativo, mas também pela compreensão do perímetro do objecto a que o julgado é chamado a pronunciar-se).

A segunda prende-se com o facto de a proibição de votar, no caso, não constituir verdadeira privação de um direito, quando o beneficiário, por incapacidade irreversível, já se encontre naturalisticamente impossibilitado de o exercer.

Ou seja, o efeito útil do juízo radica na certeza e segurança jurídica quanto à impossibilidade prática do direito, sendo certo que constitucionalmente se prescreve a ressalva da incapacidade ao direito de sufrágio (n.º 1 do artigo 49.º da Constituição da República), não resultando da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹³ qualquer obstáculo/limite a tal interpretação.

Conclui-se, assim, que o juízo, nesta tipologia de casos, assume a natureza de uma explicação normativa de um facto naturalístico, comprovado em juízo, correspondente à impossibilidade de o beneficiário compreender e querer o sentido das suas decisões.

Aproveito a abordagem do direito pessoal de votar para um breve apontamento, de cariz prático: *Inexiste razão suficiente ou normativa para explicitar jurisdicionalmente a possibilidade, ou não, de o beneficiário/acompanhado poder exercer todo e qualquer direito pessoal.*

O juízo que se pretende que o julgador se formule é de cariz negativo/restritivo, ou seja, mobilizando uma ideia comezinha: o beneficiário/acompanhado tem e conserva todos os direitos pessoais, salvo se se restringir jurisdicionalmente algum deles e, nessa exacta medida, o juiz deve apenas abordar – e necessariamente – aqueles cuja restrição se imponha pela impossibilidade reconhecida no caso judicando.

Não sendo apreciado, não se verifica, do ponto de vista normativo, qualquer restrição.

¹¹ 1284/21.6T8MCN-A.P1-A.S1, relatado por Graça Amaral.

¹² 1472/22.8T8STR.E1.S1, relatado por Maria Olinda Garcia.

¹³ Nova Iorque, em 13/12/2006, aprovada pela Resolução da AR n.º 56/2009, de 30-07 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 71/2009, de 30-07.

e) Questões conexas (incapacidade acidental, ausência de vontade declarativa, anulação de actos)

Quando os tribunais são chamados a pronunciar-se sobre actos anteriores ao acompanhamento, o regime normativo relevante e mobilizável é o regime da incapacidade acidental (artigo 257.º do CC).

Ou seja, aprecia-se o desvio no processo formativo da vontade do declarante face às circunstâncias normais do seu processo deliberativo.

De outro modo: aprecia-se se a vontade do autor da declaração não foi correctamente formada, seja porque ele se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido da declaração emitida, seja porque o seu estado mental afectou o livre exercício da vontade, devendo, em qualquer caso, tal facto ou circunstância poder ser notado pelo declaratário ou por este conhecido.

A nótula do regime radica numa preocupação de protecção do declaratário, em ordem e em função de uma necessidade de tutelar a segurança do tráfego jurídico, uma vez que o declaratário (ao contrário do que acontece nas incapacidades de exercício) não dispõe/não está em condições para orientar o seu comportamento negocial por informação constante do registo, acreditando, de forma legítima, que negocia com quem é capaz.

No âmbito do juízo jurisdicional no processo de acompanhamento de maior, o julgador, se possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes (n.º 1 do artigo 900.º do CPC).

Tal necessidade, mesmo que seja anterior a um acto impugnado, constitui apenas um início de prova, insuficiente para demonstrar, por si só, a incapacidade acidental – veja-se, neste sentido, o acórdão de 16-09-2025¹⁴.

Um breve apontamento para a necessária distinção entre falta de vontade de declaração da incapacidade acidental, o que foi abordado recentemente no acórdão de 03-06-2025¹⁵.

Por fim, ainda enquanto questão conexa, referimos o alcance e o efeito da medida de acompanhamento, sendo que, paralelamente, já foi apreciada a atribuição de eficácia extraprocessual, v.g. de sentença proferida no processo de regulação do exercício de responsabilidades parentais na acção especial de acompanhamento de maior, quando se discute o regime de contactos entre o beneficiário maior de idade e o seu pai, conforme acórdão de 09-05-2024¹⁶.

¹⁴ 23807/21.0T8LSB.L1.S2, relatado por Ferreira Lopes.

¹⁵ 9060/17.4T8LSB.L1.S1, relatado por Fátima Gomes.

¹⁶ 2323/22.9T8PRT.P1.S1, relatado por Fernando Baptista.

II. JURISPRUDÊNCIA AO NÍVEL DAS RELAÇÕES

Procurámos, também aqui, delimitar algumas questões, sobretudo, de natureza processual, que afectam o trabalho diário na primeira instância e a própria compreensão do regime processual do maior acompanhado.

a) Dos conflitos de competência

As Relações – com particular incidência na Relação de Lisboa – têm sido chamadas a dirimir diversos conflitos de competência, a propósito da audição do beneficiário, do sopesamento crítico da imediação e do princípio da plenitude da assistência.

Não se olvida a progressiva estabilização jurisprudencial quanto à atribuição de competência àquele que preside à audição, o que é manifesto e decorre das decisões de 22-10-2024, de 28-11-2024, de 19-12-2024, de 20-02-2025¹⁷.

Com especial relevo, refere-se, v.g. a decisão de 28-11-2024, onde se afirma que:

“os desvios que possam ser considerados admissíveis relativamente à forma como decorre a inquirição do beneficiário, designadamente, a admissibilidade de a mesma ter lugar deprecadamente, não poderão ser considerados, senão, como medidas excepcionais no sentido de viabilizar a tramitação do processo, designadamente, nos casos em que ocorra mudança de residência do beneficiário para outra circunscrição judicial, que inviabilize a realização da audição pelo juiz do tribunal onde pende o processo”.

Não pretendendo colocar em crise a referida estabilização, aproveitamos, ainda assim, para efectuar uma breve reflexão.

Quanto a nós, a resposta sempre passou pela delimitação e compreensão da natureza da audição do beneficiário/acompanhado, enquanto verdadeira *inspecção à pessoa*, em que a resposta dada a certa questão, por si só, não assume relevo autónomo, servindo antes o propósito de permitir a constatação objectiva da possibilidade, ou não, de o visado fornecer criticamente certa categoria de dados (*pessoais, familiares, clínicos, biográficos*) e, ainda, que a presença permita comprovar, uma vez mais, objectivamente, um estado físico (v.g. possibilidade de locomoção autónoma; se se encontra acamado, ou não, entre outros).

Observações, estas, que, independentemente da questão atinente à gravação, ou não da audição, devem ser explicitadas e concretizadas no auto de audição.

Pretendeu-se que tal comprovação fosse efectuada por um Juiz – *seja ele qual for* – e, aqui, nem a imediação nem o princípio da plenitude da assistência assumem o papel que lhes é atribuído, não se vislumbrando qualquer impossibilidade de o Julgador, que não presidiu à audição, proferir

¹⁷ 19-12-2024, 333/24.0T8SCR.L1-6, de 20-02-2025, 1076/20.0T8LSB-A.L1-2, de 28-11-2024 (2984/23.1T8VFX.L1-2), de 22-10-2024 (139/23.4T8SRQ.L1-8), decisões de Carlos Castelo Branco.

um juízo, uma vez inspeccionada a pessoa e elaborado o correspondente auto, de forma suficientemente explicitada e concretizada.

Independentemente da relevância da diligência em questão - *e, frise-se, não tendo qualquer dúvida de que, no regime em apreço, é aquela que assume primordial importância* - civilística e processualmente sempre se conviveu com exceções à imediação e ao princípio da plenitude da assistência, mesmo quando estejam em causa actos instrutórios típicos de audiência.

Vai implicado o reconhecimento do exacto recorte da diligência em si, daquilo que o legislador pretendeu com a sua obrigatoriedade e daquilo que se pretende que seja o seu resultado.

Malograda síntese, por a reflexão necessária exigir mais; repita-se, contudo, que a resposta se encontra estabilizada e é maioritária.

a) Da obrigatoriedade da audição

Ultrapassada a discussão atinente à obrigatoriedade, ou não, da audição, discussão essa que assentava num equívoco interpretativo do regime, o decurso do tempo trouxe, de forma natural, a problematização da necessidade da referida diligência no âmbito da revisão das medidas decretadas.

Questão esta que se encontra, hoje, amplamente estabilizada, pugnando-se pela respectiva obrigatoriedade¹⁸, quer no momento do decretamento inicial, quer nas revisões subsequentes, conforme resulta, exemplarmente, do tribunal da Relação do Porto de 10-04-2025, bem como dos acórdãos do tribunal da Relação de Lisboa de 22-11-2022, de 19-12-2024, de 06-02-2025, de 13-02-2025 e de 17-06-2025.

Sem prejuízo de se considerar a impossibilidade, ou a circunstância de a sua realização ser gravemente lesiva dos interesses do beneficiário/acompanhado, conforme resulta, designadamente, do já referido acórdão de 13-02-2025.

Uma breve nótula quanto a tanto: a audição, *enquanto inspecção à pessoa*, mesmo quando se revele inviável, cumpre ainda a sua função, entenda-se, na medida em que o julgador constata objectivamente essa inviabilidade mediante contacto directo com o beneficiário.

Aqui, refira-se que nada obsta, normativamente, à realização da audição por meios de comunicação à distância, conforme reconhecido, exemplarmente, no acórdão de 14-03-2013¹⁹.

¹⁸ Exemplarmente, acórdão do tribunal da Relação do Porto de 10-04-2025 (3657/21.5T8MTS-A.P1, relatado por Isoleta de Almeida Costa), acórdãos do tribunal da Relação de Lisboa de 22-11-2022 (1354/20.8T8VFX-A.L1-7, relatado por Luís Filipe Pires de Sousa); de 19-12-2024 (5403/19.4T8SNT.1.L1-8, relatado por Carla Cristina Figueira Matos); de 06-02-2025 (4730/18.2T8FNC-A.L1-6, relatado por Nuno Gonçalves); de 13-02-2025 (8648/18.0T8SNT.1.L1-2, relatado por Paulo Fernandes Silva); de 17-06-2025 (18522/18.5T8SNT.1.L1-7, relatado por Luís Filipe Sousa).

¹⁹ 359/22.9T8MFR.L1-7, relatado por Edgar Taborda Lopes.

O regime apresenta-se, assim, claro: de entre todas as diligências instrutórias ou probatórias, a única que assume natureza necessária, por imperativo normativo, é a audição do beneficiário, quer aquando do decretamento das medidas, quer no âmbito das revisões subsequentes.

Ainda, sobre a revisão e o regime transitório.

Têm sido proferidas algumas pronúncias quanto à oficiosidade da revisão no âmbito dos processos de interdição com decisão transitada em julgado anterior à entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, v.g. acórdão da Relação de Évora de 15-07-2025²⁰.

O regime transitório apresenta-se de fácil compreensão: uma alteração/adaptação ao regime jurídico do maior acompanhado *ope legis* - não necessitando de qualquer pronúncia jurisdicional para o efeito - em que nas interdições são atribuídos ao acompanhante poderes gerais de representação e nas inabilitações cabe ao acompanhante autorizar os actos que antes eram submetidos à aprovação do curador.

Regime transitório, esse, que, *quanto a nós*, restringe a oficiosidade (n.º 8 do artigo 26.º), isto é, a iniciativa por parte do tribunal, porquanto a revisão deve ser desencadeada a pedido do próprio acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público, à luz do regime actual.

Efectuada a pedido, implica um requerimento, naturalmente fundamentado, com alegação da situação actual do acompanhado, solicitando-se a pronúncia jurisdicional para o decretamento de medidas de acompanhamento ajustadas ao caso julgando.

Claro está que, caso tenha existido uma qualquer pronúncia jurisdicional anterior, que tenha adaptado o regime de maior acompanhado - *no fundo, reproduzindo a consequência normativa de entrada em vigor do regime* - e tenha sido fixada data de revisão, queda prejudicada a questão, porquanto, nesses casos, será oficiosa a revisão, por mero decurso do prazo fixado ou do prazo supletivo legal.

Não a havendo (não tendo ocorrido qualquer pronúncia nesse sentido), então, inexistente razão suficiente ou normativa para recolher os processos de interdição/inabilitação e promover no prazo supletivo a revisão.

Tal solução não se apresenta, na nossa perspectiva, inconstitucional, não colocando em crise, v.g. o princípio da igualdade, porquanto o carácter oficioso, ou não, não limita a possibilidade de revisão.

Uma pequena nota final a este propósito: já no regime anterior de interdição e inabilitação não estava subtraída a possibilidade de revisão da situação do interdito ou do inabilitado, ainda que num sentido mais restrito, designadamente quanto ao levantamento, ou não, da limitação decorrente daquele estado.

²⁰ 1053/17.8T8BJA-A.E1, relatado por Francisco Xavier.

b) Da contraditoriedade e da urgência do decretamento de medida

Considerando a tipologia necessariamente restritiva do juízo que o julgador é chamado a formular, em especial no que concerne às medidas requeridas ou decretadas oficiosamente nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do CC e n.º 2 do artigo 891.º do CPC, deve ser observada a contraditoriedade junto do beneficiário.

A não audiência deve ser excepcional e justificada, em casos de urgência manifesta, contudo a excepcionalidade não pode assumir contornos de regra geral, sob pena de se desvirtuar o regime normativo.

Posição, esta, expressa, v.g. no acórdão da Relação de Guimarães de 10-02-2022²¹, bem como no acórdão da Relação de Évora de 28-06-2023, com a qual concordamos.

A relevância do aludido juízo está precisamente na consequência prática da não audiência, na impossibilidade de defesa por parte do requerido/do beneficiário, por mera alegação do requerente e na sua sujeição a um regime restritivo da sua capacidade, da sua vontade.

Em lugar paralelo, já nas providências cautelares, a não audiência / a dispensa de contraditoriedade prévia é o regime excepcional e não regra, e apenas no caso de inutilização da medida (provisória) visada é que deve ser ponderada tal dispensa.

Também, aqui, o regime do maior acompanhado exige uma cultura processual de respeito efectivo e de compreensão da contraditoriedade, sob pena de se esvaziar, na prática, o modelo de autonomia que o legislador pretendeu afirmar.

e) Da intervenção espontânea

Abordemos, ainda, a problemática subjacente à admissibilidade do incidente de intervenção espontânea no âmbito do processo de acompanhamento de maior.

Com especial relevo atende-se ao acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 06-05-2021²².

O aludido incidente é caracterizado pela similitude de interesse entre o interveniente e a parte a que se associa.

Pense-se, por exemplo, num caso em que os autos foram instaurados por parente sucessível, com pedido de suprimimento de autorização do Beneficiário, sendo que o requisito de procedência do incidente de intervenção radica na verificação de um interesse idêntico do requerente, o que implica a consideração da natureza da intervenção do requerente-não beneficiário na acção especial de acompanhamento de maior/o seu interesse processual.

²¹ 188/11.5TBCMNB.G1, relatado por Alcides Rodrigues.

²² 10981/19.5T8LSB.L1 – 6, relatado por Ana de Azeredo Coelho.

A legitimidade radica quer no próprio beneficiário, quer no Ministério Público, tendo sido prescritas normativamente a substituição processual convencional (*mediante autorização do próprio*) e a substituição processual incidental (suprimento judicial de autorização).

Nesse conspecto, as partes principais do processo (activo e passivo) reconduzem-se ao Beneficiário e ao Ministério Público (por evidente, quando este não é o requerente).

A substituição processual apenas implica que o Beneficiário possa ser substituído por aquelas pessoas que presumivelmente cuidam de zelar dos respectivos interesses.

O interesse do(a) Beneficiário(a), que funda a acção, reconduz-se à definição judicial de medidas de acompanhamento, que lhe possibilite exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, quando esteja impossibilitado de o fazer por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento (artigo 138.º do CC), apresentando-se incontroverso, normativamente, que apenas o próprio Beneficiário tem este interesse na acção especial de acompanhamento de maior.

Noutra prisma, poderia referir-se que bastaria à procedência do incidente de intervenção que o respectivo requerente tivesse um interesse idêntico ao da pessoa a quem é atribuída legitimidade para accionar em substituição do Beneficiário.

Contudo, a possibilidade normativa de substituição processual não se funda num interesse do substituto que mereça tutela na acção, mas sim, repita-se, no interesse do próprio beneficiário que pela substituição é prosseguido / necessidade de satisfazer, por forma diversa, o mesmo interesse relevante, o mesmo objecto, da acção.

Satisfeito, esse, interesse mediante instauração da acção, nada permite que outrem venha invocar interesse similar ao do substituído, por uma ideia comezinha: nenhum interesse do substituto esteve em causa naquela atribuição de legitimidade e o interesse relevante encontra-se satisfeito pela instauração da acção.

III. *Em jeito de epílogo,*

A jurisprudência produzida nos primeiros anos de vigência do regime jurídico do maior acompanhado revela uma progressiva densificação interpretativa.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, em torno de um eixo material dominante, de uma preocupação dominante quanto ao reforço do modelo e do seu fundamento motriz, que radica na autonomia reforçada.

Preocupação, essa, que se manifesta de forma articulada em dois planos conexos. No plano processual, pela recusa de um princípio de irrecorribilidade incompatível com a especial dignidade do direito à capacidade civil e pela delimitação dos poderes do Supremo em sede de revista, preservando-se a estrutura própria do recurso. No plano substantivo, pela afirmação do primado da vontade e pela exigência de que a intervenção jurisdicional se mantenha ancorada

no interesse imperioso do beneficiário/acompanhado, entendido como conceito material que reclama fundamentação concreta e não mera fórmula abstracta e descaracterizada.

Linha interpretativa, essa, que permite compreender o tratamento jurisprudencial da escolha do acompanhante e dos membros do Conselho de Família: o regime não legitima hierarquias formais nem automatismos baseados em vínculos meramente biológicos; exige relações efectivas de cuidado, proximidade e disponibilidade, e apenas admite afastar a vontade expressa do beneficiário quando se demonstre, de forma consistente, a falta de capacidade para avaliar ou inidoneidade da pessoa indicada/escolhida.

Do mesmo modo, no que respeita ao alcance e aos efeitos das medidas de acompanhamento, a jurisprudência aponta para uma exigência de operacionalidade e coerência: a medida deve ser interpretada de modo integrado – conjugando dispositivo, fundamentação, contexto e antecedentes – sob pena de perder a sua função orientadora e gerar contradições em procedimentos/processos subsequentes. A eficácia vinculativa da medida impõe uma redacção do juízo clara e uma interpretação prudente, capaz de assegurar previsibilidade e segurança jurídica.

Num plano conexo, o tratamento dos direitos pessoais e, em particular, das restrições decretadas jurisdicionalmente, reforma uma premissa decisiva para a compreensão do regime: a restrição é sempre excepcional, devendo limitar-se ao mínimo necessário e apenas na medida em que resulte demonstrada a impossibilidade concreta de exercício autónomo. O critério determinante é, assim, material, fundando na necessidade e na proporcionalidade.

Já as Relações, no pequeno excursus efectuado, revelam uma preocupação eminentemente prático-normativa na resolução de tensões processuais relevantes, que é igualmente estruturante, para que o regime jurídico do maior acompanhado não se aproxime, *por tendência acrítica, inércia interpretativa ou por comodidade decisória*, dos regimes pretéritos, revogados. Assumem aqui especial relevo a estabilização jurisprudencial em torno da obrigatoriedade da audição – inclusive em sede de revisão –, a reflexão sobre a competência, imediação e plenitude da assistência, bem como a exigência de prudência na abordagem do regime transitório, da contraditoriedade em situações de urgência e da admissibilidade de incidentes como a intervenção espontânea.

O regime mostra maturidade crescente, mas também uma exigência acrescida de compreensão do seu fundamento motriz; a interpretação do regime deve ser feita com rigor e, acima de tudo, com respeito pela diferença fundamental com o regime pretérito.

Este aspecto merece particular atenção: o risco de regressão, por simplicidade de análise/interpretação do regime.

O regime foi pensado para romper com a lógica tutelar e substitutiva, contudo uma compreensão errónea dos critérios substantivos e do regime processual, uma leitura acrítica das competências pode reintroduzir um velho modelo de incapacidade e, nessa exacta medida, apresenta-se primordial não um exercício meramente descritivo, mas um exercício reflexivo e crítico, apresenta-se primordial este balanço.

E a importância da tipologia do juízo jurisdicional em apreço, ante a diversidade de comportamentos eventualmente sujeitos a pronúncia, radica na necessidade de evitar sujeitar tal apreciação a um qualquer critério de normalidade, que fosse apto a *reproduzir/reduzir a diversidade da vida numa ordem unidimensional – o que era próprio do regime de interdição/inabilitação* – e que ponha em causa o modo de vida, de existência daqueles que, por alguma razão, são visados na acção especial de acompanhamento de maior.

Recorde-se que o processo de acompanhamento de maior encontra-se sujeito, além do mais, ao princípio do mínimo necessário, ao princípio da proporcionalidade, sendo que, apesar da flexibilização do regime normativo, em contraste com o pretérito regime das incapacidades, não se prescinde da verificação da necessidade quer de suprimento quer, em termos de mérito, da aplicação de medidas de acompanhamento.

Daqui decorre a necessidade de compreender a suficiência, ou não, de domínio de vontade para determinar o comportamento, evitando-se incisivas interferências, por estar em causa um princípio da máxima preservação da capacidade de certo sujeito, da sua autodeterminação.

Reconhecemos as *pontas soltas* que fomos deixando e que necessitavam de uma palavra mais para serem adequadamente compreendidas; contudo a reflexão enfraquece-se perante a *desordem*, restando, porventura, assistir ao desenrolar de uma ideia sem poder abarcar ou reconhecer todas as suas *ligações constitutivas*.

O que dissemos foi *pouco, bastante pouco*, perante esta tarefa que exige constante reflexão crítica e que somos chamados a fazê-la *diariamente*.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1h5ye5n7g2/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Título:

**Maior acompanhado
Formações CEJ 2024-2025**

Ano de Publicação: 2026

ISBN: 978-989-9102-39-2

Coleção: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt